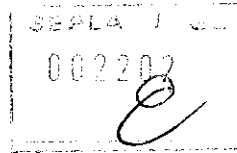




GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



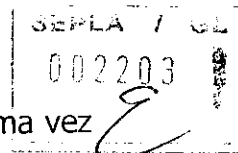
SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO E DA
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
www.seplan.to.gov.br

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 26 dias do mês de dezembro de 2013, lavrei o presente termo de abertura do 12º volume do processo administrativo nº 02.026/3055/2012, que tem como primeira folha nº 2.202 que corresponde a este termo.

ELENICE GOMES DE AZEVEDO

865395-0



A jurisprudência do TCU já se manifestou que é legal a exigência de vistoria, uma vez que ela visa a dar conhecimento aos interessados do local e das condições de execução do objeto licitado (Decisão 783/2000-Plenário). Entretanto, essa exigência não deve restringir a competitividade.

Ao exigir vistoria técnica das 27 unidades constante no Anexo IA e apresentar esses atestados das 27 unidades em 02 dias úteis anterior a data da licitação é uma restrição a competitividade das licitantes.

E o ACÓRDÃO Nº 2266/2011 – TCU – Plenário manifesta que aplicando de forma análoga o entendimento firmado pelo TCU em editais de licitações, nas modalidades tomada de preços (Acórdão 1.306/2003-1a Câmara) e pregão (Acórdão 4.377/2009-2a Câmara), a data final para a realização de vistoria deve coincidir com aquela estipulada para a abertura do envelope de habilitação e não em até cinco dias anteriores como a UFMT fixou.

Ainda, que não faz sentido a Administração determinar uma data para apresentação dos documentos de habilitação e exigir, em outros pontos do edital, que alguns condicionantes dessa mesma habilitação sejam cumpridos antes desse prazo, como fez em relação à garantia de participação e a realização de vistoria.

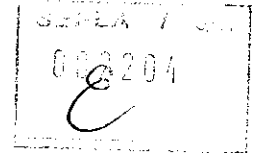
Dessa forma, deve ser o edital corrigido para sanar as omissões encontradas.

QUARTA ILEGALIDADE: EXIGENCIA DE CÓDIGO-FONTE E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

Talvez a mais absurda das ilegalidades detectada no edital refere-se à necessidade do vencedor da licitação ceder todos os códigos-fonte do sistema que será desenvolvido, divulgando todo um trabalho intelectual que é protegido pela lei de direitos autorais.

Referida imposição encontram-se nos itens 1.1, 7.1, 8.13.2 e 13 do edital entre outros.

Ocorre que, ao transferir a tecnologia e códigos fontes, a potencial vencedora estaria entregando "de mãos beijadas" toda a tecnologia que teve de desenvolver para poder atender às necessidades do Governo de Tocantins. E nada pode garantir que tal conhecimento não vá chegar às mãos de seu concorrente, mesmo que o item 8.13.2



informe que será para uso próprio.

Veja, trata-se de elemento protegido pela legislação de direito autoral! A proteção legal deste tipo de bem está garantida pela Lei 9.610/98, nos seguintes termos:

“Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

XII - os programas de computador;”

“Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”

Tamanha a relevância de tal elemento que foi até mesmo explicitada na lei a necessidade de cessão onerosa dos direitos autorais, tal qual se pretende realizar pelo edital em comento:

“Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.”

Ocorre que não consta no edital ou no modelo de contrato anexo qualquer previsão acerca da cessão dos direitos autorais envolvidos no desenvolvimento do sistema! Quer dizer, o vencedor da licitação estaria cedendo gratuitamente toda a essência daquilo que efetivamente é o seu trabalho.

É que seria inconsistente à Administração fazer esse tipo de solicitação para sistemas informatizados e não o fazer para demais produtos ou serviços que vier a adquirir. É por isso que, ao adquirir uma ambulância, não solicita todo o projeto de customização e instalação dos equipamentos médicos no veículo.

Veja, Sr. Pregoeiro, a questão é de tamanha relevância que recentemente se instalou um impasse diplomático envolvendo a compra de caças militares pela Força Aérea brasileira. E um dos principais pontos de discórdia entre os envolvidos reside

007205

E

justamente na transferência de tecnologia para o Governo brasileiro, contra o que relutam os potenciais fornecedores.

Mas naquele caso até se pode entender a razão de se exigir os "códigos-fonte" dos caças. Ora, trata-se de questão que envolve a segurança nacional. No caso de uma guerra contra eventuais fornecedores, é preciso que tenhamos ciência irrestrita de como manusear o equipamento. Ainda assim, não são poucos os que defendem (inclusive no Brasil) o direito dos fornecedores em manter seu segredo industrial.

Transportando esta questão para o cenário aqui debatido, evidencia-se como é completamente incongruente pretender exigir os códigos-fonte do sistema em debate. Não há razão para que se exija isso. A empresa fornecedora será responsável tanto pela manutenção como pela assistência técnica do sistema. E, mesmo na hipótese de se entrar em "guerra" contra o fornecedor, a Administração tem acesso a tais dados por conta dos registros realizados na Associação Brasileira das Empresas de Software (ABES).

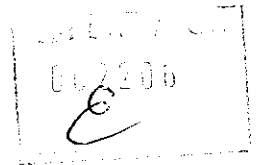
Ou seja, aos funcionários do Estado resta somente saber trabalhar com o sistema após instalado! Não há porque conhecer os detalhes do modo de desenvolvimento do sistema.

O que se dá no caso em tela é, resumidamente, o mesmo que uma indústria farmacêutica, após um árduo e demorado trabalho de pesquisa, desenvolver um novo remédio contra o câncer e, quando esperar ver-se ressarcida por todo o investimento, ser obrigada a divulgar a fórmula no mercado para ser copiada irrestritamente.

Não se trata de mera implicância da parte dos licitantes quererem proteger aquilo que, a rigor, é o seu negócio. O que se discute aqui é, a rigor, saber se é preciso conhecer a composição da Coca-Cola para que se possa comprá-la para ser servida nas merendas escolares. Mas isso pouco importa: o importante é que ela sirva para os propósitos pelos quais foi adquirida!

Assim como o que importa para a Secretaria de Saúde de Tocantins é que o sistema de gestão hospitalar adquirido atenda às necessidades dos órgãos de saúde do Estado de Tocantins

QUINTA ILEGALIDADE: NÃO RESPONDER OS PEDIDOS DE



ESCLARECIMENTOS

Todos os pedidos de esclarecimentos enviados pela requerente até o momento não foram respondidos pela parte da Administração.

E o edital sequer inseriu a quantidade de horas máximas para transferência de tecnologia, qualificação técnica dos profissionais que serão treinados e suas qualificações técnicas. Dessa forma, o licitante não tem como elaborar uma proposta adequada para essa contratação.

Em assim sendo, é de rigor a revisão do edital aqui debatido, de modo a adequá-lo às disposições legais atinentes ao tema.

CONCLUSÃO:

Conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública deve pautar seus atos na atenção ao princípio maior da legalidade e ainda cumpre ressaltar que a legislação de regência veda qualquer exigência na peça editalícia que frustre, comprometa ou restrinja o seu caráter competitivo.

Justamente no intuito de garantir o maior grau de competitividade possível ao certame, o legislador pátrio limitou o poder da Administração Pública de impor exigências absurdas aos interessados no certame. A estes cabem, apenas, a comprovação da habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal (art. 27 da Lei 8.666/93), nos moldes do estatuído na lei, que servirá como garantia de que o vencedor da licitação terá condições de executar o contrato adjudicado.

Assim, toda e qualquer exigência que não esteja elencada no art. 27 da Lei 8.666/93, e cujo conteúdo seja restritivo, discriminatório ou que resultará na eliminação sumária de várias concorrentes, há de ser escoimado do edital, sob pena de nulidade total do mesmo e de responsabilidade criminal dos agentes administrativos (art. 82 da Lei 8.666/93).

É de rigor a revisão do edital ora debatido, com a consequente retificação dos itens apontados, adequando-os à legislação de regência.

-

DOS PEDIDOS:

062201

Diante de todo o exposto, vem a Requerente apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DA PEÇA EDITALÍCIA referente o Pregão Eletrônico em epígrafe, requerendo que seja o mesmo revisto e adequado às exigências legais[2], possibilitando à Administração Pública a estrita observância dos princípios da isonomia, competitividade e legalidade, bem como a primazia do interesse público.

Por consequência, é de rigor o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, eis que as alterações aqui pleiteadas certamente afetarão diretamente a formulação das propostas.

Assim, requer SUSPENSÃO imediata do certame, até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário, bem como envio do presente pleito ao Poder Judiciário.

Termos em que,
P. Deferimento.

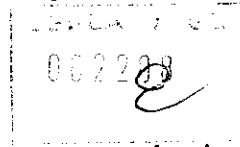
São Paulo, 18 de dezembro de 2013.

IINPUT CENTER INFORMÁTICA LTDA

[1] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinja ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

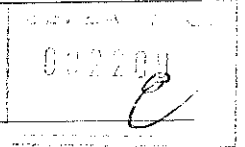


[2]
___ STF Súmula nº 473 . A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Zimbra

sgl@seplan.to.gov.br

pedido de alteracao edital 044 2013



De : eguinaldo carvalho
<eguinaldocarvalho@gmail.com>

Qui, 19 de Dez de 2013 11:12

1 anexo

Assunto : pedido de alteracao edital 044 2013

Para : sgl@seplan.to.gov.br

segue em anexo nosso pedido de alteracao do referido edital.

grato:

EGUINALDO DIAS

62 3575 4273

62 8186 1832



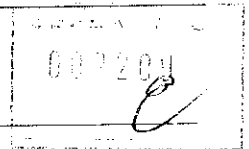
impugnacao tocantins.doc

57 KB

Zimbra

sgl@seplan.to.gov.br

pedido de alteracao edital 044 2013



De : eguinaldo carvalho
<eguinaldocarvalho@gmail.com>

Qui, 19 de Dez de 2013 11:12

1 anexo

Assunto : pedido de alteracao edital 044 2013

Para : sgl@seplan.to.gov.br

segue em anexo nosso pedido de alteracao do referido edital.

grato:

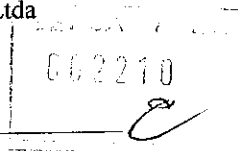
EGUINALDO DIAS

62 3575 4273
62 8186 1832



impugnacao tocantins.doc

57 KB



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DA SAUDE
Referência: PREGÃO ELETRONICO nº 044/2013

Data: 18/12/2013

UNIÃO DIGITAL COM. COMP E SUP PARA INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 73.752.800/0001-32, estabelecida à Rua Amélio Nº 224, QD 04, LT C02 - Jardim Planalto na cidade de Goiânia, estado de Goiás, vem, tempestivamente à presença de V. Sas. Interpor pedido de:

Alteração ou Impugnação

do edital de Licitação nº 1044/2013 de modalidade Pregão Eletrônico pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório à pagina 2 item 1 sob o título DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL transcreve:

- 2.1. **Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública**, qualquer Licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, no horário de 12h30min às 18h30min.
- 2.1.1. Caberá à Pregoeira, auxiliada pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir sobre a petição.
- 2.1.2. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, desde que altere a formulação da proposta de preços, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Como a data de recebimento das propostas está marcada para o dia 09 de Janeiro de 2014, verifica-se tempestiva alterações propostas até o dia 07 de Janeiro de 2014.



**DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 6 (PROPOSTA DE PREÇO) ,
LETRAS (i , j) TERMO DE VISTORIA.**

Do edital In verbis:

i) Apresentar juntamente com a proposta Termo de Vistoria às instalações de todas as Unidades a serem informatizadas, listadas no item **ANEXO IA - UNIDADES A SEREM ATENDIDAS** e da SESAU TO, emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação ou por um colaborador por ela indicado, a fim de comprovar o conhecimento de todas as informações e das condições físicas e estruturais para execução dos serviços objeto desta licitação. O Termo de Vistoria as Unidades, conterà obrigatoriamente, o nome, matrícula, CPF e assinatura do Profissional responsável pela Unidade e deverá ser obtido até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da realização do processo licitatório, tempo necessário para o envio pela Unidade cópia que comprove a efetiva presença do Licitante.

j) O agendamento para retirada do Termo de Vistoria das Unidades, com informações completas das, como nome da unidade, cidade e responsável, deverá ser realizado em dias úteis (de segunda à sexta-feira) e em horário comercial (das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h), na Diretoria de Tecnologia da Informação, telefone (63) 3218-7292.

Tais exigências são contra a Lei 8.666/93.

Objetivos da Licitação:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal exigência do termo de vistoria na proposta de preço, é uma prova confessa de que o referido certame fere arduamente os princípios da moralidade e da competitividade definidas na Lei 8666/93 em seu Art. 3º, tendo em vista que para obtenção do referido documento, as Empresas interessadas em participar do certame deverão preliminarmente ter que percorrer vários municípios do Estado de Tocantins, devendo arcar com custos altíssimos de transportes, alimentação e hospedagem, obrigando dessa forma as empresas interessadas em participar do certame, incluir o referido investimento inicial em sua proposta de preço final.

O artigo 27 da Lei 8.666/93, demonstra a documentação necessária para habilitação em procedimentos licitatórios em geral, in verbis:



Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;*
- II – qualificação técnica;*
- III – qualificação econômico-financeira;*
- IV – regularidade fiscal;*
- V – cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Conforme determinação do Tribunal de Contas da União - TCU, nos Acórdãos nº 2035/2010, n.º 2028/2006, 2028/2006, entre outros. Quando a descrição detalhada do objeto for suficiente para o adequado conhecimento das condições da execução da obra e para a elaboração de uma proposta fidedigna, a exigência de vistoria obrigatória representará um ônus desnecessário para os licitantes, configurando uma restrição à competitividade do certame. Nessas situações, o TCU recomenda que a realização de vistoria seja facultativa, e não obrigatória. Caso a vistoria seja facultativa, o órgão deve deixar tal condição clara no Edital, bem como excluir este item da habilitação técnica, pois não poderá exigir o termo de vistoria correspondente como documento de habilitação do licitante.

Assim, entendemos que referida vistoria técnica poderá ser substituída por declaração formal assinada por responsável designado pela empresa, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridade inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras,.

Por seu turno, a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal dispõe:

"somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Em decorrência, o art. 27 da Lei nº 8.666/93 preceitua que para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Ainda: os arts. 28 a 31 apontam os documentos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. Então, conclui-se que aqueles são os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório.

Corroborando esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão nº 523/97, de 20.8.97, publicada no DO nº 167, de 01.09.97, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum outro documento que não esteja ali elencado.



O assunto, em especial, já foi abordado pelo TCU na Decisão nº 486/2000 – Plenário, que determinou que os órgãos licitantes:

“8.5.12. não incluem a exigência, como condição de habilitação, documentos ou declarações que restrinja o processo licitatório, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados (cf. art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, e art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal;”

2.8 Assim, entende-se que a exigência do termo de vistoria contida na letras (I e J) do Item 6, do edital implica restrição ao caráter competitivo do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o art. 9º, inciso I do Decreto nº 5.450/2005, além de não se enquadrar na documentação prevista no art. 30 da Lei de Licitações como documentação relativa à Habilitação”. (destacamos).

DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta claro que o edital fere os preceitos legais acima transcritos.

Que sejam eliminadas as exigências descritas nas Letras i) e j) do Item 6 o referido edital para evitar que o mesmo seja anulado, pois a ilegalidade apresentada trará máculas ao interesse público, redundando em decretação de nulidade de todo o certame e dos demais atos que a ele sucederem.

Ou, que seja impugnado e cancelado o edital.

Neste Termos,
P. Deferimento.

Goiânia, 18 de Dezembro de 2014.


EGUINALDO DIAS DE CARVALHO

CPF: 508.190.382 -53


Representante Legal

Zimbra

sgl@seplan.to.gov.br

pedido de alteracao edital 044 2013002214
**De :** Subsecretaria Geral de Licitações
<sgl@seplan.to.gov.br>

Qui, 19 de Dez de 2013 14:10

Assunto : pedido de alteracao edital 044 2013 1 anexo**Para :** taironebarbosa@saude.to.gov.br, Secretaria
Saúde <compras.sesauto@gmail.com>

Boa tarde,

Segue anexo Impugnação ao termos do edital do Pregão Eletrônico Comprasnet n.º 044/2013, interposto pela empresa UNIÃO DIGITAL COM. COMP E SUP PARA INFORMÁTICA LTDA, para análise e parecer do órgão de origem. Por oportuno, lembramos que o pregão ocorrerá no dia 09/01/2013 às 15h (horário de Brasília).

Att,

**Vivianne Frantz Borges da Silva
Pregoeira****De:** "eguinaldo carvalho" <eguinaldocarvalho@gmail.com>**Para:** sgl@seplan.to.gov.br**Enviadas:** Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2013 10:12:36**Assunto:** pedido de alteracao edital 044 2013

segue em anexo nosso pedido de alteracao do referido edital.

grato:

EGUINALDO DIAS

62 3575 4273

62 8186 1832

002215
e

 **impugnacao tocantins.doc**
58 KB

Zimbra**sgl@seplan.to.gov.br****Re: pedido de alteracao edital 044 2013****De :** Subsecretaria Geral de Licitações
<sgl@seplan.to.gov.br>

Sex, 20 de Dez de 2013 19:07

Assunto : Re: pedido de alteracao edital 044 2013**Para :** eguinaldo carvalho
<eguinaldocarvalho@gmail.com>

Boa tarde,

Em resposta ao pedido de alteração aos termos do Edital do Pregão Eletrônico Comprasnet n.º 044/2013, impetrado pela empresa UNIÃO DIGITAL COM. COMP E SUP PARA INFORMÁTICA LTDA, notificamos do OFÍCIO/SESAU/GASEC/N.º 10568/2013, o qual solicita a suspensão do certame.

Atenciosamente,

Vivianne Frantz Borges da Silva
Pregoeira**De:** "eguinaldo carvalho" <eguinaldocarvalho@gmail.com>**Para:** sgl@seplan.to.gov.br**Enviadas:** Quinta-feira, 19 de Dezembro de 2013 10:12:36**Assunto:** pedido de alteracao edital 044 2013

segue em anexo nosso pedido de alteracao do referido edital.

grato:

EGUINALDO DIAS

62 3575 4273

62 8186 1832



Governo do
TOCANTINS
O Estado do Tocantins
e da Justiça Social

00221/2013

SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE

OFÍCIO/SESAU/GAB/HC/Nº 0044/2013

Palmas -TO, 18 de dezembro de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Flávio Rios Peixoto da Silveira
Secretário de Planejamento
NESTA

Assunto: Pregão Eletrônico 0044/2013

Senhor Secretário,

1. Com intuito de reavaliar a necessidade da contratação, com vistas a aquisição de uma solução de gestão hospitalar adequada, em virtude da reestruturação das unidades hospitalares e também correção de eventuais falhas no edital, solicitamos a suspensão do Pregão Eletrônico nº 0044/2013, e consequente envio dos autos a Secretaria da Saúde.

Respeitosamente,

Vanda Maria Gonçalves Paiva
VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA
SECRETÁRIA DA SAÚDE

Secretaria do Planejamento
RECEBIDO

*Para Reginaldo Vilasane,
para atendimento imediato.*

20 DEZ 2013

Estes
33L
as 15h26

Roberto Marinho Ribeiro
Superintendente de Licitações
SEPLAN-TO

Secretaria de Estado da Saúde, Praça dos Girassóis, Centro
CEP: 77007-015 - Palmas, TO Tel. 3218-1700/3218-1713

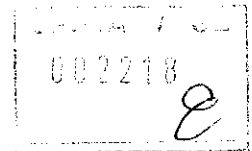


SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA - SEPLAN

ESTADO DO
TOCANTINS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA



DOCUMENTOS PARA SEPLAN

Selecione a Unidade desejada:

SEPLAN - SL ▾

Eta Piesse Gonçalves Carvalho

19/12/2013 13:41

DOCUMENTO: 2013/20559/060903 DATA DO DOCUMENTO: 19/12/2013 DATA DE ABERTURA: 19/12/2013

GRÁU DE ACESSO: OSTENSIVO

UNIDADE ATUAL: SL SITUAÇÃO (MOTIVO DA TRAMITAÇÃO): ATENDER PRAZO DE RESPOSTA: -

ESPÉCIE/TIPO DOCUMENTAL: OFÍCIO IDENTIFICAÇÃO: 10568/2013/GAB

REFERÊNCIA: DINF RESPOSTA AO: - RESPONDIDO POR: -

CLASSIFICAÇÃO ARQUIVÍSTICA: 090 - OUTROS ASSUNTOS REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO GERAL TIPO DE SUPORTE: DIGITAL

INTERESSADO: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA - SEPLAN

ASSUNTO: PREGÃO ELETRONICO Nº 044/2013

ACOMPANHAR

ARQUIVOS DIGITAIS

ARQUIVO

INCLUÍDO POR

LEANDRO MOREIRA SOARES

INCLUSÃO

19/12/2013 13:41

1 - [10568.pdf](#)

ANEXOS/APENSOS

NÃO HÁ ANEXOS/APENSOS A ESTE DOCUMENTO.

HISTÓRICO DE TRAMITAÇÃO

SITUAÇÃO	ÓRGÃO	UNIDADE	TRAMITADO EM	POR	RECEBIDO EM	POR
TRAMITANDO	SEPLAN	SL	19/12/2013 14:17	ALAIR TAVARES E SILVA MOTA	-	-
DESPACHO	PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS					
TRAMITADO	SEPLAN	OGAT	19/12/2013 15:56	LARISSA SALES DE CASTRO	19/12/2013 14:17	ALAIR TAVARES E SILVA MOTA
DESPACHO	...					
CADASTRADO	SESAU	GABSEC	19/12/2013 13:39	LEANDRO MOREIRA SOARES	-	-
DESPACHO	-					

[GRÁFICO](#)

DISTRIBUIÇÕES

NÃO HÁ DISTRIBUIÇÕES PARA ESTE DOCUMENTO.

COMENTÁRIOS

NÃO HÁ COMENTÁRIOS PARA ESTE DOCUMENTO

PALAVRAS-CHAVE

NÃO HÁ PALAVRAS-CHAVE CADASTRADAS PARA ESTE DOCUMENTO.

EMPRÉSTIMOS

NÃO HÁ EMPRÉSTIMOS PARA ESTE DOCUMENTO.

EXPEDIÇÕES EXTERNAS

NÃO HÁ HISTÓRICO DE EXPEDIÇÕES EXTERNAS PARA ESTE DOCUMENTO.

EXPEDIÇÕES OUTROS PROTOCOLOS

NÃO HÁ HISTÓRICO DE EXPEDIÇÕES PARA OUTROS PROTOCOLOS PARA ESTE DOCUMENTO.

EXPEDIÇÕES DIGITAIS

DATA:	ÓRGÃO:	ORIGEM:	EXPEDIDO POR:	ÓRGÃO:	DESTINO:	RECEBIDO/RECUSADO POR:	DATA:
19/12/2013 13:41	SSSAU	GABSEC	NEANDRO MOEIRA SOARES	SEPLAN	GABSEC	LARISSE SALES DE CASTRO	19/12/2013 13:55

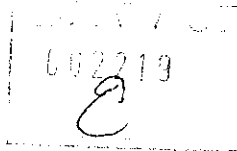
PROVIDENCIAS

IMPORTANTE! SE FOR NECESSÁRIO O DOCUMENTO FÍSICO ESTE REGISTRO DEVE SER DEVOLVIDO A UNIDADE DE ORIGEM.

HISTÓRICO DE DESAPENSAÇÃO/DESMEMBRAMENTO/DESENTRANHAMENTO

NÃO HÁ HISTÓRICO DE DESAPENSAÇÃO/DESMEMBRAMENTO/DESENTRANHAMENTO PARA ESTE DOCUMENTO.

VOLTAR PARA: [ALTERAR](#) | [LISTA](#) | [TRAMITAR](#) | [HISTÓRICO](#)



003 2013 - 1001 - 12332



À SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Att. Ilma. Sra. Meire Leal Dovigo Pereira

C/C para a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins - Att. Secretária de Saúde - Ilma. Sra. Vanda Maria Gonçalves Paiva

Secretaria do Planejamento

RECEBIDO

11 7 DEZ 2013

Ref. Edital nº 044/2013.

Processo nº 02.026/3055/2012 - Secretaria da Saúde do Estado de Tocantins.

Estes
SGL
em 16:52h

16 02
17 02 2013
Alcides

MV SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 91.879.544/001-20, neste ato representado por seu representante ao final firmado, vem, respeitosamente, perante V.S^a., interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** ao Edital nº 044/2013, promovido pela **Superintendência de Licitações da Secretaria do Planejamento e de Modernização da Gestão Pública do Estado do Tocantins**, com base na Lei 8.666/93, Lei Nº 10.520/02, no edital e seus anexos, consoante os argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório promovido pela Superintendência de Licitações da Secretaria do Planejamento e de Modernização da Gestão Pública do Estado de Tocantins, para contratação de empresa especializada para fornecer uma solução de Gestão Hospitalar -SGH - a ser implantada nas dezenove Unidades de Saúde e na Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, contemplando fornecimento de sistemas aplicativos com cessão de códigos fontes, instalação, treinamento, parametrização, implantação em ambiente seguro (hospedagem com gestão da produção), transferência de tecnologia, serviços técnicos especializados, sob demanda, de Suporte, Manutenção, Desenvolvimento e Agendamentos de Atendimentos Médicos, Hospitalares e de Diagnósticos,

Handwritten mark or signature.

Via Central de Marcação de Atendimento e Via Web, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I.

A ora Impugnante, empresa que possui comprovada experiência na mesma área do objeto que aqui se pretende contratar, tem total interesse de participar do presente processo de licitação, entretanto, em análise edital de licitação, percebe-se determinadas exigências que acabam por restringir absurdamente, a participação no presente processo, razão pela qual se interpõe a presente peça de impugnação, consoante os argumentos de direito a seguir aduzidos.

II – DO DIREITO

DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

As exigências feitas quanto aos pré-requisitos solicitados, constituem-se como ilegais, dado fato de que, por serem exigidos em sua integralidade, isto é, 100% (cem por cento), configurar-se-ão como sendo de cunho restritivo, que pode culminar no direcionamento do processo de licitação para uma determinada empresa concorrente.

Afirma-se isso porque, o item 19 do Termo de Referência, que trata da “HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA À ADJUDICAÇÃO”, em diversos subitens, exige que a solução ofertada atenda integralmente às exigências do edital de licitação:

19.HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA À ADJUDICAÇÃO(Prova de Conceito)

- 1.1 Os testes de conhecimento objetivam comprovar a experiência da proponente na implantação, conceitos e funcionalidades requeridos pelo presente edital, objetivando garantir que o projeto possa ser realizado e entregue conforme as necessidades da SESAU TO;
- 1.2 A adjudicação do objeto fica condicionada à execução e aprovação de prova de conceito, consistindo esta, na comprovação, pela licitante, **de que a solução ofertada atende integralmente os requisitos tecnológicos e funcionais exigidos para cada modulo do escopo e descritos no ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO**, desse Termo de Referência, em consonância com entendimentos do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.984/2008 – Plenário;
- 1.3 A prova de conceito será realizada nas dependências da SESAU TO, Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N;
- 1.4 A Proponente, primeira colocada deverá apresentar o produto ofertado aos representantes da CONTRATANTE, instalado e operacional, para fins de comprovação de atendimento das especificações e funcionalidades em até 02 (dois) dias úteis da data de convocação;
- 1.5 Os recursos de hardware e software necessários à realização desta prova de conceito serão de



- responsabilidade da proponente, que deverá, assim, disponibilizar nas dependências da CONTRATANTE, o ambiente necessário para que a solução seja homologada;
- 1.6 A solução deverá ser apresentada em plataforma de 32 bits e 64 bits;
 - 1.7 Antes da verificação dos requisitos obrigatórios estabelecidos na tabela do ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO, será avaliado o atendimento dos itens 3.4.1; 3.4.2 e 3.4.3.
 - 1.7.1 Comprovado o atendimento integral dos itens 3.4.1; 3.4.2, 3.4.3 e 19.6, será iniciada a verificação dos requisitos obrigatórios estabelecidos na tabela do ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO.
 - 1.7.2 Comprovado o não atendimento dos itens 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3 ou 19.6, não será realizada a verificação dos requisitos obrigatórios estabelecidos na tabela do ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO e a licitante estará automaticamente desclassificada.
 - 1.8 Em caso de descumprimento do previsto no Item 19.3 a 1ª colocada estará automaticamente desclassificada e será chamada a segunda colocada, e assim sucessivamente;
 - 1.9 Verificando-se, no curso da análise, o não atendimento de requisitos obrigatórios estabelecidos a proposta será desclassificada e serão aplicadas as sanções previstas na legislação vigente. Em sequência, será chamada a segunda colocada e, assim sucessivamente, até que seja declarada a vencedora do certame;
 - 1.10 Não será aceita, para fins de comprovação e homologação técnica que atenda integralmente os requisitos tecnológicos e funcionais previstos neste Termo de Referência, a apresentação de manuais, protótipos não funcionais, apresentação animada nem declaração da proponente ou do fabricante informando que as funcionalidades estão em desenvolvimento ou serão desenvolvidas;
 - 1.11 Depois de findado o procedimento, será elaborado um relatório da homologação técnica, contendo os roteiros ou os planos de testes e a documentação comprobatória de sua realização, devidamente assinadas pela equipe designada pela SESAU TO;
 - 1.12 A tabela a ser preenchida para subsidiar a execução desse item esta definida no ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO.

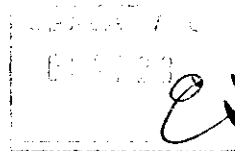
Tal fato, por si só, **já pode ser considerado como caracterizador do direcionamento de um processo de contratação pública**, uma vez que, dadas as peculiaridades de determinada solução de informática, impossível seria que todas elas atendessem 100% dos termos apresentados em um edital de licitação.

Em todos os editais de licitação promovidos por órgãos públicos de todo o país, que visam à contratação de serviços de mesmo escopo, exige-se o atendimento de uma determinada porcentagem dos itens previstos no edital de licitação, com a possibilidade de desenvolvimento dos demais itens pela empresa que adjudicar o certame, nunca 100% (cem por cento).

Repita-se, exigir 100% (cem por cento) do atendimento de todos os itens do termo de referência é por certo uma atitude restritiva, que mitiga a competitividade do certame e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, e o mais grave culmina no direcionamento do processo licitatório para uma determinada empresa.

Para o Douto Mestre Jessé Torres Pereira Júnior:





"Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei Federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviços público quando 'no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo' e 'a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais da competição (art. 4º, III, 'b' e 'c').

(...)

No mesmo sentido a orientação dos Tribunais desde o regime inaugurado pelo Dec-lei nº 2.300/86, que se ilustra com aresto unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: 'Licitação. Edital. Cláusula restritiva. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurado a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade' (Rec. Especial nº 43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág. 27.804).

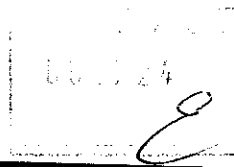
Nem sempre o fato discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discrimen que se justifica na aparência e desfia tormentosa interpretação. **Nesses casos de dúvida razoável, devem prevalecer os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. (...)**

(...)

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.

O já citado Professor Jessé Torres também afirma que:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se por ora, que: (a) o da igualdade impõe à Administração, **elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento.**"



Neste aspecto, insta demonstrarmos que o princípio da igualdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso estado no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No mesmo sentido, a par de redundante, nosso legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, na aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros, assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste aspecto a restrição ao caráter da competitividade caracteriza-se como uma mitigação do preceito isonômico que deve ser norteador de todo e qualquer processo licitatório.

Importante destacar ainda que, há uma grande contradição no Edital, tendo em vista que no subitem 9.4.3, permite a subcontratação dos serviços de Central de Agendamento, e posteriormente, no subitem 17.3.1.1 exige a certificação técnica da Contratada/Licitante para tais serviços que pode culminar no direcionamento do processo de licitação para uma determinada empresa concorrente. Destacamos a seguir os pontos do Edital mencionado:

1.12.1 CENTRAL DE AGENDAMENTO

1.12.1.1 **A CONTRATADA deverá possuir estrutura própria ou contratada de Central de agendamento completa**, composta de plataforma de comunicação, sistemas e softwares, equipamentos de rede local e informática e demais recursos de integração que utilizem tecnologia de ponta, instalações físicas modernas e mobiliários adequados, conforme os seguintes requisitos e exigências: (g.n.)

1.13 ATESTADO 02

1.13.1 Deverá ser emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que a Licitante tenha: fornecido, implantado e efetuado manutenção e treinamento, especificamente no seguinte Módulo e Sistema:**

1.13.1.1 **AGENDAMENTO E CONTROLE DE ATENDIMENTOS**

- 1.13.1.1.1 Agendamento via Central de Agendamento;
- 1.13.1.1.2 Agendamento via Web;
- 1.13.1.1.3 Gerenciamento de Agendas.

Resta claro, que não há porque exigir Atestado de comprovação que a Licitante tenha fornecido o serviço de Data Center e de Agendamento de Atendimentos, se o próprio Edital prevê a possibilidade de subcontratação desses serviços, restringindo a participação de licitantes.

Assim, o edital ora atacado encontra-se completamente irregular também em atenção e estrito cumprimento do preceito constitucional determinado pelo caput e pelo § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93 e alterações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"



De sorte que o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

Note-se que também o art. 4º do Decreto 3.555/00, prevê o seguinte critério:

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.”

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa dos interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Na hipótese "sub examine" temos claramente uma vantagem de um licitante sobre os outros, **pois a exigência de atendimento de 100% (cem por cento) da solução culmina no direcionamento do processo de licitação**, mesmo que essa não seja a intenção.

Sendo certo que a vantagem usufruída, conforme argumentado, não decorre de condições relevantes para a execução e cumprimento do contrato, o critério adotado é completamente desarrazoado e descabido.

Nesse sentido a mais pacífica doutrina pátria:

"Então no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto (...)

Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de

d

supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia"

(Celso Antônio Bandeira de Mello, O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., editora Malheiros, págs. 38 e 39).

"No plano específico das licitações, o princípio igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam ou favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos"

(J. Cretella Júnior, Licitações e Contratos do Estado, 1ª ed., editora Forense, pág. 42)

"Além da procura de condições mais vantajosas para a Administração Pública em seus contratos com particulares, a licitação se faz obrigatória por força do princípio da isonomia.

Por sua vez, o procedimento da licitação é informado por três princípios: igualdade entre os licitantes, publicidade e estrita observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura."

(Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1997, pág. 191.)

"O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato (art. 3º, § 1º, I). Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação."

(Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, pág. 293)

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivelem no julgamento (art. 3º, § 1º)."

d

(Hely Lopes Meireles, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, pág. 28).

"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios."

(Antônio Marcello da Silva, O princípio e os princípios da licitação, RDP 136/34).

"Além de normas procedimentais necessárias, o sistema jurídico da licitação atende fundamentalmente a princípios gerais que se vinculam à sua finalidade.

O primeiro deles é o da igualdade entre os licitantes, ou seja, como outra face do postulado, a proibição de discriminar. O princípio vigora tanto em relação aos preceitos específicos, que integram os editais, e marcam as características das propostas, como também informam os critérios de ajuizamento e julgamento destas."

(Caio Tácito, RDP 84/140)

Visto isso, necessário se faz que esta Comissão proceda com a **revogação do processo de licitação em voga**, pois o mesmo não observa os preceitos emanados da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e os princípios contidos em nossa Constituição Federal, o que pode levar a nulidade do processo através da tutela do Poder Judiciário diante das ilegalidades apresentadas.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, necessário se faz que esta Comissão proceda com a **revogação do processo de licitação em voga**, pois o mesmo não observa os preceitos emanados da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e os princípios contidos em nossa Constituição Federal, o que pode levar a nulidade do processo através da tutela do Poder Judiciário diante das ilegalidades apresentadas.



Alternativamente, caso não seja acatado o pedido anterior, o que se admite apenas hipoteticamente, requer que seja dado provimento a presente impugnação ao edital, para modificar os vícios acima apontados, a fim de que se corrijam as irregularidades impugnadas, principalmente no que diz respeito às cláusulas restritivas de participação, adequando, assim, o instrumento convocatório aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

Pede Deferimento.

Palmas – TO, 17 de dezembro de 2013.



DNMV Sistemas Ltda.
Robson Catão

800 2013 - 12310 - 12331



À

Ilma. Pregoeira da Superintendência de Licitações da Secretaria do Planejamento e de Modernização da Gestão Pública do Estado de Tocantins-Ilma. Sra. Meire Leal Dovigo Pereira

C/C para a Secretaria de Saúde do Estado De Tocantins - Att. Secretária de Saúde – Ilma. Sra. Vanda Maria Gonçalves Paiva

Secretaria do Planejamento
RECEBIDO

Ref. Edital nº 044/2013

Processo nº 02.026/3055/2012

17 DEZ 2013

Eda
SGL
on 16:52h

16 02

17 DEZ 2013

Paiva

A **DNMV SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº06.066.387/0001-65, com sede localizada à Rua Manoel Queiroz de Lima, nº 43 A, Sala 08, Centro, Bonito-PE, CEP: 55.680-000 vem, através de seu representante, informar que, foi interposto **Embargos de Declaração com efeitos Infringentes** no Agravo de Instrumento impetrado pelo Estado do Tocantins, **Processo nº5002464-31.2013.827.0000**, com o objetivo de suspender o processo licitatório acima referido, conforme cópia em anexo.

Palmas, 17 de dezembro de 2013.

DNMV SISTEMAS LTDA.
Robson Catão
Diretor Corporativo Comercial

002231
e

Capa do Processo

Nº do Processo: 5002464-31.2013.827.0000 Data de autuação: 05/04/2013 16:29:26 Situação: MOVIMENTO-AGUARDADA DESPACHO

Órgão Julgador: GAB. DO DES. AMADO CILTON Colegiado: 3ª TURMA DA 1ª CAMARA CIVEL Relator(a): AMADO CILTON ROSA

Classe da ação: Agravo de Instrumento (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO)

Processos relacionados: 5004126-88.2013.827.2729/TQ | Originário

Assuntos

Código	Descrição	Principal
010201	Abuso de Poder, Atos Administrativos	Sim
090901	Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Processo e Procedimento	Não

Partes e Representantes

AGRAVANTE	AGRAVADO
- ESTADO DO TOCANTINS (55.3*****)	- DENMV SISTEMAS LTDA (06.0*****) Advogado(s): EDMILSON PARANHOS DE MAGALHAES FILHO
MPF	
MINISTÉRIO PÚBLICO (03.636.198/0001-92) Advogado(s): JOSE OMAR DE ALMEIDA JUNIOR	
PGE	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS (25.053.091/0001-54) Advogado(s): ANDRÉ LUIZ DE M. GONÇALVES	
JUIZO SENTENCIANTE	
Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas	

Informações Adicionais

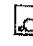


Valor da Causa: 0,00 Antecipação de Tutela: Não Requerida Justiça Gratuita: Não Requerida


Petição Urgente: Não Prioridade Atendimento: Não Réu Preso: Não


Vista Ministério Público: Não

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
63	17/12/2013 10:07:36	Remessa Interna - CCI01 -> SGB03	258437	Evento não gerou documento(s)
62	17/12/2013 10:03:26	Conclusão para Despacho/Decisão com Embargos de Declaração	258437	Evento não gerou documento(s)
61	16/12/2013 18:35:24	PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Refer. ao Evento: 56	PE7809	Evento não gerou documento(s)
60	07/12/2013 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 55 e 56	SECJE	Evento não gerou documento(s)
59	27/11/2013 16:27:46	Remessa Interna - CJDOC -> CCI01	4432013	Evento não gerou documento(s)
58	27/11/2013 16:26:09	REGISTRO DE ACÓRDÃO - MÉRITO	4432013	Evento não gerou documento(s)


002232

57	27/11/2013 14:53:29	Remessa interna para registro de Acórdão - CCI01 -> CJDOC	01242012	Evento não gerou documento(s)
56	27/11/2013 14:53:11	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (AGRAVADO - DENMV SISTEMAS LTDA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial:10/12/2013 00:00:00 Data final:24/12/2013 23:59:59	01242012	Evento não gerou documento(s)
55	27/11/2013 14:52:40	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 30 dias Status:ABERTO Data inicial:10/12/2013 00:00:00 Data final:08/01/2014 23:59:59	01242012	Evento não gerou documento(s)
54	27/11/2013 12:06:38	Remessa Interna com Acórdão - SGB03 -> CCI01	352789	Evento não gerou documento(s)
53	27/11/2013 12:06:19	Juntada de Acórdão-Mérito	352789	 ACOR1
52	22/11/2013 15:36:36	Remessa interna para juntada de Acórdão - PLE1CCI -> SGB03	199129	Evento não gerou documento(s)
51	22/11/2013 15:36:01	Julgamento-Recurso-Agravo -Provido	199129	Evento não gerou documento(s)
50	22/11/2013 10:13:29	Juntada de Voto	261650	Evento não gerou documento(s)
49	20/11/2013 15:49:40	Processo Julgado	199129	Evento não gerou documento(s)
48	20/11/2013 14:53:08	Cancelamento de Movimentação Processual - (Evento 47 - Processo Julgado - 20/11/2013 14:52:37)	222467	Evento não gerou documento(s)
46	13/11/2013 18:08:46	Julgamento Adiado	222467	Evento não gerou documento(s)
45	08/11/2013 15:48:08	Remessa Interna - CCI01 -> PLE1CCI	222467	Evento não gerou documento(s)
44	08/11/2013 15:47:31	Publicação de Pauta	222467	Evento não gerou documento(s)
43	23/10/2013 18:08:44	Remessa Interna com pedido de dia pelo relator - SGB03 -> CCI01	352789	Evento não gerou documento(s)
42	23/10/2013 17:41:30	Despacho - de Expediente	14671	 <u>DESP1</u>
41	18/10/2013 15:10:35	Remessa Interna - CCI01 -> SGB03	160854	Evento não gerou documento(s)
40	18/10/2013 15:05:33	Conclusão para Despacho/Decisão com Parecer do MPE	160854	Evento não gerou documento(s)
39	18/10/2013 14:45:46	Retorno do MP com parecer/promoção	160854	Evento não gerou documento(s)
38	17/10/2013 16:47:13	PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - PARECER - Refer. ao Evento: 36	MP/TO	Evento não gerou documento(s)
37	05/10/2013 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 36	SECJE	Evento não gerou documento(s)
36	25/09/2013 08:33:35	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial:08/10/2013 00:00:00 Data final:17/10/2013 23:59:59	195925	Evento não gerou documento(s)
35	24/09/2013 11:59:02	Remessa Interna - SGB03 -> CCI01	352789	Evento não gerou documento(s)
34	24/09/2013 11:58:48	Despacho de Expediente Abrindo vista ao MP	352789	 <u>DESP1</u>

132233


33	19/09/2013 10:50:39	Remessa Interna - CCI01 -> SGB03	352881	Evento não gerou documento(s)
32	19/09/2013 10:50:16	Conclusão para Despacho/Decisão	352881	Evento não gerou documento(s)
31	07/08/2013 18:34:35	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 24	PG2478986	Evento não gerou documento(s)
30	24/07/2013 00:02:13	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 25	SECJE	Evento não gerou documento(s)
29	07/07/2013 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. aos Eventos: 24 e 25	SECJE	Evento não gerou documento(s)
28	27/06/2013 15:51:53	Remessa Interna - CJDOC -> CCI01	165153	Evento não gerou documento(s)
27	27/06/2013 15:51:34	REGISTRO DE ACÓRDÃO - RECURSO INTERNO	165153	Evento não gerou documento(s)
26	27/06/2013 14:38:45	Remessa interna para registro de Acórdão - CCI01 -> CJDOC	195925	Evento não gerou documento(s)
25	27/06/2013 14:37:22	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (AGRAVADO - DENMV SISTEMAS LTDA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO Data inicial:09/07/2013 00:00:00 Data final:23/07/2013 23:59:59	195925	Evento não gerou documento(s)
24	27/06/2013 14:36:39	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (PGE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 30 dias Status:FECHADO Data inicial:09/07/2013 00:00:00 Data final:07/08/2013 23:59:59	195925	Evento não gerou documento(s)
23	26/06/2013 09:19:31	Remessa Interna com Acórdão - SGB03 -> CCI01	352789	Evento não gerou documento(s)
22	26/06/2013 09:09:40	Juntada de Acórdão- Recurso Interno	352789	 ACOR1
21	25/06/2013 09:05:04	Remessa Interna - PLE1CCI -> SGB03	249242	Evento não gerou documento(s)
20	25/06/2013 09:04:55	Julgamento-Recurso-Agravo Regimetal-Improvido (não provido)	249242	Evento não gerou documento(s)
19	21/06/2013 14:08:45	Juntado de Relatório e Voto	352789	Evento não gerou documento(s)
18	19/06/2013 15:38:47	Recurso Interno Julgado	222467	Evento não gerou documento(s)
17	19/06/2013 15:36:37	Remessa Interna - CCI01 -> PLE1CCI	222467	Evento não gerou documento(s)
16	19/06/2013 11:26:40	Remessa interna em mesa para julgamento - SGB03 -> CCI01	352789	Evento não gerou documento(s)
15	19/06/2013 11:24:51	Incluído em mesa para julgamento	14671	Evento não gerou documento(s)
14	13/06/2013 09:10:06	PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - CONTRA-RAZÕES - Refer. ao Evento: 4	PE7809	Evento não gerou documento(s)
13	11/06/2013 14:58:18	Remessa Interna - CCI01 -> SGB03	258437	Evento não gerou documento(s)
12	11/06/2013 14:58:00	Conclusão com Agravo para Despacho/Decisão	258437	Evento não gerou documento(s)
11	11/06/2013 11:30:22	PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - AGRAVO REGIMENTAL - Refer. ao Evento: 5	PG900018381	Evento não gerou documento(s)
10	10/06/2013 10:26:51	PETIÇÃO PROTOCOLADA JUNTADA - INFORMAÇÕES PRESTADAS	352455	Evento não gerou documento(s)

007234


9	03/06/2013 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 5	SECJE	Evento não gerou documento(s)
8	03/06/2013 14:50:56	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 4	PE7809	Evento não gerou documento(s)
7	27/05/2013 16:23:44	JUNTADA DE SEED/AR	352188	Evento não gerou documento(s)
6	27/05/2013 10:25:08	Expedido Ofício	352188	Evento não gerou documento(s)
5	24/05/2013 10:07:43	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (AGRAVANTE - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial:04/06/2013 00:00:00 Data final:13/06/2013 23:59:59	195925	Evento não gerou documento(s)
4	24/05/2013 10:07:43	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada (AGRAVADO - DENMV SISTEMAS LTDA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO Data inicial:04/06/2013 00:00:00 Data final:13/06/2013 23:59:59	195925	Evento não gerou documento(s)
3	23/05/2013 16:40:13	Remessa Interna - SGB03 -> CCI01	352789	Evento não gerou documento(s)
2	23/05/2013 16:39:56	Decisão - Liminar/Antecipação de Tutela Indeferida	352789	 DEC1
1	05/04/2013 16:29:26	Distribuição/Atribuição Ordinária por sorteio eletrônico	TO115	Evento não gerou documento(s)

EXCELENTÍSSIMO (A) SR. (A) DESEMBARGADOR (A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS.

002235

E

Ref. Agravo de Instrumento nº5002464-31.2013.827.0000
Processo Principal nº 5004126-88.2013.827.2729

DNMV SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, através de seu advogado ao final firmado, apresentar

EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES

em face da R. Acórdão do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Tocantins, o que faz, mediante os argumentos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Como cediço, a Peticionante providenciou a impetração de ação mandamental, e em sede de medida liminar, requereu a suspensão do processo de licitação cuja abertura estava designada para o dia 22/02/2013, tendo em vista as ilegalidades apontadas durante a narrativa constante da exordial.

O Juízo de Primeira Instância, ao analisar dito pleito, entendeu por deferir o pedido liminar nos seguintes termos:

"...suficiente ao deferimento da liminar se apresenta o segundo aspecto apresentado pelo impetrante. Com efeito, o item 19 do Termo de Referência, que trata da Homologação Técnica

002286
E

Prévia à Adjudicação, exige que a solução ofertada atenda integralmente as exigências do edital de licitação, o que, em verdade, aponta para agressão ao princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade, máxime quando entre a data da publicação do edital e a data limite para encaminhamento das propostas decorrerem poucos dias.”

Da decisão acima transcrita, o Estado de Tocantins providenciou a interposição do recurso de agravo de instrumento, tendo esboçado os seguintes argumentos: a) ausência de comprovação de direito líquido e certo; b) decisão Ultra Petita.

A 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, decidiu revogar o decisum, concedeu provimento ao recurso, para reformar a decisão vergastada e dar prosseguimento Pregão Eletrônico Comprasnet nº 044/2013 da Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins.

Entretanto, o Acórdão foi omissivo em alguns pontos levantados na exordial e reafirmados nas contrarrazões ao Agravo, tendo em vista que, não observou as irregularidades verificadas no edital, conforme se denota a seguir.

I.I DA OMISSÃO DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À AVALIAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA

O Acórdão ora embargado, foi omissivo em relação às exigências feitas quanto aos pré-requisitos solicitados, constituem-se como ilegais, dado fato de que, por serem exigidos em sua integralidade, isto é, 100% (cem por cento), configurar-se-ão como sendo de cunho restritivo, que pode culminar no direcionamento do processo de licitação para uma determinada empresa concorrente.

Afirma-se isso porque, o item 19 do Termo de Referência, que trata da “HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA À ADJUDICAÇÃO”, em diversos subitens, exige que a solução ofertada atenda integralmente às exigências do edital de licitação:

19. HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA À ADJUDICAÇÃO (Prova de Conceito)

- 1.1 (...)
- 1.2 A adjudicação do objeto fica condicionada à execução e aprovação de prova de conceito, consistindo esta, na comprovação, pela licitante, **de que a solução ofertada atende integralmente os requisitos tecnológicos e funcionais exigidos para cada módulo do escopo e descritos no ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO**, desse Termo de Referência, em consonância com entendimentos do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.984/2008 – Plenário;
- (...)

102237
E

Tal fato, por si só, já pode ser considerado como caracterizador do direcionamento de um processo de contratação pública, uma vez que, dadas as peculiaridades de determinada solução de informática, impossível seria que todas elas atendessem 100% dos termos apresentados em um edital de licitação.

Em todos os editais de licitação promovidos por órgãos públicos de todo o país, que visam à contratação de serviços de mesmo escopo, exige-se o atendimento de uma determinada porcentagem dos itens previstos no edital de licitação, com a possibilidade de desenvolvimento dos demais itens pela empresa que adjudicar o certame, nunca 100% (cem por cento).

Repita-se, exigir 100% (cem por cento) do atendimento de todos os itens do termo de referência é por certo uma atitude restritiva, que mitiga a competitividade do certame e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, e o mais grave culmina no direcionamento do processo licitatório para uma determinada empresa.

Neste aspecto, insta demonstrarmos que o princípio da igualdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso estado no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No mesmo sentido, a par de redundante, nosso legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais comestível e corriqueiro dos órgãos estatais, na aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros, assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste aspecto a restrição ao caráter da competitividade caracteriza-se como uma mitigação do preceito isonômico que deve ser norteador de todo e qualquer processo licitatório.

Assim, o Acórdão ora atacado, necessita de reforma, tendo em vista que, o Edital encontra-se completamente irregular também em atenção e estrito cumprimento do preceito constitucional determinado pelo caput e pelo § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93 e alterações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

De sorte que o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

Note-se que também o art. 4º do Decreto 3.555/00, prevê o seguinte critério:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas.**

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa dos interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Na hipótese "sub examine" temos claramente uma vantagem de um licitante sobre os outros, **pois a exigência de atendimento de 100% (cem por cento) da solução culmina no direcionamento do processo de licitação**, mesmo que essa não seja a intenção.

Sendo certo que a vantagem usufruída, conforme argumentado, não decorre de condições relevantes para a execução e cumprimento do contrato, o critério adotado é completamente desarrazoado e descabido.

Destaque-se que os embargos de declaração, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar o julgamento, sob pena de ser impossível declará-lo.

O processualista LUIZ ORIONE NETO, doutrina a respeito da matéria afirmando que:

"... OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS PARA CORREÇÃO DE ERRO EVIDENTE DE QUE HAJA PARTIDO A DECISÃO EMBARGADA, ATRIBUINDO-SE-LHES EFEITO MODIFICATIVO QUANDO TAL PREMISSA SEJA INFLUENTE NO RESULTADO DO JULGAMENTO". (in RECURSOS CÍVEIS, São Paulo: Ed. Saraiva, 2006).

Já Egas Moniz Dirceu de Aragão, citado por LUIZ GUILHERME MARINONI E SÉRGIO CRUZ ARENHART (2006, p. 559), bem explica esse fenômeno, ao mencionar que:

"... NINGUÉM CONTESTA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO VISAM A MODIFICAR O JULGAMENTO; NÃO É POSSÍVEL QUE, POR SEU INTERMÉDIO, A PROPOSIÇÃO 'A', POR ESTAR ERRADA OU SER INJUSTA, VENHA A SER SUBSTITUÍDA PELA PROPOSIÇÃO 'B', TIDA POR CERTA OU JUSTA – ISSO SERIA OBJETO DE JULGAMENTOS EM GRAU DE RECURSO. MAS É EVIDENTE QUE, SE O JULGAMENTO CONTIVER, SIMULTANEAMENTE, AFIRMAÇÕES EXCLUDENTES ENTRE SI, URGE QUE UMA DELAS SEJA AFASTADA (QUIÇÁ AMBAS, PARA DAR LUGAR A UMA TERCEIRA), E ISSO SÓ SE FAZ, OBVIAMENTE, MODIFICANDO O PRÓPRIO JULGAMENTO, A FIM DE, EXPUNGIDA A CONTRADIÇÃO, TORNÁ-LO COERENTE. POR CONSEQUINTE, A VELHA E CORRIQUEIRA AFIRMAÇÃO, ÀS VEZES REPETIDA SEM MEDITAÇÃO, DE NÃO SER PERMITIDO 'MODIFICAR' O JULGAMENTO ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRECISA SER ENTENDIDA COM ARGÚCIA". (in Manual do processo de conhecimento. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006)

Por óbvio, o efeito infringente, para ser legítimo, só terá lugar quando a alteração da decisão for consequência necessária do acolhimento dos embargos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"... A POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES OU MODIFICATIVOS A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBREVÉM COMO RESULTADO DA PRESENÇA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SEREM CORRIGIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, E NÃO DA SIMPLES INTERPOSIÇÃO DO RECURSO" (Edcl no AgRg, Resp 681.728/MS, DJ 12.03.2007, p. 312).

***In casu*, os embargos declaratórios, com efeito infringente, são cabíveis por evidentecontradição, já que asseverou que ressaltou a preocupação da Administração Pública com a qualidade mínima dos produtos a serem adquiridos, mas manteve a validade da exigência de comprovação integral de capacidade técnico-profissional.**

Veja-se que a decisão é contraditória e, por tal razão, não privilegia o princípio da competitividade inerente aos processos licitatórios, pois, dadas as peculiaridades de determinada solução de informática, impossível seria que todas elas atendessem 100% dos termos apresentados em um edital de licitação.

Repita-se, exigir 100% (cem por cento) do atendimento de todos os itens do termo de referência é por certo uma atitude restritiva, que mitiga a competitividade do certame e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, e o mais grave culmina no direcionamento do processo licitatório para uma determinada empresa.

Para o Douto Mestre Jessé Torres Pereira Júnior:

“Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei Federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviços público quando 'no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo' e 'a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais da competição (art. 4º, III, 'b' e 'c').

(...)

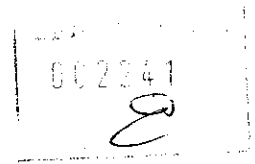
No mesmo sentido a orientação dos Tribunais desde o regime inaugurado pelo Dec-lei nº 2.300/86, que se ilustra com aresto unânime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: 'Licitação. Edital. Cláusula restritiva. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurado a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o princípio da igualdade' (Rec. Especial nº 43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág. 27.804).

Nem sempre o fato discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discrimen que se justifica na aparência e desfia tormentosa interpretação. **Nesses casos de dúvida razoável, devem prevalecer os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. (...)**

(...)

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.”

Em suma, estando devidamente comprovada a contradição da decisão ora embargada, permite-se que os embargos de declaração se apresentem como meio totalmente idôneo à reparação do prejuízo processual causado, devendo, *data venia*, serem acolhidos para reformar a decisão que suspendeu a liminar anteriormente concedida.



II - DO REQUERIMENTO

ANTE O QUE EXPOSTO, requer a Vossa Excelência conhecer e prover os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, para sanar a contradição da decisão embargada.

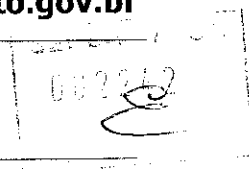
Palmas/TO, 16 de dezembro de 2013.

EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO
OAB/PE 7.809

Zimbra

sgl@seplan.to.gov.br

Impugnação - PE CNET n.º 044/2013



De : Subsecretaria Geral de Licitações
<sgl@seplan.to.gov.br>

Qua, 18 de Dez de 2013 16:09

2 anexos

Assunto : Impugnação - PE CNET n.º 044/2013

Para : Secretaria Saúde
<compras.sesauto@gmail.com>,
taironebarbosa@saude.to.gov.br

Boa tarde,

Segue anexo Impugnação ao termos do edital do Pregão Eletrônico Comprasnet n.º 044/2013, interposto pela empresa DNMV SISTEMAS LTDA, para análise e parecer do órgão de origem.

Por oportuno, encaminhamos anexo documento de lavra da referida empresa, o qual informa que interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes no Agravo de Instrumento impetrado pelo Estado do Tocantins, processo n.º 5002464-31.2013.827.000, com objetivo de suspender o processo licitatório.

Ao ensejo, lembramos que o pregão ocorrerá no dia 09/01/2013 às 15h (horário de Brasília).

Att,

Vivianne Frantz Borges da Silva
Pregoeira

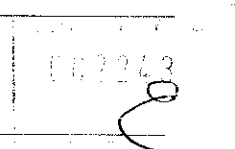
 **IMPUGNAÇÃO MV SISTEMAS LTDA.pdf**
6 MB

 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES MV SISTEMAS LTDA.pdf**
7 MB

Zimbra

sgl@seplan.to.gov.br

Resposta a Impugnação PE CNET 044



De : Subsecretaria Geral de Licitações
<sgl@seplan.to.gov.br>

Seg, 23 de Dez de 2013 18:27

1 anexo

Assunto : Resposta a Impugnação PE CNET 044

Para : julia guerra <julia.guerra@mv.com.br>

Boa tarde,

Em anexo resposta a Impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico Comprasnet n.º 044/2013, impetrado pela empresa MV SISTEMAS LTDA.

Atenciosamente,

Vivianne Frantz Borges da Silva
Pregoeira

 **OFÍCIO 604.pdf**
395 KB



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

SGD → 12460

SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO E DA
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
www.seplan.to.gov.br

00204
E

OF/SEPLAN/SL/Nº 0604/2013

Palmas, 23 de dezembro de 2013.

A Sua Senhoria, o Senhor
ROBSON CATÃO
MV SISTEMAS LTDA
Palmas – TO

Prezado Senhor,

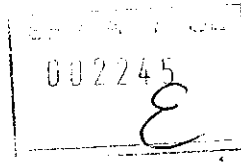
Em resposta a Impugnação aos termos do Edital, impetrado pela empresa MV SISTEMAS LTDA, em face do Pregão Eletrônico Comprasnet n.º 044/2013, processo administrativo n.º 02.026/3055/2012, referente a contratação de empresa especializada para fornecer uma SOLUÇÃO DE GESTÃO HOSPITALAR – SGH, destinado a Secretaria da Saúde, notificamos a Vossa Senhoria do OFÍCIO/SESAU/GASEC/N.º 10568/2013, o qual solicita a suspensão do certame.

Ante ao expendido nos referidos documentos, comunicamos-lhe da decisão.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Pregoeira



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO E DA
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
www.seplan.to.gov.br

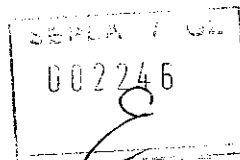
AVISO DE ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 044/2013 PROCESSO N.º 02.026/055/2012

A Pregoeira comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe para Contratação de empresa especializada para fornecer uma SOLUÇÃO DE GESTÃO HOSPITALAR – SGH – a ser implantado nas dezenove Unidades de Saúde e na Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, contemplando fornecimento de sistemas aplicativos com cessão de códigos fontes, instalação, treinamento, parametrização, implantação em ambiente seguro (hospedagem com gestão da produção), transferência de tecnologia, serviços técnicos especializados, sob demanda, de Suporte, Manutenção, Desenvolvimento e Agendamentos de Atendimentos Médicos, Hospitalares e de Diagnósticos, Via Central de Marcação de Atendimento e Via Web conforme solicitado no OFÍCIO/SESAU/GASEC/N.º 10568/2013, exarado aos autos.

Palmas, 23 de dezembro de 2013.


VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Pregoeira



PORTARIA SEPLAN Nº 480/2013, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA, no uso das atribuições dispostas no § 1º do art. 42 da Constituição do Estado e de acordo com o disposto no art. 37 da Lei 1.818, de 23.08.2007,

RESOLVE:

Art. 1º Designar THEILA MARTINS COSTA, Assessor Direto FAS-6, matrícula funcional nº 1204645, para substituir RASSAN GUIDA DE SOUZA CAMPOS, Coordenador de Administração e Logística- CDE-V, matrícula funcional n.º 1211919 e responder pela Coordenadoria de Administração e Logística no período de 16.12.2013 a 14.01.2014, em razão de férias do titular.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº: 33/2013
 PROCESSO Nº: 2013.13010.000199
 CONTRATANTE: Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública
 CONTRATADA: PONTO FÁCIL COM. DE RELÓGIO DE PONTO E ACESSO LTDA
 OBJETO: Aquisição de Relógio de Ponto e Bobinas térmicas de 300 metros cx com 06 unidades
 VALOR: Valor total estimado em R\$ 3.830,00(três mil, oitocentos e trinta reais)
 MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Dispensa de licitação com base no artigo 24, II da Lei 8.666/93
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa de trabalho: 04.122.1079.2325, natureza de despesa: 40.90.52, fonte: 0100666666
 FISCAL DO CONTRATO: Elenice Dias da Rocha, Matrícula nº 418897-1
 VIGÊNCIA: 12 meses
 DATA DA ASSINATURA: 10/12/2013
 SIGNATÁRIOS: Flávio Peixoto da Silveira - SEPLAN
 Gil Vinícios Chagas Soares - Rep. da Contratada.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

AVISO DE ADIAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET Nº 044/2013 PROCESSO N.º 02.026/055/2012

A Pregoeira comunica aos interessados o adiamento "Sine Die" da licitação em epígrafe para Contratação de empresa especializada para fornecer uma SOLUÇÃO DE GESTÃO HOSPITALAR - SGH - a ser implantado nas dezenove Unidades de Saúde e na Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, contemplando fornecimento de sistemas aplicativos com cessão de códigos fontes, instalação, treinamento, parametrização, implantação em ambiente seguro (hospedagem com gestão da produção), transferência de tecnologia, serviços técnicos especializados, sob demanda, de Suporte, Manutenção, Desenvolvimento e Agendamentos de atendimentos Médicos, Hospitalares e de Diagnósticos, Via Central de Marcação de Atendimento e Via Web conforme solicitado no OFÍCIO/SESAU/GASEC/N.º 10568/2013, exarado aos autos.

Palmas, 23 de dezembro de 2013.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
 Pregoeira

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2013

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
 (FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SOFTWARE INTEGRADO PARA GERENCIAMENTO BANCÁRIO, OPERACIONAL, CRÉDITO, ADMINISTRATIVO, RISCO, CONTÁBIL E FINANCEIRO)

AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS
 SOLICITAÇÃO CONTIDA NO PROCESSO Nº 00.046/9992/2013

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
 Tipo: MENOR PREÇO
 Legislação: Lei nº 10.520, DE 17.07.2002
 Objeto: AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
 Data de Abertura: 10.01.2014 ÀS 15h30min (HORÁRIO LOCAL)
 Local: Praça dos Girassóis, s/nº, CEP: 77.001-002, Palmas/TO.
 Nota: Outras informações poderão ser obtidas na Superintendência de Licitações, fone 0-63 3212-4536, 3212-4541, 3212-4543 e 3212-4546, em Palmas - TO ou email: sgl@seplan.to.gov.br.
 DISPONÍVEL NO SITE www.sgl.to.gov.br.

Palmas, 23 de Dezembro de 2013.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
 Pregoeira

SECRETARIA DA SAÚDE

Secretaria VANDA MARIA GONÇALVES PAIVA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RDC PRESENCIAL Nº. 004/2013 RESULTADO DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E RESULTADO FINAL DO RDC

O Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, designado por meio da Portaria/SESAU/TO nº 1.101, de 23 de setembro de 2013 publicada no Diário Oficial do Estado nº. 3.967, de 24 de setembro de 2013, usando de suas atribuições legais, vem por meio deste, tornar público, o Resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação apresentado pela licitante no RDC Presencial nº. 004/2013 - Processo Administrativo nº. 2013/3055/002860, que visa à seleção para contratação integrada de empresa especializada para prestação de serviços de elaboração de projeto executivo de arquitetura e engenharia, licenciamentos ambientais e de execução de reforma e ampliação do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins-HRP, localizado na Quadra 02, Rua 03, Lote 01 à 19, Setor Aeroporto, na cidade de Paraíso do Tocantins, com fornecimento de mão de obra e material, conforme especificações constantes no edital e anexos. Assim, fica devidamente habilitada, por estar em conformidade com o Edital, como demonstram os autos, inclusive as folhas 706/708 que tratam da análise da qualificação técnica da licitante, a empresa Moeda Engenharia Ltda., CNPJ n.º 02.330.587/0001-22, ficando, deste modo, vencedora do certame por ter ofertado o valor total de R\$ 7.800.000,00, (sete milhões e oitocentos mil reais) que foi aceito por estar abaixo do valor estimado pela Administração que é de R\$ 7.927.777,75 (sete milhões novecentos e vinte e sete mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), nos termos do Processo nº. 2864/2013, que cuida exclusivamente do valor estimado da contratação, bem como por ter a licitante, atingido 97,36 (noventa e sete vírgula trinta e seis) pontos na avaliação final dos fatores de ponderação das propostas técnica e preço.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas/TO, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2013.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS
 Presidente



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2013

Processo nº AA.900.1.014862/13-92 - DLCA/SEAD
OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento dos resíduos da saúde da rede pública estadual, compreendendo a coleta, transbordo, transporte, tratamento, destinação final dos resíduos, bem como a instalação e operação de pelo menos 3 (três) unidades de transbordo em municípios da região Norte, Sul e extremo Sul do Estado
TIPO: menor preço, adjudicação por item.
DATA DA SESSÃO: 09/01/2014.
HORARIO: 09:00 horas (Horário local)
LOCAL: Secretaria de Administração do Estado do Piauí DLCA/SEAD/PI, sede da Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos - DLCA/PI, localizada na Avenida Pedro Freitas, s/n, 2º andar, Centro Administrativo Bloco I, Bairro São Pedro, em Teresina/PI.
INFORMAÇÕES: Diretoria de Licitações e Contratos Administrativos - DLCA/PI, no endereço supramencionado. E-mail: licitacao@sead.pi.gov.br. Edital disponível no site da DLCA: www.dlca.pi.gov.br

ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA COSTA
Pregoeiro

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E TECNOLÓGICO

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2013

Processo nº 20.647/2013 - SEDET
Pavimentação asfáltica da estrada das cajazeiras, ter, com extensão de 8,9 km. O Edital completo poderá ser adquirido através de Depósito no valor de R\$ 100,00, para cobertura dos gastos de reprodução gráfica, na Conta: Ag: 3791-5 CC: 7312-1 - BB, mediante apresentação do comprovante de depósito. Tipo: MENOR PREÇO. Com aplicação subsidiária do inciso I, art. 45, da Lei nº 8.666/93. Data da Abertura: 29/01/2014. Horário: 09:00 (nove horas) Local: Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico - SEDET, Situado na Av. 13 de maio, 307, Edifício Anfriso Lobão, 2º andar, Bairro Centro, Teresina (PI), das 07:30 às 13:30hs.

MANOEL GENIVAL FLOR DA SILVA
Presidente da CPL

SECRETARIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Publicação de Contratação Direta com base no Art. 24, IV DA LEI 8.666/93. OBJETO: Fornecimento Provisório de Água Potável através de Cartão Pipa-VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: UG.49101; Função 06; Sub-Função 182; Programa 10; Atividade/Projeto 1128; Despesa 339036; Fonte Recurso:10. VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias. CONTRATANTE: Secretaria Estadual de Defesa Civil do Piauí-SEDEC/PI.
CONTRATADOS: Benedito Luiz da Silva. ASSINATURA DO CONTRATO: 09/12/2013. Sérgio Airon Nunes Amorim. ASSINATURA DO CONTRATO: 10/12/2013. Ana Cândida de Sousa Ribeiro e Patrícia Cândida de Sousa. ASSINATURA DOS CONTRATOS: 11/12/2013.
SIGNATÁRIO: Luiz Ubiraci de Carvalho-Secretário Estadual de Defesa Civil do Estado do Piauí.

SECRETARIA DA SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO
REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 1/2013 - CEL/SESAPI/PROSAR

Processo Administrativo nº 17536/13
O Estado do Piauí, através da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, por meio da Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria SESAPI/CAB nº 735/2013, de 14/06/2013, torna público aos interessados que realizará a licitação sob o REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 01/2013, para contratação integrada de empresa para a prestação de serviço técnico especializado de engenharia para elaboração de projeto básico e executivo e execução das obras de implantação de Unidade Hospitalar / Centro Materno - maternidade de referência do estado do Piauí, incluindo fornecimento e montagem de equipamentos essenciais, em modo de disputa combinado - leilão/aberto, executado sob a forma presencial, em regime de contratação integrada e critério de julgamento maior nota final de técnica e preço, cuja abertura ocorrerá no dia 13/01/2014, às 09:00h na Sala da Comissão Especial de Licitação da SESAPI/PROSAR, localizada na Rua 24 de Janeiro, nº 124, 3º andar, Sala 301, Centro, Teresina(PI). O Edital estará à disposição dos interessados na Rua 24 de Janeiro, nº 124, 3º andar,

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/acacidade.html>, pelo código 00032013122600102

Sala 301, Centro, Teresina(PI), das 8:30h às 12:30h. Maiores informações na CEL/SESAPI/PROSAR. Fone 3211-6630, e-mail: cel@saude.pi.gov.br.

RLNATA MENESES DE MELO
Presidente da Comissão

SECRETARIA DE TRANSPORTES

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 15/2013

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Transportes do Estado do Piauí - SETRANS torna público e para conhecimento dos interessados, que após julgamento da análise da proposta técnica apresentadas pelas empresas participantes e habilidades no pleito relativo a Concorrência nº 015/2013- CPL, Contratação de Empresa Especializada para a Execução dos Serviços de Supervisão das Obras para Construção da 1ª Ponte JK Ligando as Avenidas Frei Serafim e João XXIII, em Teresina/PI, com 427,20M de Comprometo, chegou-se ao seguinte resultado de classificação: Empresas Classificadas: Alta Engenharia de Consultoria Ltda NT 83,7 e Maia Melo Engenharia Ltda NT 76,9, por atenderem todas as exigências do Edital, conforme razões contidas no relatório técnico. Fica assegurado o prazo de recurso a partir da publicação deste aviso.

Teresina-PI, 23 de dezembro de 2013
FRANCISCA JULIANA C. B. EVARISTO DE PAIVA
Presidente da Comissão

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL
DE LICITAÇÕES

AVISO DE RETIFICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 928/CELIC/2013

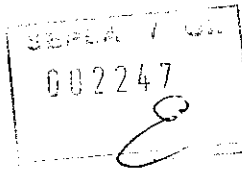
Processo nº 002205-15 68/13-7
A Pregoeira da Subsecretaria da Administração da Central de Licitações/CELIC, no uso de suas atribuições, por solicitação da Fundação estadual de Pesquisa Agropecuária - FEPAGRO, disposta nas folhas nº 149 dos autos, torna pública que no edital supra citado (cuja publicação de abertura foi veiculada no Diário Oficial da União (Seção 3, pág. 249), Diário Oficial do Estado do RS e jornal Correiio do Povo, todos no dia 04 de dezembro de 2013) foi alterada a descrição do objeto do Lote 0001 do Edital, Código LIC 830.007.0021, conforme Aviso que se encontra disponível, na íntegra, no site www.compras.rs.gov.br.
Ratificam-se os demais itens do edital.
Prorroga-se a sessão do Pregão Eletrônico para o dia 09 do janeiro de 2014, às 09 horas.

NIZANI RITA PALHA BONAMIGO M. TORRES
Subsecretaria da CELIC

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 183/2013

Processo Nº 021101.009503/2013-06 Firmado em 20 de dezembro de 2013, referente ao Edital de Concorrência Pública Nº 033/2013 - a Empresa, RENOVO ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.485.072/0001-50. OBJETO: A contratação de Empresa especializada de Engenharia para Execução da Obra CT nº 408.688-42/2013-MCIDADES/CAIXA, que tem como Objeto Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, na 5ª ETAPA no Município de Boa Vista/RR, Divididos em 4 Lotes: Lote A, Lote B, Lote C e Lote D. MODALIDADE: Concorrência Pública Nº 033/2013. PRAZO: 20 (vinte) meses corridos, contados a partir 10º (décimo) dia consecutivo da assinatura da Ordem de Serviços. CLÁUSULA SEXTA DO PREÇO: Lote A: R\$ 28.047.327,41 (Vinte e Oito Milhões Quarenta e Sete mil Trezentos e Vinte e Sete reais e quarenta e um centavos), Lote B: R\$ 49.582.537,13 (Quarenta e Nove Milhões Quinhentos e Oitenta e Dois Mil Quinhentos e Trinta e Sete reais e Treze Centavos) Lote C: R\$ 32.649.935,29 (Trinta e Dois Milhões Seiscentos e Quarenta e Nove Mil Novecentos e Trinta e Cinco reais e Vinte e Nove Centavos) Lote D: R\$ 35.732.260,92 (Trinta e Cinco Milhões Seiscentos e trinta e Dois Mil Duzentos e Sessenta reais e Noventa e Dois Centavos) RECURSOS FINANCEIROS: Programa de Trabalho 175120493452 - Elemento de Despesa 449051 e Fonte 108; Empenhos nº 21101.0001.13.01173-7, tendo sido empenhados Parcial no valor de R\$ 2.582.506,82 (dois milhões quinhentos e oitenta e dois mil quinhentos e seis reais e oitenta e dois centavos) 21101.0001.13.01174-5 no valor de R\$ 3.937.367,11 (três milhões novecentos e trinta e sete mil trezentos e sessenta e sete reais e onze centavos) 21101.0001.13.01173-7, no valor R\$ 3.803.649,46 (três milhões oitocentos e três mil seiscientos e quarenta e nove reais e quarenta seis centavos) 21101.0001.13.01172-9, no valor de R\$ 6.609.917,26 (seis milhões seiscientos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), tipo global datado em 19 de dezembro de 2013, tendo sido empenhado posteriormente e valor de R\$ 129.078.620,10 (cento e vinte e nove milhões setenta e oito mil seiscientos e vinte reais e dez centavos). SIGNATÁRIO: Carlos Wagner Briglia Rocha Secretário de Estado da Infraestrutura como contratante Francisco Pereira Da Silva, pela empresa Contratada.



EXTRATO DE CONTRATO Nº 184/2013

Processo Nº 021101.0009504/2013-60 Firmado em 19 de dezembro de 2013, referente ao Edital de Concorrência Pública Nº 034/2013 - a Empresa CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 04.661.300/0001-72. OBJETO: A Contratação de Empresa Especializada de Engenharia para Execução da Obra CT nº 408.688-42/2013-MCIDADES/CAIXA, que tem como Objeto Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário, na 5ª ETAPA no Município de Boa Vista/RR, Divididos em 2 Lotes: Lote A, Lote B. MODALIDADE: Concorrência Pública Nº 034/2013. PRAZO: 20 (duze) meses corridos, contados a partir 10º (décimo) dia consecutivo da assinatura da Ordem de Serviços. CLÁUSULA SEXTA - DO PREÇO: Dá-se a este Contrato o valor de: Lote A, R\$ 44.155.819,15 (Quarenta e Quatro Milhões, Cento e Cinquenta e cinco Mil, Trezentos e Quarenta e Nove Reais e Dez Centavos), e Lote B, R\$ 38.774.349,10 (Trinta e Oito Milhões, Setecentos e Setenta e Quatro Mil, Trezentos e Quarenta e Nove Reais e Dez Centavos). RECURSOS FINANCEIROS: Programa de Trabalho Programa 175120493452, Elemento de Despesa 449051 e Fonte 108; Empenhos nº 21101.0001.13.01170-2, tendo sido empenhados Parciais no valor de R\$ 4.859.917,79 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, novecentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos) e 21101.0001.13.01171-0, no valor de R\$ 2.715.255,61 (dois milhões, setecentos e quinze mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos), tipo: global, datado em 19 de dezembro de 2013, devendo ser empenhado posteriormente e valor de R\$ 75.354.994,85 (setenta e cinco milhões trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos). SIGNATÁRIO: Carlos Wagner Briglia Rocha Secretário de Estado da Infraestrutura como contratante Verunildo Da Silva Holanda, pela empresa Contratada

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 414/2013

Processo 2013/3055/001567
O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria da Saúde/TO, objetivando apurar o descumprimento do Edital, vem por meio desta, notificar a empresa RHODOME LTDA- EPP, CNPJ nº 19.026.341/0001-64, para, querendo, apresentar defesa por não ter enviado os documentos exigidos no item 11.2 letra "b", "c" e "d" do Edital do Pregão em epígrafe, infringindo desta forma, o item 14.1.5, do instrumento convocatório. A defesa, caso desejar fazê-la, deverá ser apresentada via e-mail (pregao@saude.to.gov.br), ou ainda ser protocolada na Comissão de Licitação localizada na Av. NS 01, AANO, Praça dos Girassóis, s/nº, Palmas/TO, CEP: 77.015-007, telefones: 63 - 3218-3098 ou 1722 ou 2082, impresso e assinado, até às 18:30 (dezoito e trinta horas) do dia 08 de janeiro de 2014. NOTA: Notificação realizada ainda, por meio do Diário Oficial do Estado e do Diário Oficial da União, tendo em vista que a empresa encontrase em lugar incerto e não sabido.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro

AVISO DE SUSPENSÃO
PREGÃO Nº 44/2013

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 08/02/2013. Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de serviços (solução de gestão hospitalar)

VIVIANNE FRANZ BORGES DA SILVA
Pregoeira

(SIDEAC - 24/12/2013) 926047-00001-2013NE000086

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
PREGÃO Nº 235/2013

O Presidente da CPL torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 235/2013, conforme segue: a) RG Comercial Ltda-ME, CNPJ Nº. 13.107.789/0001-26, adjudicada no valor de R\$ 24.868,00; b) PHP Couto-ME, CNPJ Nº. 17.606.777/0001-05, adjudicada no valor de R\$ 4.777,50. O valor total adjudicado é de R\$ 29.645,50. O resultado completo encontra-se disponível no site www.comprasnet.gov.br. Nota: Republicação para correção do valor adjudicado.

(SIDEAC - 24/12/2013) 925958-00007-2013NE004140

PREGÃO Nº 389/2013

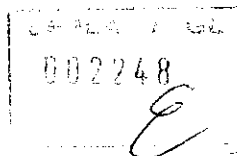
O Presidente da CPL torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 389/2013, conforme segue: a) Comercial Sphera Ltda-ME, CNPJ Nº. 09.018.106/0001-97, adjudicada no valor de R\$ 239.100,00. O resultado completo encontra-se disponível no site www.comprasnet.gov.br.

RODOLFO ALVES DOS SANTOS
Pregoeiro

(SIDEAC - 24/12/2013) 925958-00007-2013NE004140



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br



SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO E DA
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
www.seplan.to.gov.br

PROCESSO N.º: 02.026/3055/2012
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAÚDE
ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO COMPRASNET N.º 044/2013

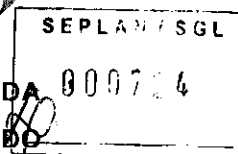
DESPACHO N.º 2.867/2013

Retornamos os autos ao órgão de origem, em atenção ao **OFÍCIO/SESAU/GASEC/N.º10.568/2013**. Por oportuno, informamos que nos autos constam as publicações do aviso de adiamento do Pregão Eletrônico Comprasnet n.º 044/2013.

Palmas, 27 de dezembro de 2013.

Atenciosamente,


VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Pregoeira



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA DO
ESTADO DE TOCANTINS

Ref: Pregão Eletrônico n.º 044/2013

BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, sociedade anônima, com sede na Avenida Nações Unidas, 12.901, 27º e 28º andares, Brooklin - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.041.460/0001-93, por seus representantes legais, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005, apresentar Impugnação aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas:

Razões de Impugnação

A Superintendência de Licitações da Secretaria do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública do Estado de Tocantins instaurou procedimento licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, sob o n.º 044/213, para Seleção e contratação de empresa especializada para Contratação de empresa especializada para fornecer uma SOLUÇÃO DE GESTÃO HOSPITALAR – SGH – a ser implantado nas dezenove Unidades de Saúde e na Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, contemplando fornecimento de sistemas aplicativos com cessão de códigos fontes, instalação, treinamento, parametrização, implantação em ambiente seguro (hospedagem com gestão da produção), transferência de tecnologia, serviços técnicos especializados, sob demanda, de Suporte, Manutenção, Desenvolvimento e Agendamentos de Atendimentos Médicos, Hospitalares e de Diagnósticos, Via Central de Marcação de Atendimento e Via Web, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I.

Contudo, a Oi tem este seu intento frustrado perante as imperfeições do Edital, contra as quais se investe, justificando-se tal procedimento ante as dificuldades observadas para participar de forma competitiva do certame.



Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados.

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda (doravante denominada Oi) impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

ALTERAÇÕES A SEREM FEITAS NO EDITAL E NOS ANEXOS

1. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE IMPEDITIVO DE HABILITAÇÃO

O item 11.2, alínea "a" do Edital determina que é requisito para a participação no pregão, o licitante que declarar a inexistência de fatos supervenientes impeditivos para a habilitação.

Todavia, a exigência de o licitante declarar a inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação não tem respaldo na Lei.

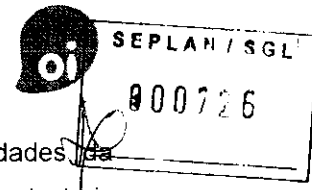
Inicialmente, cumpre trazer à colação o § 2º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, **obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.**" (grifo nosso)

Com efeito, nos termos do §2º do art. 32 da Lei n.º 8.666/93, é possível concluir a obrigatoriedade da parte declarar a superveniência de fato impeditivo. Em momento algum a Lei de Licitações exigiu ou autorizou o dever de declarar a ausência de fato impeditivo.



Os arts. 34 e seguintes da Lei de Licitações permitem que os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações mantenham registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.

Por sua vez, cabe aos inscritos nos cadastros atualizarem permanentemente o registro (art. 36, § 1º).

Ora, se o licitante apresenta todos os documentos e tem seu cadastramento em perfeita ordem, não há sentido em reafirmar, por declaração, que tem as condições para a habilitação.

Portanto, não se pode inabilitar determinado licitante pela ausência de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de sua habilitação, posto que tal exigência, além de não ter amparo legal, não faz qualquer sentido lógico.

Como se sabe, a Contratada está obrigada a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93.

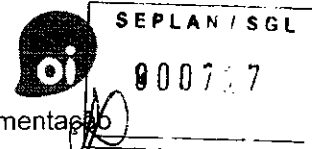
Assim, caso ocorra fato superveniente à contratação que impeça a sua habilitação, tal fato deverá imediatamente ser declarado à Administração.

Sendo assim, a Oi requer a V. S. a exclusão do item 11.2, alínea "a" do Edital ou sua adequação aos termos do parágrafo 2.º, artigo 32 da Lei n.º 8666/93.

2 - DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS TRABALHISTAS

O Item 11.2 alínea "e" do Edital e a Cláusula Sexta, alínea "e" da Minuta do Contrato dispõem que deve ser apresentada prova de inexistência de débito inadimplido perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação da respectiva certidão negativa, porém, nada mencionou acerca da possibilidade de apresentar certidão positiva com efeitos de negativa.

Sobre o tema da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista, de início, vale salientar a modificação presente na Lei n. 8.666/93, trazida pela Lei n. 12.440/11, que acrescentou ao elenco dos requisitos de habilitação nas licitações a comprovação de **regularidade trabalhista** (art. 27, IV).



Também foi incluído ao artigo 29, da Lei n. 8.666/93, o inciso V prevendo que a documentação relativa à regularidade trabalhista consistirá em prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, **mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1o de maio de 1943.**

É de suma importância observar que a **própria Lei n.º 12440/2011** estabelece que a Certidão Positiva com efeitos negativos de Débitos Trabalhistas, é passível de surtir os mesmos efeitos da CNDT. *In verbis:*

“Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

(...)

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.”

No mesmo sentido, o Código Tributário Nacional já se manifestava anteriormente através do artigo 206, senão vejamos:

“CAPÍTULO III

Certidões Negativas

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Não restam dúvidas de que a legislação acolhe a Certidão Positiva com efeitos de Negativa como instrumento válido para retratar a regularidade do seu apresentante.



Neste sentido, é importante ressaltar ainda que a necessidade de vinculação da atuação administrativa a texto de lei se aplica à licitação no sentido de "que se disponha a alcançar os objetivos colimados, seguindo os passos dos mandamentos legais" (Idem, p. 224). Importa dizer que todo ato e procedimento adotado deverá ter embasamento legal, sob pena de não poder compor a licitação.

Cabe aqui colacionar o entendimento do TCU quanto à importância do princípio em questão:

"O princípio constitucional mais importante, imanente a toda a atuação da Administração Pública, é o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração só pode fazer ou deixar de fazer o que a lei autoriza ou define. A Administração deve sempre prestar obsequiosa reverência à lei, sobretudo em atos que gerem despesas administrativas." (Acórdão 1472/2010 - Plenário)

Verifica-se, portanto, que o princípio da legalidade é a pedra de toque de toda atividade administrativa, não se admitindo outra atuação por parte da Administração, exceto a estritamente legal.

Desta forma, requer a alteração do Item 11.2 alínea "e" do Edital e a Cláusula Sexta, alínea "e" da Minuta do Contrato para que a Certidão Positiva com Efeito de Negativa também comprove a inexistência de débitos inadimplidos.

3 – A INDEVIDA RETENÇÃO DO PAGAMENTO

O item 16.1.3 do Termo de Referência exige a apresentação de comprovantes de regularidade fiscal/social/trabalhista para efetuar o pagamento e o item 14.3 do Edital estabelece que no ato do pagamento deve ser comprovada a manutenção das condições iniciais de habilitação junto ao órgão.

E Inicialmente deve-se observar que não consta em lei determinação prevendo a suspensão do pagamento pela apresentação dos documentos de regularidade fiscal ou requisitos de habilitação. Não há lei determinando a apresentação de comprovantes de pagamento de regularidade de contribuições sociais e a regularidade fiscal. A própria lei de licitações não faz tal exigência no momento da habilitação. Na verdade, a lei exige apenas a comprovação através de certidão negativa da regularidade fiscal das participantes.

Ademais, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação



em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal, social e trabalhista.

É nesse sentido o entendimento do TCU:

“O [STJ] entende ser ilegal a retenção de pagamento por serviços prestados quando se constata a irregularidade fiscal, pois tal hipótese não consta do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, ofendendo, portanto, o princípio constitucional da legalidade [...]. O parecer PGFN/CJU nº 401/2000, e a STN e SLTI, por meio da mensagem citada no parágrafo anterior, seguem esse entendimento. Resta ao órgão público à opção de rescindir o contrato e aplicar penalidade por descumprimento de cláusula contratual, caso à contratada, após aviso do órgão, não regularize sua situação fiscal no prazo definido pela administração.” (Acórdão 3382/2010 - Plenário) (grifo nosso)

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que “a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”, e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.

2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina.



3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelo serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional 'não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança.' (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 633.432/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 20/06/2005, p. 141)

A matéria inclusive já foi objeto de Instrução Normativa n.º 02/08 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da União, que serve de parâmetro indicativo da posição adotada e normatizada pelo Governo Federal. Senão vejamos:

"Art. 34-A: O descumprimento das obrigações trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pelo contratado deverá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções, sendo vedada a retenção de pagamento se o contratado não incorrer em qualquer inexecução do serviço ou não o tiver prestado a contento.

Parágrafo único. A Administração poderá conceder um prazo para que a contratada regularize suas obrigações trabalhistas ou suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual, quando não identificar má-fé ou incapacidade da empresa de corrigir a situação." (Incluídos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA MP Nº 3, DE 15/11/2009)

Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, sociais e trabalhistas, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções



SEPLAN / SGL

0007*1

definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado. Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Não obstante a referida argumentação é de suma importância observar que, mesmo que se considerasse possível condicionar o pagamento dos serviços prestado, a exigência deveria ser de regularidade fiscal. No caso em tela, os itens exigem comprovantes de QUITAÇÃO FISCAL, o que em NENHUM MOMENTO foi determinado na lei de licitações. A própria habilitação, que visa demonstrar se o licitante possui condições fiscais de participar do certame, determina que sejam apresentadas a comprovação de REGULARIDADE FISCAL.

Cabe ainda observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um prazo de validade que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, não há sentido na apresentação mensal das referidas certidões, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias. Não está se discutindo aqui a necessidade de manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável. O que se discute é exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem prazo de validade superiores à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, porque a contratada deverá apresentar a certidão mensalmente?

Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há razoabilidade em apresentar certidões mensalmente se o prazo de validade das mesmas é superior ao fixado no edital.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a exclusão do item 16.1.3 do Termo de Referência e o item 14.3 do Edital.



4 - PENALIDADE INCLUINDO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL COLIDINDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 87, INCISO III DA LEI N.º 8.666/93.

O Item 17.1.3 do Edital e Cláusula Décima, inciso II da Minuta do Contrato definem que serão penalizadas com a suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública.

Com efeito, o item engloba as penalidades estatuidas no art. 87, inciso III e IV, da Lei n.º 8.666/1993. Ocorre que o inciso III prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar **com a Administração**, enquanto o inciso IV estatui como penalidade a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Observa-se que a declaração de inidoneidade restringe a contratação com a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e a suspensão temporária em impedimento de contratar com a ADMINISTRAÇÃO.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações, *in verbis*:

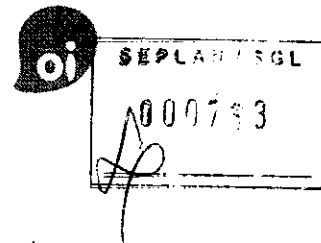
“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;”

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:



“Administração Pública:

A expressão é utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

“Administração:

A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”¹

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Pública.”²

Este entendimento foi ratificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 352/1998), segundo o qual a referida **sanção está adstrita ao órgão que a aplicou.**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 130.

² PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.



Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção do direito de licitar e a declaração de inidoneidade, defende que a Administração é entendida, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente. Já a Administração Pública é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, requer sejam excluídos/alterados o item 17.2.1.1 do Edital, Item 17.1.3 do Edital e Cláusula Décima, inciso II da Minuta do Contrato, conforme o inciso III, artigo 87 da Lei n.º 8.666/93.

5 - Da Ampliação do Disposto no artigo 7.º da Lei n.º 10520/2002

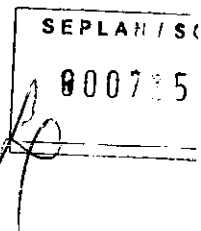
O item 20.7 do Edital dispõe sobre a necessidade de que a licitante apresente declaração no sentido de que cumpre os requisitos habilitatórios e de que não está impedida de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública em razão de penalidades. *In verbis*:

*“20.7. O Licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta de preços, não assinar o contrato, deixar de entregar documentação exigida no Edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto, não mantiver a proposta de preços, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar, modo inidôneo, fizer declaração falsa, ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a **Administração Pública**, e será descredenciado no SICAF, **pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em Edital e no contrato e das demais cominações legais.**”*

Ocorre que o artigo 7.º **NÃO** determina a aplicação da penalidade em relação a Administração Pública, na verdade o dispositivo legal é expresso no sentido da alternatividade da aplicação da penalidade em face da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, senão vejamos:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a **União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (...)**”*

Desta forma, requer que seja alterada a redação do item 20.7 do Edital a fim de que o mesmo determine que o impedimento de licitar e contratar é com o Estado de Tocantins e não com a Administração Pública, a fim de cumprir o estatuído no artigo 7.º da Lei n.º 10520/02.



6 - DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Analisando o edital observa-se no preâmbulo que o critério de julgamento elegido é pelo tipo menor preço global por item. Ocorre que o edital prevê no termo de referência item 19 a necessidade de homologação técnica prévia à adjudicação.

O tipo de licitação é o critério de julgamento elegido para seleção da proposta mais vantajosa. Ele pode ser: menor preço, melhor técnica, técnica e preço.

Nesse sentido, dispõe o artigo 45 da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.”

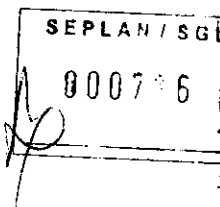
Não há dúvidas de que o edital está obscuro e contraditório em relação ao tipo, ao critério de julgamento escolhido, se apenas menor preço ou se técnica e preço.

Como se sabe, o critério de julgamento deve ser estabelecido de forma clara e objetiva sob pena de ferir o Princípio do Julgamento Objetivo e o disposto no artigo 40 da Lei n.º 8.666/93.

“Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

(...)



VII. Critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos."

A própria Lei n.º 8.666/93, ao elencar os princípios básicos a serem observados pela Administração quando de sua atuação, indicou inicialmente o referido princípio, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Destarte, vale trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre o tema:

*"As regras sobre os critérios de julgamento são de extrema relevância. O conceito de 'critérios de julgamento' deve ser construído de modo sistemático, pela interpretação conjugada de dispositivos constitucionais e legais. **Impera o princípio do julgamento objetivo, excluindo-se discricionariedade na seleção da proposta mais vantajosa. Para viabilizar um julgamento objetivo, faz-se necessária a existência de critérios definidos.**"*

Marçal Justen Filho ainda é assertivo acerca da matéria:

"Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada de posição segundo o ponto de vista de uma parte). Mas isso é insuficiente. Além da imparcialidade, o julgamento tem de ser formulado à luz dos valores protegidos pelo Direito."

Ademais, o Princípio do Julgamento Objetivo não pode ser esquecido, visto que a impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei, ao ato convocatório e a moralidade.

Desta forma, requer que o edital traga de forma clara e objetiva qual o critério de julgamento a ser adotado, sob pena de flagrante colisão com o Princípio do Julgamento Objetivo e o Princípio da Legalidade, por violação do artigo 40, inciso I e VII e artigo 45, parágrafo primeiro da Lei n.º 8.666/93.



SEPLAN / SGL
000737

7 - Solicitação de inclusão de previsão de penalidade por atraso de pagamento

Da análise do instrumento convocatório notou-se a ausência de garantias à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avançada.

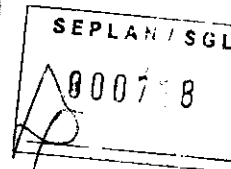
Não obstante, cumpre trazer à baila o art. 54 da Lei n.º 8.666/1993, que estabelece a aplicação supletiva dos princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado no âmbito dos contratos administrativos. Adiante, verifica-se que o art. 66 da Lei de Licitações determina que "o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avançadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial".

Nesse sentido, verifica-se que o eventual descumprimento da obrigação de pagamento da Contratante deverá gerar as devidas conseqüências. No caso em quadra, caracteriza-se a mora por parte da Contratante. Em assim sendo, deverá ressarcir a Contratada no que tange aos ônus de mora, a saber: juros moratórios, multa moratória e correção monetária.

Verifica-se que a necessidade premente de ressarcimento baseia-se no fato de que não pode a Contratada suportar o atraso do pagamento das parcelas sob pena de desequilíbrio da relação contratual. Ademais, a mora da Administração culminada com a não incidência dos encargos devidos gera incondicionalmente o locupletamento sem causa desta.

Por fim, verifica-se que os percentuais referentes à multa e juros moratórios devem se dar, respectivamente, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da fatura e 1% (um por cento) ao mês. A correção monetária deve se operar com base no IGP-DI, índice definido pela FGV. A razão pela fixação de tais parâmetros se dá na prática usual do mercado em geral, incluindo o de telecomunicações. Verifica-se que, impostos valores aquém do exposto, pode-se gerar para a Administração situação de flagrante desequilíbrio, influenciando, em última análise, no equilíbrio econômico-financeiro da Contratada.

Pelo exposto, faz-se necessária a inclusão de item no Edital referente ao ressarcimento referente ao atraso no pagamento da parcela contratada por parte do Contratante, de modo a incidir multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.



8 - DA PERMISSÃO PARA SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS

O Edital e o contrato preveem que o objeto contratado será a SOLUÇÃO DE GESTÃO HOSPITALAR – SGH, na qual se inclui software de gestão, central de agendamento e plataforma de TI que garantam sua operação, bem como sua manutenção, treinamento e transferência dos códigos fontes, banco de dados construídos e atualizados ao longo do período contratual. Observando a solução percebemos que os pontos críticos da solução estão relacionados a:

- 1- gestão das plataformas de TI (disponibilização e manutenção de servidores, bancos de dados e infra-estrutura de data-center capaz de garantir sua operação dentro dos parâmetros exigidos pelo edital e em conformidade com as normas da ANS);
- 2- gestão e operação da central de agendamento (capacitação dos atendentes, operação da plataforma de call center, capacidade de atendimento do tráfego de chamadas etc);

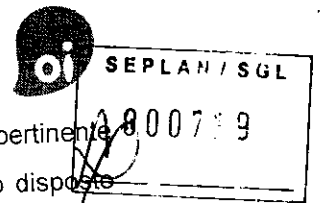
Sendo assim, observa-se que a prerrogativa de subcontratação (item 28.1 do TR – Anexo I) também deve ser aplicável aos licitantes que detêm o expertise acima, sendo permitida a subcontratação dos itens referentes ao software de gestão, garantido sua operação e a respectiva transferência de tecnologia envolvida (transferência dos códigos fonte, banco de dados, implementações e atualizações ao final do contrato).

Assim agindo, o procedimento licitatório ampliará a competitividade. É certo que a Lei de Licitações reprovava a adoção de exigências que restrinjam a competitividade, como se vê do inciso I do § 1º do art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede



ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

Da leitura do referido dispositivo legal, verifica-se que ao invés de declarar a invalidade de determinada espécie de cláusulas, a Lei de Licitações emite proibição dirigida aos responsáveis pela elaboração do ato convocatório, na tentativa de evitar a concretização do vício, antes que de reprimir, em momento posterior, a sua ocorrência.

Assim, a regra aplica-se à elaboração dos atos de convocação de licitação. Seus destinatários são os titulares da atribuição de elaborar, aprovar, ratificar ou homologar os atos convocatórios.

A Administração Pública, em qualquer licitação, tem o direito de se assegurar da idoneidade, da capacidade operacional e da regularidade relativa à constituição das pessoas jurídicas candidatas. O estabelecimento de exigências que visam à comprovação dessas condições situa-se na margem de discricionariedade deferida ao agente do Poder Público. No entanto, tais exigências não podem ultrapassar os limites legais concernentes a essa comprovação.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

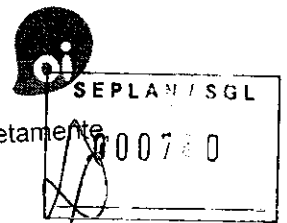
"O dispositivo não significa, porém, a vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por pessoas específicas. O que se veda é a adoção da exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação."³

Com efeito, a incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O Edital tem que estabelecer as regras necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa. Respeitadas as exigências necessárias para a seleção da proposta mais vantajosa

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 83.

para a Administração, deverão ser invalidadas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.



Portanto, a previsão de exigência no Edital que restrinja a competitividade deve ser revista a fim de garantir a seleção da proposta mais vantajosa é discriminatória e deve ser excluída!

Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União, manifestado no Acórdão n.º 1312/2008 (Plenário):

"Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei no 8.666/1993."

Desta forma, a Oi requer que seja permitida a subcontratação dos itens referentes ao software de gestão, garantido sua operação e a respectiva transferência de tecnologia envolvida (transferência dos códigos fonte, banco de dados, implementações e atualizações ao final do contrato).

9 – Da Necessidade de Objetividade no Quantitativo e na Descrição dos Serviços

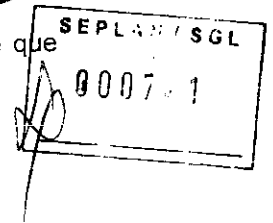
O Edital, em seu Termo de Referência, prevê o fornecimento de um central de agendamento, entretanto não deixa claro se o número de acesso a esta central se dará por meio de serviço DDG (Discagem Direta Gratuita – 0800), bem como não fornece dados ou estimativas sobre o número de chamadas destinadas a central de agendamento.

Não há dúvidas de que tais informações são fundamentais para a fixação e oferta de preços. A inexistência de tais informações inviabiliza o cálculo dos custos envolvidos nesta operação.

Como se sabe, a proposta do licitante deve ser elaborada respeitando nos mínimos detalhes os serviços e quantitativos exigidos no edital, pois qualquer deslize, por menor que seja, poderá implicar na sua desclassificação do certame e, eventualmente, em penalidades em virtude de inexecução parcial ou total do contrato.

Podemos perceber no presente edital a ausência da fixação do quantitativo e da tecnologia a ser utilizada. Tal ausência dificulta demasiadamente para os licitantes a fixação desses

parâmetros que lhe permitam participar do procedimento licitatório com a segurança de que serão capazes de cumprir com os anseios do interesse público.



Nessa esteira, cabe a exposição do entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

“A licitação não se destina pura e simplesmente a selecionar a proposta de menor valor econômico, mesmo quando adotado o tipo menor preço. Visa selecionar a proposta de menor valor que possa ser executada satisfatória e adequadamente.

Justamente por isso, **o ato convocatório deverá impor ao licitante o ônus de demonstrar a formação de seus custos diretos e indiretos, (...). Usualmente, essa demonstração envolve a apresentação de planilhas com preços unitários, onde o particular formula projeções quanto a quantitativos de itens necessários à execução da prestação, indicando o custo necessário para tanto. Esses demonstrativos deverão indicar tanto os custos diretos como aqueles indiretos, relacionados inclusive com a carga tributária.**

Lembre-se que a exigência de apresentação de demonstrativos destina-se a preencher diversas finalidades. **Trata-se não apenas de evidenciar a viabilidade econômica-financeira da proposta, mas também controlar a adequação do particular em vista das exigências técnico-científicas e de adotar um fundamento para eventuais modificações necessárias ao longo do contrato.** ^[1] (grifos nossos)

Da leitura do Decreto nº 5.450/05 que regula o pregão eletrônico podemos inferir o mesmo:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º. Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser **objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.**

^[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13 ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 571.



SEPLAN / SGL

000742

§ 2º. Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital." (grifos nossos)

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, **vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." (grifos nossos)

Na mesma esteira, vejamos decisão do TCU sobre a temática:

"É ilegal o edital de licitação que não apresenta critérios objetivos para a formulação das propostas e conduz ao superdimensionamento de custos."
(Acórdão 1351/2003 Plenário – Ementa)

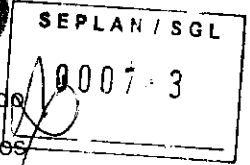
Ainda abordando o texto legal acima mencionado, quando este fala sobre as finalidades do termo de referência no pregão eletrônico, este demonstra a importância dessas informações pormenorizadas.

"Art. 9º. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

§ 2º O termo de referência é o documento que **deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.**" (grifos nossos)

Desta feita, podemos perceber que é fundamental estabelecimento de critérios objetivos para a fixação e aferição dos valores no ato convocatório, pois no momento de formular seu preço, o



licitante deve estar atento a todas as peculiaridades que possam intervir no preço final do objeto tais como descrição detalhada e correta das características do bem, da obra ou dos serviços, conforme especificações constantes do ato convocatório e preços determinados por item, global, em lote ou grupo.

Desta forma, requer que o quantitativo referente ao tráfego telefônico destinado a Central de Agendamento seja explicitado informando-se no mínimo:

1. A quantidade estimada de chamadas destinadas à Central de Agendamento;
2. O tempo médio de retenção das chamadas em minutos;
3. A distribuição deste tráfego durante os períodos matutino, vespertino e noturno;

Ou de forma simplificada uma estimativa do tráfego telefônico em minutos.

10 – Das vistorias Técnicas

O Edital prevê que as licitantes façam as vistorias técnicas nos locais de implantação do Sistema de Gestão Hospitalar, comprovada por meio de termo de vistoria emitido pela Secretaria de Saúde. Entretanto em várias localidades os funcionários/servidores da Secretaria da Saúde não quiseram assinar os termos de vistoria a exemplo na localidade de Alvorada (Hospital de Pequeno Porte de Alvorada na Avenida JK N° 715), neste caso o representante da Brasil Telecom Com. Multimídia LTDA foi ao local por 3 vezes e nenhum dos servidores da unidade aceitou assinar o termo de vistoria.

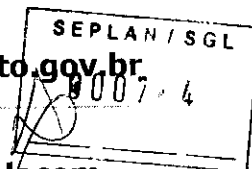
Pedido

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, **a Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda com o devido respeito que V. S^a.** julgue motivadamente e no prazo de 24 horas a presente Impugnação, acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua conseqüente republicação e suspensão da data de realização do certame.

Palmas – TO, 19 de fevereiro de 2013.

Zimbra

sgl@seplan.to.gov.br



Fwd: Pedido de Impugnação - Pregão Eletronico 044/2013 - Brasil Telecom Com. Multimidia LTDA

De : Subsecretaria Geral de Licitações
<sgl@seplan.to.gov.br>

Qui, 21 de Fev de 2013 10:49

1 anexo

Assunto : Fwd: Pedido de Impugnação - Pregão
Eletronico 044/2013 - Brasil Telecom Com.
Multimidia LTDA

Para : Vagner Cassol
<vagner.cassol@seplan.to.gov.br>

Bom dia,

Segue pedido de impugnação, PE 044, para a Diretoria Geral de Modernização examinar e manifestar a Sup. de Licitações

Atenciosamente,

Meire Leal
Pregoeira
Sup. de Licitações

De: "Claudio Roberto Leandro Mariano" <crleandro@oi.net.br>
Para: "Subsecretaria Geral de Licitações" <sgl@seplan.to.gov.br>
Cc: "Subsecretaria Geral de Licitações" <sgl@seplan.to.gov.br>
Enviadas: Quarta-feira, 20 de Fevereiro de 2013 17:35:39
Assunto: Pedido de Impugnação - Pregão Eletronico 044/2013 - Brasil Telecom Com. Multimidia LTDA

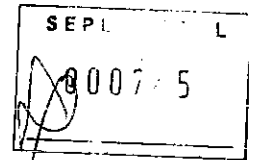
Senhor(a) Pregoiro (a)
Segue em anexo pedido de impugnação ao Pregão Presencial 044/2013.

Abraço,

Cláudio Roberto Leandro Mariano
Executivo de Negócios
Mercado Corporativo - TO
Oi Fixo: 63 - 32441202
Oi Fax: 63 - 32441410
Oi Móvel: 63 - 8498-2000

E-mail: crleandro@oi.net.br

Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente
Oi Simples Assim



0800 031 80 31 - Para solicitação de serviços e reclamação de defeito de terminais telefonicos e Banda Larga
0800 641 06 41 - Para abrir chamado defeito Circuito Dados
0800 282 04 31 - Para encaminhamento de solicitações via Fax
cacorporativo@oi.net.br - Para encaminhamento de solicitações via e-mail

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

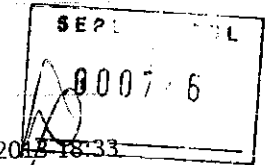
 **Impugnação - PE044-2013 - Gov Tocantins V Revisada (2).docx**
106 KB

Zimbra

sgl@seplan.to.gov.br

Impugnação - Pregão Eletrônico 044/2013**De :** Comercial Humano <comercial@humanoweb.com.br>

Ter, 19 de Fev de 2013 18:33

Assunto : Impugnação - Pregão Eletrônico 044/2013**Para :** sgl@seplan.to.gov.br

1 anexo

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA/TO

*Enviado email
a Diretoria
Nádia*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2013

HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCS Quadra 03, Bloco "A", nº 10, sala 305 – Edifício Planalto, CEP: 70.303-901, vem à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 22.02.2013 (sexta-feira), e hoje é dia 20.02.2013 (quarta-feira), portanto 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no capítulo 2 do edital, subitem 2.1., como segue:

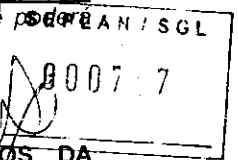
"Art. 41. [...]

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa

poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.

2.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer Licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, no horário de 12h30min às 18h30min."



DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

l – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991,"

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de prestação de serviços, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório, relativo ao Pregão Eletrônico nº 44/2013, o qual possui por objeto: "Seleção e contratação de empresa especializada para fornecer uma SOLUÇÃO DE GESTÃO HOSPITALAR – SGH – a ser implantado nas dezenove Unidades de Saúde e na Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, contemplando fornecimento de sistemas aplicativos com cessão de códigos fontes, instalação, treinamento, parametrização, implantação em ambiente seguro (hospedagem com gestão da produção), transferência de tecnologia, serviços técnicos especializados, sob demanda, de Suporte, Manutenção, Desenvolvimento e Agendamentos de Atendimentos Médicos, Hospitalares e de Diagnósticos, Via Central de Marcação ou Atendimento e Via Web, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I." traz no seu escopo as seguintes irregularidades, que abaixo transcrevo, *in verbis*.

"6. DA PROPOSTA

(...)

6.5. Depois de encerrada a fase de lances as empresas vencedoras serão convocada para enviar a proposta que deverá conter as especificações detalhadas do objeto proposto, fazendo constar as características técnicas que permita aferir as especificações do edital. A proposta poderá ser enviada via email (sql@seplan.to.gov.br) ou fax (63. 3212 4506), e deverá conter também:

(...)

f) A empresa licitante deverá apresentar a documentação solicitada no item 16, 17 e 18 do termo de referência em anexo;

(...)

i) Apresentar juntamente com a proposta Termo de Vistoria às instalações de todas as Unidades a serem informatizadas, listadas no item Anexo IA – UNIDADES A SEREM ATENDIDAS e da SESAU TO, emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação ou por um colaborador por ela indicado, a fim de comprovar o conhecimento de todas as informações e das condições físicas e estruturais para execução dos serviços objeto desta licitação. O Termo de Vistoria as Unidades, conterá

obrigatoriamente, o nome, matrícula, CPF e assinatura do Profissional responsável pela Unidade e deverá ser obtido até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da realização do processo licitatório, tempo necessário para o envio pela Unidade cópia que comprove a efetiva presença do Licitante.

j) O agendamento para retirada do Termo de Vistoria das Unidades, com informações completas das unidades, como nome da unidade, cidade e responsável, deverá ser realizado em dias úteis (de segunda à sexta-feira) e em horário comercial (das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h), na Diretoria de Tecnologia da Informação, telefone (63) 3218-7292;

k) apresentar garantia conforme anexo I.

(...)

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

16. HABILITAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1. A comprovação de aptidão e qualificação técnica a ser apresentada pela Licitante tem a finalidade de atestar a capacidade e experiência para prestação dos serviços, objeto desta Licitação. A seguir discriminamos os requisitos obrigatórios requeridos:

16.1.1. Registro ou inscrição da empresa Licitante no Conselho Regional Competente, devidamente atualizado, constando obrigatoriamente o nome dos seus responsáveis técnicos;

16.1.2. Comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, na data prevista para a entrega das propostas, profissional habilitado detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de característica semelhante ao do objeto a ser licitado, possuindo curso superior, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional Competente (art. 30 da Lei nº 8.666/1993);

16.1.3. A empresa licitante deverá comprovar o vínculo dos profissionais supramencionados ao seu quadro de pessoal, através de cópia autenticada de registro em carteira profissional, se pertencer ao quadro permanente, com apresentação de guia de recolhimento do FGTS atualizada, ou cópia autenticada em cartório do contrato de prestação de serviços, ou ainda contrato social (quando o profissional for sócio da empresa);

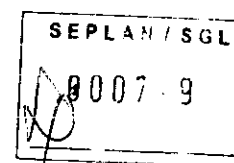
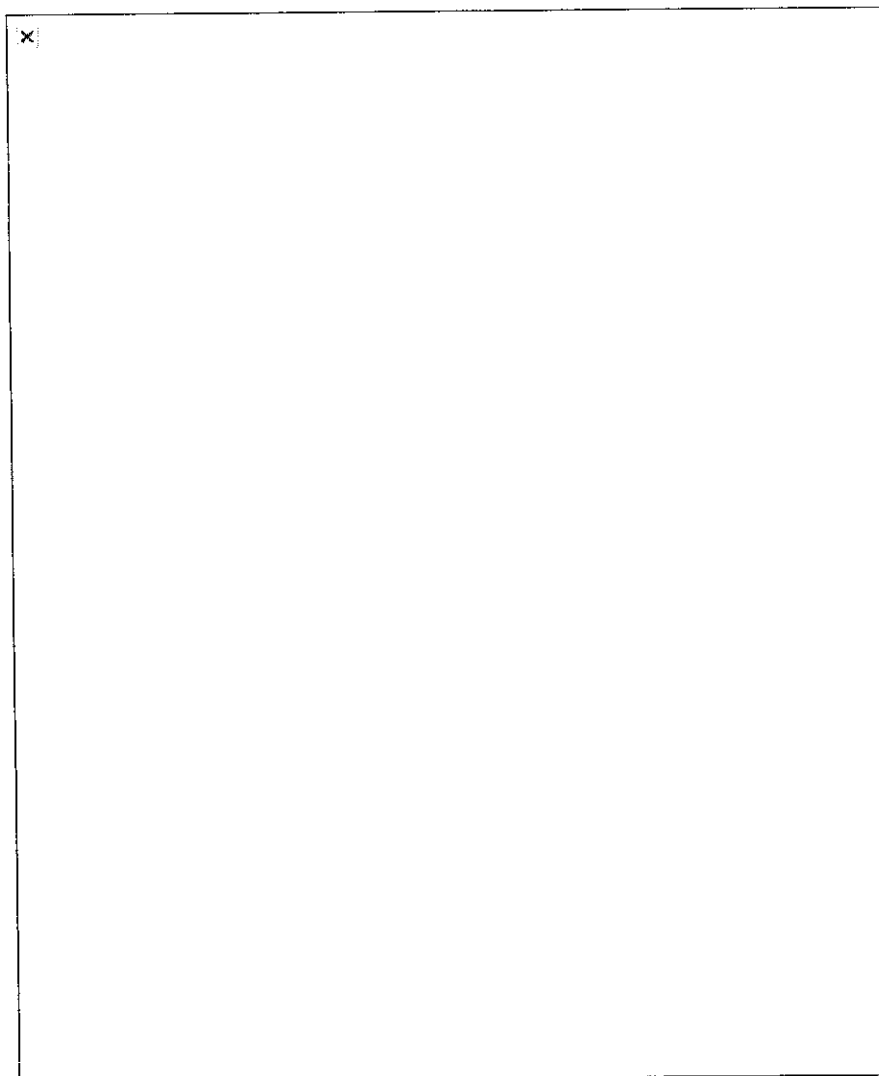
16.1.4. Termo de vistoria às instalações de todas as Unidades a serem informatizadas, listadas no item ANEXO I – A UNIDADES A SEREM ATENDIDAS e da SESAU TO, emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação ou por um colaborador por ela indicado, a fim de comprovar o conhecimento de todas as informações e das condições físicas e estruturais para execução dos serviços objeto desta licitação;

16.1.5. O agendamento para retirada do Termo de Vistoria das Unidades, com informações completas das unidades, como nome da unidade, cidade e responsável, deverá ser realizado em dias úteis (de segunda à sexta-feira) e em horário comercial (das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h), na Diretoria de Tecnologia da Informação, telefone (63) 3218-7292;

16.1.6. O Termo de Vistoria as Unidades, conterá obrigatoriamente, o nome, matrícula, CPF e assinatura do Profissional responsável pela Unidade e deverá ser obtido até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da realização do processo licitatório, tempo necessário para o envio pela Unidade cópia que comprove a efetiva presença do Licitante.

(...)

ANEXO I-A – UNIDADES A SEREM ATENDIDAS



Relativamente a exigência constante do subitem 6.5, alínea "f" do Edital, verifica-se ser a mesma excessiva e desarrazoada, uma vez que na fase que compreende o encaminhamento das propostas de preços, exige a apresentação de critérios de habilitação estabelecidos nos itens 16, 17 e 18 do Termo de Referência, contrariando assim a jurisprudência colacionada pela Máxima Corte de Contas, senão vejamos:

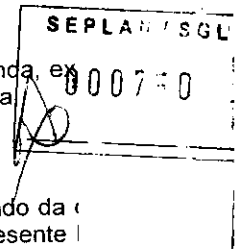
"Acórdão nº 808/2003 - Plenário

Abstenha-se de estabelecer condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de habilitação e não previstos na Lei nº 8.666/1993, a exemplo da prestação de garantia de que trata o art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância dos procedimentos previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios estatuidos no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993."

Ainda acerca do subitem 6.5 do edital, porém quanto às exigências constantes nas alíneas "i" e "j" observa-se outra inconsistência, uma vez que adotou como critério licitatório a necessidade em se estabelecer a obrigatoriedade da vistoria técnica em todas as unidades de saúde que serão abrangidas pela presente contratação, ou seja, 19 (dezenove) unidades espalhadas pelo Estado do Tocantins na fase da apresentação de propostas de preços.

É sabido que o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 assim possibilita a exigência de vistoria técnica, estabelecendo que poderá ser exigida na fase de **HABILITAÇÃO** a: *"comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."*

Ocorre, porém, que essa instituição estabeleceu a exigência na fase da proposta de preços e, ainda, ex subitens 16.1.4 a 16.1.6 do Termo de Referência que trata da habilitação técnica da licitação ora questionada.



Note-se que a exigência ora arguida mostra-se restritiva, uma vez que não há tempo hábil, contado da publicação do edital para que se realize a vistoria técnica nas 19 unidades de saúde contempladas no objeto da presente licitação. Abaixo se evidencia:

Se simularmos que as licitantes irão dispor de 03 (três) equipes para promover a vistoria, nas unidades de saúde, conforme Anexo I-A do Termo de Referência, conforme exigência do edital chega-se a previsão constante da seguinte tabela:

ROTA	CIDADES	KM IDA E VOLTA	HORAS DE DESLOCAMENTOS	HORAS DE VISITA TÉCNICAS	TOTAL DE HORAS GASTAS	TOTAL DE DIAS (8HORAS/DIA)
1 - PALMAS A TOCANTINÓPOLIS	10	2.100	28	60	88	11,0
2 - PALMAS A ARAGUAÇU	4	1.284	16	24	40	5,0
3 - PALMAS A DIANÓPOLIS	4	1.418	18	24	42	5,3
TOTAL	18	4.802	62	108	170	21,3

Diretoria de Tecnologia da Informação da SESAU/TO, que só teve expediente no dia 13/02/2013 a partir das 14h, devido ao feriado de carnaval e considerando, ainda, que é exigido que a vistoria seja finalizada até 02 (dois) dias úteis após a abertura da sessão pública, qual seja: 22/02/2013 (sexta-feira), as licitantes só contam com apenas 05 (cinco) dias para a realização.

Sendo assim, mesmo que as licitantes utilizem três equipes em visitas simultâneas, seriam necessários 10 dias para cumprir a demanda exigida no Edital de PE nº 44/2013, exigência esta totalmente restritiva ao caráter de licitação certame.

Não por isso, o Tribunal de Contas da União – TCU vem proferindo jurisprudências no seguinte sentido:

Acórdão nº 2.477/2009 – Plenário

A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da licitação certame.

Acórdão nº 890/2008 – Plenário

Importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo para a vistoria em os diversos locais onde os serviços serão executados.

Acórdão nº 874/2007 – 2ª Câmara

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessadas em processo licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, ensejando a nulidade do procedimento.

Acórdão nº 4.377/2009 – 2ª Câmara

Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação do certame.

Acórdão nº 3.119/2010 – Plenário

(...)

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a à data e hora da sessão pública, de modo a permitir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, que os possíveis interessados ainda contém, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização das propostas."

Já quanto ao disposto na alínea "k" do aludido item 6.5, o edital manteve a regra em restringir a competição, visto que exigiu como documento necessário a ser apresentado juntamente com a proposta de preços a garantia contratual prevista no Termo de Referência, mais especificamente no que fora estabelecido no subitem 23.4 (*Na época da convocação para assinatura do contrato que trata o item anterior deste procedimento licitatório, a empresa vencedora, deverá apresentar como condição para contratação, o 'Comprovante de depósito de Garantia', no valor correspondente a 5% (cinco) do valor total do contrato, em uma das modalidades abaixo relacionadas na conformidade do Artigo 56 da Lei 8.666/1993.*)

SEPLAN / SGL
000781

Nesse particular, cumpre salientar que a apresentação de comprovante de garantia faz parte da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes, exigida como requisito de habilitação do certame e que, por isso, deve acompanhar o restante da documentação relativa à fase de habilitação, exigível tão somente a partir do dia de entrega da respectiva documentação, consoante já decidido pelo TCU nos Acórdãos nºs 2.095/2005 e 2.993/2009, ambos do Plenário.

Tal regra encontra-se estabelecida no artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, veja-se: "*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...) III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*"

Quanto aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 16. HABILITAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Termo de Referência é notório que as irregularidades e restrições tem continuidade.

Conforme determina o preceito legal regente das Licitações e Contratos Administrativos, ou seja, a Lei nº 8.666/1993, a comprovação da aptidão técnica deverá ser feita da seguinte maneira, observe-se:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes, limitadas as exigências a:

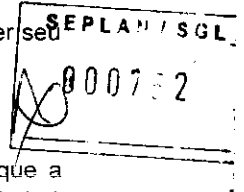
I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório."

Quanto a exigência contida no subitem 16.1.1 do TR, verifica-se que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada em lei em sentido estrito.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

No caso presente, não foi delimitado sequer qual a área de atuação do profissional que deveria ter seu registro para a exigência contida no subitem 16.1.2 do TR.



Assim sendo e diante da total ausência de previsão legal para tanto, sendo salutar destacar que a jurisprudência do TCU é uníssona ao vedar "para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93", conforme consta do Acórdão nº 808/2003 – Plenário.

A dita previsão constante do certame posto em xeque constitui estabelecimento de preferência entre os licitantes em razão de circunstância irrelevante, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

Ainda nessa seara, visando comprovar ainda mais a irregularidade constatada, importante transcrever decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no RESP nº 488.441/RS:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA – DESCABIMENTO – LEI 4.769/1965 – RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.
2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizadas via computadores ou outros meios eletrônicos.
3. O art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA nº 125/1992 exorbitado da previsão legislativa."

Seguindo essa linha de raciocínio do TCU assim estabeleceu:

"Acórdão nº 1.264/2006 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIAM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. (...)."

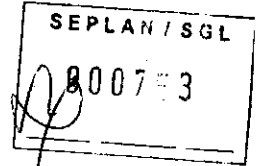
Quanto aos itens 16.1.2 e 16.1.3 observa-se que o TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O aludido Tribunal entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da isonomia.

Isto porque, se configura ilegal essa exigência de vinculação prévia de colaboradores, quanto mais os meios pelos quais ocorreria esse vínculo, porque essa é uma escolha não restrita por lei, cuja titularidade pertence ao empresário e a mais ninguém, por se tratar de um poder gerencial que deriva exclusivamente da iniciativa privada. É bom afirmar também que a referida exigência retira do particular o direito de escolha na relação contratual com os seus subordinados, e mais, impõe a ele, desnecessariamente, uma oneração pecuniária prévia à contratação, configurando uma ingerência indevida ao exercício da livre iniciativa e frustrando decisivamente o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

"Acórdão nº 361/2006 – Plenário
(...)

Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) 10. Vale assinalar que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento. (...) 13. Assim, conclui-se que, o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa (...)."



Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU já vem condenando exigências tais, conforme a jurisprudência abaixo transcrita:

Súmula 272:

No edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

É nítida, pois, a afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Destarte, está a SEPLAG/TO submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e legalidade, além das normas gerais de licitação, portanto, não podendo fazer exigências que restrinjam totalmente o caráter competitivo da licitação, **razão pela qual impugna-se os subitens 6.5, alíneas "f", "i", "j" e "k" do edital e 16.1, 16.1.1., 16.1.2, 16.1.3, 16.1.4, 16.1.5 e 16.1.6 do termo de referência para que seja alterado para os parâmetros que permitam uma maior competitividade e sem prescindir da adequada qualificação técnica, de acordo com os princípios e fundamentos legais e constitucionais.**

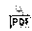
Neste Termos,

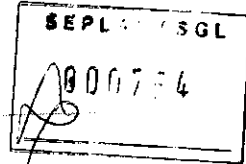
pede e aguarda deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013

VANUZA SANTOS

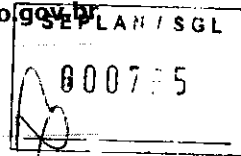
HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

 **Impugnação - PE nº 44-2013 - SESAU-TO.pdf**
101 KB



Zimbra

sgl@seplan.to.gov.br



Zimbra

Fwd: Impugnação - Pregão Eletrônico 044/2013

Ter, 19 de Fev de 2013 19:46

De : Subsecretaria Geral de Licitações <sgl@seplan.to.gov.br>

1 anexo

Assunto : Fwd: Impugnação - Pregão Eletrônico 044/2013**Para :** Vagner Cassol <vagner.cassol@seplan.to.gov.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde!

Segue anexo impugnação apresentada pela empresa Humano Tecnologia à Diretoria Geral de Modernização analisar e manifestar a Superintendência de Licitações.

Atenciosamente,

Meire Leal
Pregoeira
Sup. de Licitações

De: "Comercial Humano" <comercial@humanoweb.com.br>**Para:** sgl@seplan.to.gov.br**Enviadas:** Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2013 17:33:27**Assunto:** Impugnação - Pregão Eletrônico 044/2013

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA/TO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2013

HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCS Quadra 03, Bloco "A", nº 10, sala 305 – Edifício Planalto, CEP: 70.303-901, vem à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 22.02.2013 (sexta-feira), e hoje é dia 20.02.2013 (quarta-feira), portanto 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no capítulo 2 do edital, subitem 2.1., como segue:

"Art. 41. [...]

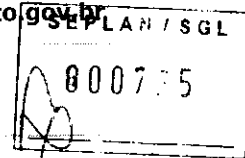
§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.

2.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer Licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, no horário de 12h30min às 18h30min."

Zimbra

sgl@seplan.to.gov.br



Fwd: Impugnação - Pregão Eletrônico 044/2013

De : Subsecretaria Geral de Licitações <sgl@seplan.to.gov.br>
Assunto : Fwd: Impugnação - Pregão Eletrônico 044/2013
Para : Vagner Cassol <vagner.cassol@seplan.to.gov.br>

Ter, 19 de Fev de 2013 19:46

1 anexo

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde!

Segue anexo impugnação apresentada pela empresa Humano Tecnologia à Diretoria Geral de Modernização analisar e manifestar a Superintendência de Licitações.

Atenciosamente,

Meire Leal
 Pregoeira
 Sup. de Licitações

De: "Comercial Humano" <comercial@humanoweb.com.br>
Para: sgl@seplan.to.gov.br
Enviadas: Terça-feira, 19 de Fevereiro de 2013 17:33:27
Assunto: Impugnação - Pregão Eletrônico 044/2013

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA/TO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2013

HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCS Quadra 03, Bloco "A", nº 10, sala 305 – Edifício Planalto, CEP: 70.303-901, vem à presença de Vossa Senhoria, para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, bem como no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 22.02.2013 (sexta-feira), e hoje é dia 20.02.2013 (quarta-feira), portanto 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, no art. 18 do Decreto nº 5.450/2005 e no capítulo 2 do edital, subitem 2.1., como segue:

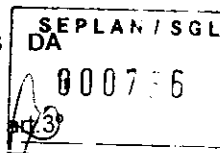
"Art. 41. [...]"

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência [...]

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão na forma eletrônica.

2.1. Até 02 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer Licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, no horário de 12h30min às 18h30min."

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE



O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de prestação de serviços, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O instrumento convocatório, relativo ao Pregão Eletrônico nº 44/2013, o qual possui por objeto: *"Seleção e contratação de empresa especializada para fornecer uma SOLUÇÃO DE GESTÃO HOSPITALAR – SGH – a ser implantado nas dezenove Unidades de Saúde e na Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, contemplando fornecimento de sistemas aplicativos com cessão de códigos fontes, instalação, treinamento, parametrização, implantação em ambiente seguro (hospedagem com gestão da produção), transferência de tecnologia, serviços técnicos especializados, sob demanda, de Suporte, Manutenção, Desenvolvimento e Agendamentos de Atendimentos Médicos, Hospitalares e de Diagnósticos, Via Central de Marcação ou Atendimento e Via Web, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I."* traz no seu escopo as seguintes irregularidades, que abaixo transcrevo, *in verbis*:

"6. DA PROPOSTA

(...)

6.5. Depois de encerrada a fase de lances as empresas vencedoras serão convocada para enviar a proposta que deverá conter as especificações detalhadas do objeto proposto, fazendo constar as características técnicas que permita aferir as especificações do edital. A proposta poderá ser enviada via email (sql@seplan.to.gov.br) ou fax (63. 3212 4506), e deverá conter também:

(...)

f) A empresa licitante deverá apresentar a documentação solicitada no item 16, 17 e 18 do termo de referência em anexo;

(...)

i) Apresentar juntamente com a proposta Termo de Vistoria às instalações de todas as Unidades a serem informatizadas, listadas no item Anexo IA – UNIDADES A SEREM ATENDIDAS e da SESAU TO, emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação ou por um colaborador por ela indicado, a fim de comprovar o conhecimento de todas as informações e das condições físicas e estruturais para execução dos serviços objeto desta licitação. O Termo de Vistoria as Unidades, conterá obrigatoriamente, o nome, matrícula, CPF e assinatura do Profissional responsável pela Unidade e deverá ser obtido até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da realização do processo licitatório, tempo necessário para o envio pela Unidade cópia que comprove a efetiva presença do Licitante.

j) O agendamento para retirada do Termo de Vistoria das Unidades, com informações completas das, como nome da unidade, cidade e responsável, deverá ser realizado em dias úteis (de segunda à sexta-feira) e em horário comercial (das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h), na Diretoria de Tecnologia da Informação, telefone (63) 3218-7292;

k) apresentar garantia conforme anexo I.

(...)

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

16. HABILITAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.1. A comprovação de aptidão e qualificação técnica a ser apresentada pela Licitante tem a finalidade de atestar a capacidade e experiência para prestação dos serviços, objeto desta Licitação. A seguir discriminamos os requisitos obrigatórios requeridos:

16.1.1. Registro ou inscrição da empresa Licitante no Conselho Regional Competente, devidamente

800757

atualizado, constando obrigatoriamente o nome dos seus responsáveis técnicos;

16.1.2. Comprovação de possuir em seu quadro de pessoal permanente, na data prevista para a entrega das propostas, profissional habilitado detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de característica semelhante ao do objeto a ser licitado, possuindo curso superior, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional Competente (art. 30 da Lei nº 8.666/1993);

16.1.3. A empresa licitante deverá comprovar o vínculo dos profissionais supramencionados ao seu quadro de pessoal, através de cópia autenticada de registro em carteira profissional, se pertencer ao quadro permanente, com apresentação de guia de recolhimento do FGTS atualizada, ou cópia autenticada em cartório do contrato de prestação de serviços, ou ainda contrato social (quando o profissional for sócio da empresa);

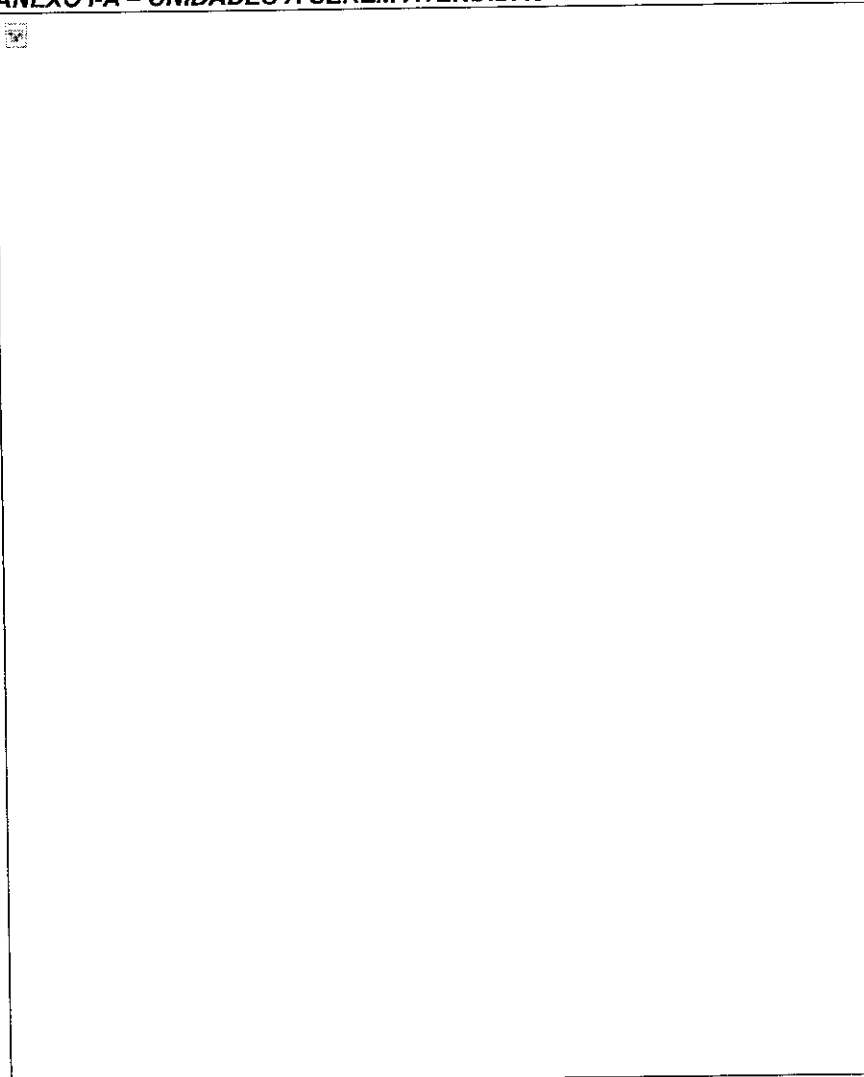
16.1.4. Termo de vistoria às instalações de todas as Unidades a serem informatizadas, listadas no item ANEXO I – A UNIDADES A SEREM ATENDIDAS e da SESAU TO, emitido pela Diretoria de Tecnologia da Informação ou por um colaborador por ela indicado, a fim de comprovar o conhecimento de todas as informações e das condições físicas e estruturais para execução dos serviços objeto desta licitação;

16.1.5. O agendamento para retirada do Termo de Vistoria das Unidades, com informações completas das, como nome da unidade, cidade e responsável, deverá ser realizado em dias úteis (de segunda à sexta-feira) e em horário comercial (das 08:00h às 12:00h e das 14:00h às 18:00h), na Diretoria de Tecnologia da Informação, telefone (63) 3218-7292;

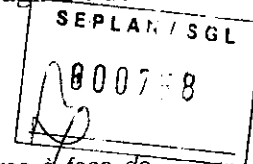
16.1.6. O Termo de Vistoria as Unidades, conterá obrigatoriamente, o nome, matrícula, CPF e assinatura do Profissional responsável pela Unidade e deverá ser obtido até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da realização do processo licitatório, tempo necessário para o envio pela Unidade cópia que comprove a efetiva presença do Licitante.

(...)

ANEXO I-A – UNIDADES A SEREM ATENDIDAS



Relativamente a exigência constante do subitem 6.5, alínea "f" do Edital, verifica-se ser a mesma excessiva e desarrazoada, uma vez que na fase que compreende o encaminhamento das propostas de preços, exige a apresentação de critérios de habilitação estabelecidos nos itens 16, 17 e 18 do Termo de Referência, contrariando assim a jurisprudência colacionada pela Máxima Corte de Contas, senão vejamos:



“Acórdão nº 808/2003 - Plenário

Abstenha-se de estabelecer condições de participação em certames licitatórios anteriores à fase de previstos na Lei nº 8.666/1993, a exemplo da prestação de garantia de que trata o art. 31, inciso III, da antes de iniciada a fase de habilitação, devendo processar e julgar a licitação com observância previstos no art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e nos princípios estatuídos no inciso XXI do art. 37 da CF e 8.666/1993.”

Ainda acerca do subitem 6.5 do edital, porém quanto às exigências constantes nas alíneas “i” e “j” inconsistência, uma vez que adotou como critério licitatório a necessidade em se estabelecer a obrigatoriedade de todas as unidades de saúde que serão abrangidas pela presente contratação, ou seja, 19 (dezenove) unidade Estado do Tocantins na fase da apresentação de propostas de preços.

É sabido que o art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 assim possibilita a exigência de vistoria técnica, e poderá ser exigida na fase de **HABILITAÇÃO** a: “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento do objeto da licitação.”

Ocorre, porém, que essa instituição estabeleceu a exigência na fase da proposta de preços e, ainda, ex subitens 16.1.4 a 16.1.6 do Termo de Referência que trata da habilitação técnica da licitação ora questionada.

Note-se que a exigência ora arguida mostra-se restritiva, uma vez que não há tempo hábil, contado da do edital para que se realize a vistoria técnica nas 19 unidades de saúde contempladas no objeto da presente abaixo se evidencia:

Se simularmos que as licitantes irão dispor de 03 (três) equipes para promover a vistoria, nas unidades Anexo I-A do Termo de Referência, conforme exigência do edital chega-se a previsão constante da seguinte tabela:

ROTA	CIDADES	KM IDA E VOLTA	HORAS DE DESLOCAMENTOS	HORAS DE VISITA TÉCNICAS	TOTAL DE HORAS GASTAS	TOTAL DE DIAS (8HORAS/DIA)
1 - PALMAS A TOCANTINOPOLIS	10	2.100	28	60	88	11,0
2 - PALMAS A ARAGUAÇU	4	1.284	16	24	40	5,0
3 - PALMAS A DIANÓPOLIS	4	1.418	18	24	42	5,3
TOTAL	18	4.802	62	108	170	21,3

Informação da SESAU/TO, que só teve expediente no dia 13/02/2013 a partir das 12:00h, haja vista o feriado considerando, ainda, que é exigido que a vistoria seja finalizada até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura qual seja: 22/02/2013 (sexta-feira), as licitantes só contam com apenas 05 (cinco) dias úteis para sua realização.

Sendo assim, mesmo que as licitantes utilizem três equipes em visitas simultâneas, seriam necessários 21,3 dias para cumprir a demanda exigida no Edital de PE nº 44/2013, exigência esta totalmente restritiva ao caráter certame.

Não por isso, o Tribunal de Contas da União – TCU vem proferindo jurisprudências no seguinte sentido:

“Acórdão nº 2.477/2009 – Plenário

A exigência de visita técnica não admite condicionantes que importem restrição injustificada da certame.

Acórdão nº 890/2008 – Plenário

Importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.

Acórdão nº 874/2007 – 2ª Câmara

A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessadas em processo caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em nulidade do procedimento.

Acórdão nº 4.377/2009 – 2ª Câmara

Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à abertura pública, quando esta for condição essencial para participação do certame.

Acórdão nº 3.119/2010 – Plenário

(...)

1.6.2.2. estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo a agenda e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda tenham, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas.”

Já quanto ao disposto na alínea “k” do aludido item 6.5, o edital manteve a regra em restringir a competição, visto que exigiu como documento necessário a ser apresentado juntamente com a proposta de preços a garantia contratual prevista no Termo de Referência, mais especificamente no que fora estabelecido no subitem 23.4 (*Na época da convocação para assinatura do contrato que trata o item anterior deste procedimento licitatório, a empresa vencedora, deverá apresentar como condição para contratação, o ‘Comprovante de depósito de Garantia’, no valor correspondente a 5% (cinco) do valor total do contrato, em uma das modalidades abaixo relacionadas na conformidade do Artigo 56 da Lei 8.666/1993.*)

Nesse particular, cumpre salientar que a apresentação de comprovante de garantia faz parte da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das licitantes, exigida como requisito de habilitação do certame e que, por isso, deve acompanhar o restante da documentação relativa à fase de habilitação, exigível tão somente a partir do dia de entrega da respectiva documentação, consoante já decidido pelo TCU nos Acórdãos nºs 2.095/2005 e 2.993/2009, ambos do Plenário.

Tal regra encontra-se estabelecida no artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, veja-se: “*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á: (...) III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*”

Quanto aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no item 16. HABILITAÇÃO E COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Termo de Referência é notório que as irregularidades e restrições tem continuidade.

Conforme determina o preceito legal regente das Licitações e Contratos Administrativos, ou seja, a Lei nº 8.666/1993, a comprovação da aptidão técnica deverá ser feita da seguinte maneira, observe-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do ‘caput’ deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.”

Quanto a exigência contida no subitem 16.1.1 do TR, verifica-se que a inscrição ou o registro na entidade profissional competente só pode ser exigido quando a profissão ou atividade econômica exercida pelo futuro contratado estiver regulamentada em lei em sentido estrito.

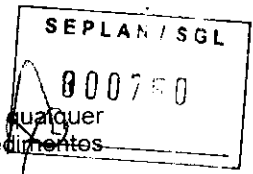
Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

No caso presente, não foi delimitado sequer qual a área de atuação do profissional que deveria ter seu registro para a exigência contida no subitem 16.1.2 do TR.

Assim sendo e diante da total ausência de previsão legal para tanto, sendo salutar destacar que a jurisprudência do TCU é uníssona ao vedar “para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93”, conforme consta do Acórdão nº 808/2003 – Plenário.

A dita previsão constante do certame posto em xeque constitui estabelecimento de preferência entre os licitantes em razão de circunstância irrelevante, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº

8.666/1993.



Nos termos da prescrição legal, que constitui desdobramento do princípio da isonomia, a qualquer empresa ou profissional brasileiro deve ser permitido participar, em regime de igualdade, de procedimentos licitatórios realizados em todo o território nacional.

Ainda nessa seara, visando comprovar ainda mais a irregularidade constatada, importante transcrever decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no RESP nº 488.441/RS:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA – DESCABIMENTO – LEI 4.769/1965 – RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.
2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizadas via computadores ou outros meios eletrônicos.
3. O art. 2º da Lei nº 4.769/1965, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA nº 125/1992 exorbitado da previsão legislativa.”

Seguindo essa linha de raciocínio do TCU assim estabeleceu:

“Acórdão nº 1.264/2006 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIAM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. No caso de licitações realizadas visando à contratação de serviços de informática, não há amparo legal para exigir dos licitantes que comprovem o respectivo registro ou inscrição no Conselho Regional de Administração ou em qualquer outro conselho profissional. (...)”

Quanto aos itens 16.1.2 e 16.1.3 observa-se que o TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O aludido Tribunal entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da isonomia.

Isto porque, se configura ilegal essa exigência de vinculação prévia de colaboradores, quanto mais os meios pelos quais ocorreria esse vínculo, porque essa é uma escolha não restrita por lei, cuja titularidade pertence ao empresário e a mais ninguém, por se tratar de um poder gerencial que deriva exclusivamente da iniciativa privada. É bom afirmar também que a referida exigência retira do particular o direito de escolha na relação contratual com os seus subordinados, e mais, impõe a ele, desnecessariamente, uma oneração pecuniária prévia à contratação, configurando uma ingerência indevida ao exercício da livre iniciativa e frustrando decisivamente o caráter competitivo do certame.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU:

“Acórdão nº 361/2006 – Plenário

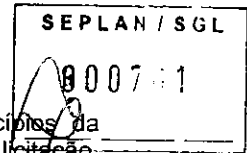
(...)

Da mesma forma, assiste razão aos dirigentes quando defendem que exigir que a empresa contratada detenha em seu quadro permanente profissionais aptos a executar o objeto a ser contratado, no momento da entrega dos envelopes, pode restringir ou comprometer o caráter competitivo da licitação, infringindo assim o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (...) 10. Vale assinalar que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento. (...) 13. Assim, conclui-se que, o que a lei determina é que na data da entrega dos envelopes e durante a execução da obra ou do serviço licitado a contratada conte com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa (...).”

Ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU já vem condenando exigências tais, conforme a jurisprudência abaixo transcrita:

Súmula 272:

No edital de licitação é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.



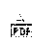
É nítida, pois, a afronta aos princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Destarte, está a SEPLAG/TO submetida à Constituição Federal, e aos já citados princípios de isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e legalidade, além das normas gerais de licitação, portanto, não podendo fazer exigências que restrinjam totalmente o caráter competitivo da licitação, **razão pela qual impugna-se os subitens 6.5, alíneas "f", "i", "j" e "k" do edital e 16.1, 16.1.1., 16.1.2, 16.1.3, 16.1.4, 16.1.5 e 16.1.6 do termo de referência para que seja alterado para os parâmetros que permitam uma maior competitividade e sem prescindir da adequada qualificação técnica, de acordo com os princípios e fundamentos legais e constitucionais.**

Neste Termos,
pede e aguarda deferimento.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013

VANUZA SANTOS
HUMANO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

 **Impugnação - PE nº 44-2013 - SESAU-TO.pdf**
101 KB

SEPLAN / SGL
8007-2

A SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS

RECEBIDO

20 FEV 2013

SEPLAN
RECEBEMOS
12 56

20 FEV 2013

Vanduelin
ASSINATURA

Ref. Pregão Eletrônico ComprasNet nº 044/2013

Processo nº 02.026/3055/2012 – SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DE TOCANTINS

MV SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 91.879.544/0001-20, com sede na Rua Lavradio, nº. 34, Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu Procurador legal ao final firmado, vem, respeitosamente, perante V.S^a., interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 044/2013**, promovido pela **Superintendência de Licitações da Secretaria do Planejamento e de Modernização da Gestão Pública do Estado de Tocantins**, com base na Lei 8.666/93, Lei No 10.520/02, no edital e seus anexos, consoante os argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório promovido pela Superintendência de Licitações da Secretaria do Planejamento e de Modernização da Gestão Pública do Estado de Tocantins, para contratação de empresa especializada para fornecer uma solução de Gestão Hospitalar –SGH – a ser implantada nas dezenove Unidades de Saúde e na Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins, contemplando fornecimento de sistemas aplicativos com cessão de códigos fontes, instalação, treinamento, parametrização, implantação em ambiente seguro (hospedagem com gestão da produção), transferência de tecnologia, serviços técnicos especializados, sob demanda, de Suporte, Manutenção, Desenvolvimento e Agendamentos de Atendimentos Médicos, Hospitalares e de Diagnósticos, Via Central de Marcação de Atendimento e Via Web, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I.

A ora Impugnante, empresa que possui comprovada experiência na mesma área do objeto que aqui se pretende contratar, tem total interesse de participar do presente processo de licitação, entretanto, em análise edital de licitação, percebe-se determinadas exigências que acabam por restringir absurdamente, a participação

21/02/2013

*A Sessão 19
manifestar a
Sup. de Licitações
20/02
16 hrs.
Meire Leal Dorigo Perilli
Pregoeira - Mat. 829376-7*

*Est. Huse
SGL
14.296*

SEPLAN / SGL
0007-3

no presente processo, razão pela qual se interpõe a presente peça de impugnação consoante os argumentos de direito a seguir aduzidos.

II – DO DIREITO

II.I – DA ILEGALIDADE VERIFICADA NA PROMOÇÃO DE NOVO PROCESSO DE LICITAÇÃO – EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ANTERIOR DO MESMO OBJETO – MÁ UTILIZAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO

O objeto do processo de licitação em questão se confunde com o objeto social da Impugnante, e sendo assim, a mesma teria pleno interesse de participar e concorrer no processo licitatório, e por certo, seria forte candidata à adjudicação do certame, tendo em vista que é uma das maiores empresas nacionais com atuação nesse específico segmento, não fosse o seguinte:

O objeto do edital de licitação ora referido já se encontra implantado através do contrato firmado entre a Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e a DNMV, ora Impugnante.

Isso porque, conforme instrumento de contrato administrativo em anexo (Doc.__), a Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, através de processo público de seleção, foi contratada para gerir diversas unidades de saúde vinculadas à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, e assim, dita Associação, com o objetivo de atingir o seu escopo, resolveu por contratar a ora Impugnante para prestação de serviços de licenciamento de direito de uso da solução de informática de gestão hospitalar de propriedade da DNMV.

Assim sendo, foram firmados 17 (dezessete) contratos (Doc.___) entre a DNMV e a Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar para atendimento das Unidades de Saúde do Estado do Tocantins abaixo elencadas:

- Hospital Infantil de Palmas;
- Hospital de Doenças Tropicais;
- Hospital Regional de Araguaína;
- Hospital Regional de Arapoema;
- Hospital Regional de Pedro Afonso;
- Hospital Regional de Guaraí;

- Hospital Regional de Miracema;
- Hospital Regional de Paraíso/
- Hospital Materno Infantil Tia Dedé;
- Hospital Regional de Porto Nacional;
- Hospital Regional de Araguaçu;
- Hospital Regional de Arraias;
- Hospital Regional de Pequeno Porte de Alvorada;
- Hospital Regional de Gurupi;
- Hospital Regional de Dianópolis;
- Hospital e Maternidade Dona Regina;
- Hospital Geral de Palmas.

Pois bem, no Anexo IA do Edital de Licitação ora atacado, que trata das "UNIDADES A SEREM ATENDIDAS", apenas duas Unidades de SAÚDE não se encontram acima elencadas.

Constata-se, desta feita, o já aqui aduzido, de que esta Comissão, está promovendo processo de licitação para contratação de serviços que já foram prestados e que continuam sendo prestados em 17 (dezessete) das 19 (dezenove) Unidades de Saúde que serão novamente e desnecessariamente contempladas.

Insta ainda salientar que, com a contratação da DNMV pela Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, houve previsão contratual de cessão do código fonte às Unidades de Saúde contempladas pela implantação da solução de informática de propriedade da Impugnante, razão pela qual o objeto de contratação do edital de licitação ora discutido se demonstra mais ainda desnecessária e carente de justificativa jurídica.

Ora, se a Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, é, por força de contrato, detentora dos códigos fontes de uma solução de informática de Gestão Hospitalar, não há motivos para promoção de processo de licitação com fins de contratação de empresa especializada para fornecer nova solução de Informática de Gestão Hospitalar, contemplando fornecimento de sistemas, aplicativos com cessão de códigos fontes, instalação, treinamento, conforme consta do documento convocatório.

Haveria justificativa para buscar-se uma nova contratação, apenas se constatado fosse que os serviços atuais não atingem ou não atingiram a expectativa de atendimentos dos anseios perseguidos pela Administração Pública.

SEPLAN / SGL
8007-5

Entretanto, como de conhecimento desta Secretaria, tanto a Solução de Informática fornecida pela DNMV, assim como os serviços de implantação, treinamento e manutenção prestados por essa mesma empresa foram considerados de excelente qualidade, uma vez que atendem todos os itens perseguidos pela Pró Saúde e pela própria Administração Pública, como beneficiária final.

Tal fato encontra-se explicitamente esboçado em todos os atestados de capacidade técnica emitidos por todas as unidades de saúde beneficiadas com a Solução e com os serviços prestados pela DNMV, que pela importância, seguem acostados a presente Representação (Doc. ___).

O Art. 2º do Decreto Federal de nº 2.271/1997, em seu inciso I, determina que, previamente a promoção de processo de licitação, deverá ser apresentada uma justificativa da necessidade dos serviços, "verbis":

Art. 2º A contratação deverá ser precedida e instruída com plano de trabalho aprovado pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem esta delegar competência, e que conterà, no mínimo:

I - justificativa da necessidade dos serviços;

II - relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada;

III - demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

O artigo 7º da Lei 8.666/93, em seu parágrafo segundo, inciso I, exige que para a promoção de processo licitatório, deverá ser providenciada a elaboração e aprovação de um projeto básico, "verbis":

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Assim, diante do aqui exposto, impossível seria a elaboração de um projeto básico com a justificativa da necessidade dos serviços a ser contratados, tendo em vista que, consoante comprovado, esta Comissão, promotora do certame está providenciando um processo de licitação para contratação de um serviço que já fora efetivamente prestado as mesmas unidades de saúde elencadas como beneficiários da solução de informática, conforme Anexo do Edital de Licitação.

Outrossim, importante trazer a essa Comissão de Licitação algumas informações pertinentes que demonstram a total irregularidade do processo de licitação aqui atacado:

- O projeto básico (além de ter sido aprovado de forma irregular, tendo em vista a cristalina ausência de necessidade de contratação de serviços já recebidos pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins e suas Unidades de Saúde) é amplamente inferior ao serviço efetivamente prestado pela DNMV através dos contratos já aqui referidos.
- No Edital de licitação aqui avaliado, não constam os sistemas fornecidos pela DNMV nos moldes da contratação atual. Estão ausentes os seguintes sistemas:

- Custos;
 - Portal de Indicadores;
 - BSC;
 - KPI;
 - Prontuário único do Cidadão;
 - Portaria;
 - Lavanderia;
 - Rouparia;
 - Nutrição;
 - CCIH;
 - Sistemas de Glosa p/SUS
 - Prescrição de Enfermagem/Fisioterapia/Nutrição
 - SAE
 - PAC's
 - Farmácia Cidadã.
- A Administração Pública está promovendo processo de licitação cujo objeto já havia sido contratado e o serviço prestado, mas, ainda não adimpliu com as obrigações pecuniárias oriundas da relação contratual anterior com a Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, ou seja, o contrato anterior ainda não foi liquidado.

Visto isso, necessário se faz que esta Comissão proceda com a revogação do processo de licitação em voga, pois o mesmo não observa os preceitos emanados da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e os princípios contidos em nossa Constituição Federal, o que pode levar a nulidade do processo através da tutela do Poder Judiciário diante das ilegalidades apresentadas.

II.II – DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS COM RELAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS RELATIVAS À AVALIAÇÃO TÉCNICA DA SOLUÇÃO A SER CONTRATADA

As exigências feitas quanto aos pré-requisitos solicitados, constituem-se como ilegais, dado fato de que, por serem exigidos em sua

integralidade, isto é, 100% (cem por cento), configurar-se-ão como sendo de cunho restritivo, que pode culminar no direcionamento do processo de licitação para uma determinada empresa concorrente.

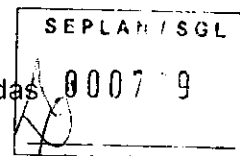
Afirma-se isso porque, o item 19 do Termo de Referência, que trata da "HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA À ADJUDICAÇÃO, em diversos subitens, exige que a solução ofertada atenda integralmente às exigências do edital de licitação:

19. HOMOLOGAÇÃO TÉCNICA PRÉVIA À ADJUDICAÇÃO (Prova de Conceito)

- 1.1 Os testes de conhecimento objetivam comprovar a experiência da proponente na implantação, conceitos e funcionalidades requeridos pelo presente edital, objetivando garantir que o projeto possa ser realizado e entregue conforme as necessidades da SESAU TO;
- 1.2 A adjudicação do objeto fica condicionada à execução e aprovação de prova de conceito, consistindo esta, na comprovação, pela licitante, **de que a solução ofertada atende integralmente os requisitos tecnológicos e funcionais exigidos para cada módulo do escopo e descritos no ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO**, desse Termo de Referência, em consonância com entendimentos do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.984/2008 – Plenário;
- 1.3 A prova de conceito será realizada nas dependências da SESAU TO, Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N;
- 1.4 A Proponente, primeira colocada deverá apresentar o produto ofertado aos representantes da CONTRATANTE, instalado e operacional, para fins de comprovação de atendimento das especificações e funcionalidades em até 02 (dois) dias úteis da data de convocação;
- 1.5 Os recursos de hardware e software necessários à realização desta prova de conceito serão de responsabilidade da proponente, que deverá, assim, disponibilizar nas dependências da CONTRATANTE, o ambiente necessário para que a solução seja homologada;
- 1.6 A solução deverá ser apresentada em plataforma de 32 bits e 64 bits;
- 1.7 Antes da verificação dos requisitos obrigatórios estabelecidos na tabela do ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO, será avaliado o atendimento dos itens 3.4.1; 3.4.2 e 3.4.3.
 - 1.7.1 Comprovado o atendimento integral dos itens 3.4.1; 3.4.2, 3.4.3 e 19.6, será iniciada a verificação dos requisitos obrigatórios estabelecidos na tabela do ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO.
 - 1.7.2 Comprovado o não atendimento dos itens 3.4.1; 3.4.2; 3.4.3 ou 19.6, não será realizada a verificação dos requisitos obrigatórios estabelecidos na tabela do ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO e a licitante estará automaticamente desclassificada.
- 1.8 Em caso de descumprimento do previsto no Item 19.3 a 1ª colocada estará automaticamente desclassificada e será chamada a segunda colocada, e assim sucessivamente;
- 1.9 Verificando-se, no curso da análise, o não atendimento de requisitos obrigatórios estabelecidos a proposta será desclassificada e serão aplicadas as sanções previstas na legislação vigente. Em sequência, será chamada a segunda colocada e, assim sucessivamente, até que seja declarada a vencedora do certame;
- 1.10 Não será aceita, para fins de comprovação e homologação técnica que atenda integralmente os requisitos tecnológicos e funcionais previstos neste Termo de Referência, a apresentação de manuais, protótipos não funcionais, apresentação animada nem declaração da proponente ou do fabricante informando que as funcionalidades estão em desenvolvimento ou serão desenvolvidas;
- 1.11 Depois de findado o procedimento, será elaborado um relatório da homologação técnica, contendo os roteiros ou os planos de testes e a documentação comprobatória de sua realização, devidamente assinadas pela equipe designada pela SESAU TO;
- 1.12 A tabela a ser preenchida para subsidiar a execução desse item esta definida no **ANEXO II – TABELA DE REQUISITOS PARA PROVA DE CONCEITO**.

Tal fato, por si só, **já pode ser considerado como caracterizador do direcionamento de um processo de contratação pública**, uma vez que, dadas

as peculiaridades de determinada solução de informática, impossível seria que todas elas atendessem 100% dos termos apresentados em um edital de licitação.



Em todos os editais de licitação promovidos por órgãos públicos de todo o país, que visam a contratação de serviços de mesmo escopo, exige-se o atendimento de uma determinada porcentagem dos itens previstos no edital de licitação, com a possibilidade de desenvolvimento dos demais itens pela empresa que adjudicar o certame, nunca 100% (cem por cento).

Repita-se, exigir 100% (cem por cento) do atendimento de todos os itens do termo de referência é por certo uma atitude restritiva, que mitiga a competitividade do certame e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa, e o mais grave culmina no direcionamento do processo licitatório para uma determinada empresa.

Para o Douto Mestre Jessé Torres Pereira Júnior:

"Licitação sem competição é fraude ou não-licitação. Outro não foi o motivo que levou a Lei Federal nº 4.717, de 29.06.65, a cominar a sanção de nulidade, a ser declarada em ação popular, à empreitada, tarefa ou concessão de serviços público quando 'no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu caráter competitivo' e 'a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais da competição (art. 4º, III, 'b' e 'c').

(...)

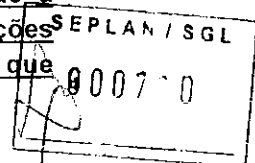
No mesmo sentido a orientação dos Tribunais desde o regime inaugurado pelo Dec-lei nº 2.300/86, que se ilustra com aresto unanime da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: 'Licitação. Edital. Cláusula restritiva. A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurado a discricionariedade por consubstanciar agir abusivo, afetando o principio da igualdade' (Rec. Especial nº 43.856-0-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DOU de 01.09.95, pág. 27.804).

Nem sempre o fato discriminante é de clara identificação. Situações há em que o ato convocatório estabelece discrimen que se justifica na aparência e desafia tormentosa interpretação. **Nesses casos de dúvida razoável, devem prevalecer os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. (...)**

(...)

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação."



O já citado Professor Jessé Torres também afirma que:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se por ora, que: (a) o da igualdade impõe à Administração, elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento."

Neste aspecto, insta demonstrarmos que o princípio da igualdade permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos pilares de nosso estado no caput, do artigo 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No mesmo sentido, a par de redundante, nosso legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais mezanino e corriqueiro dos órgãos estatais, na aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros, assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

"Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

Neste aspecto a restrição ao caráter da competitividade caracteriza-se como uma mitigação do preceito isonômico que deve ser norteador de todo e qualquer processo licitatório.

Assim, o edital ora impugnado encontra-se completamente irregular também em atenção e estrito cumprimento do preceito constitucional determinado pelo caput e pelo § 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93 e alterações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

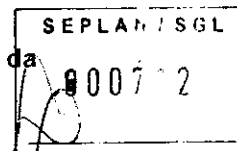
De sorte que o direito de igualdade de tratamento entre os licitantes não pode ser derogado sob qualquer argumento.

Note-se que também o art. 4º do Decreto 3.555/00, prevê o seguinte critério:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, **competitividade**, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.

Parágrafo Único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa dos

interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.



Na hipótese "sub examine" temos claramente uma vantagem de um licitante sobre os outros, **pois a exigência de atendimento de 100% (cem por cento) da solução culmina no direcionamento do processo de licitação**, mesmo que essa não seja a intenção.

Sendo certo que a vantagem usufruída, conforme argumentado, não decorre de condições relevantes para a execução e cumprimento do contrato, o critério adotado é completamente desarrazoado e descabido.

Nesse sentido a mais pacífica doutrina pátria:

"Então no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guardar relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto (...)

Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Segue-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia"

(Celso Antônio Bandeira de Mello, O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3ª ed., editora Malheiros, págs. 38 e 39).

"No plano específico das licitações, o princípio igualdade, sendo aplicado a rigor, impede que os concorrentes sejam ou favorecidos pelas cláusulas do edital, ou desfavorecidos"

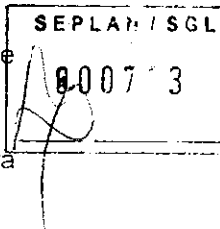
(J. Cretella Júnior, Licitações e Contratos do Estado, 1ª ed., editora Forense, pág. 42)

"Além da procura de condições mais vantajosas para a Administração Pública em seus contratos com particulares, a licitação se faz obrigatória por força do princípio da isonomia.

Por sua vez, o procedimento da licitação é informado por três princípios: igualdade entre os licitantes, publicidade e estrita

A handwritten mark or signature, possibly a stylized letter 'B' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.

observância das condições estabelecidas no instrumento de abertura."



(Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 1997, pág. 191.)

"O Estatuto Federal sobre licitação e contratos administrativos estabelece que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos proponentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto do contrato (art. 3º, § 1º, I). Aí está consubstanciado o princípio da competitividade. Nada, por esse princípio, deve comprometer, restringir ou frustrar a disputa entre os interessados em contratar com a entidade, em tese, obrigada a licitar, sob pena de inexistir licitação."

(Diogenes Gasparine, Direito Administrativo, ed. Saraiva, 4ª edição, 1995, pág. 293)

"A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - agora previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI) - pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem no julgamento (art. 3º, § 1º)."

(Hely Lopes Meireles, Licitação e Contrato Administrativo, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, pág. 28).

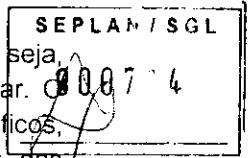
"Igualdade entre os licitantes - O Princípio da igualdade entre os licitantes impõe que o procedimento licitatório, desde a convocação até o ato final, não se despoje do seu caráter competitivo, para transformar-se em instrumento de privilégio ou desfavores a participantes. Daí a sua importância para a seriedade da licitação, reconhecida pela grande maioria dos doutrinadores, havendo quem, com muita razão, considere a isonomia entre os participantes a matriz dos demais princípios."

(Antônio Marcello da Silva, O princípio e os princípios da licitação, RDP 136/34).

"Além de normas procedimentais necessárias, o sistema jurídico da licitação atende fundamentalmente a princípios gerais que se vinculam à sua finalidade.



O primeiro deles é o da igualdade entre os licitantes, ou seja, como outra face do postulado, a proibição de discriminar. O princípio vigora tanto em relação aos preceitos específicos, que integram os editais, e marcam as características das propostas, como também informam os critérios de ajuizamento e julgamento destas."



(Caio Tácito, RDP 84/140)

Dessa forma, deve ser revogado o edital ora impugnado, tendo em vista todas as ilegalidades existentes.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, necessário se faz que esta Comissão proceda com a revogação do processo de licitação em voga, pois o mesmo não observa os preceitos emanados da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e os princípios contidos em nossa Constituição Federal, o que pode levar a nulidade do processo através da tutela do Poder Judiciário diante das ilegalidades apresentadas.

Alternativamente, caso não seja acatado o pedido anterior, o que se admite apenas hipoteticamente, requer que seja dado provimento a presente impugnação ao edital, para modificar os vícios acima apontados, a fim de que se corrijam as irregularidades impugnadas, principalmente no que diz respeito às cláusulas restritivas de participação, adequando, assim, o instrumento convocatório aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93 e da Lei 10.520/02.

Pede Deferimento.

Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Louise Lyra Moreira".

LOUISE LYRA MOREIRA

Diretora Regional Centro

MV **Louise Lyra**
Diretora Regional Centro
MV Sistemas



SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA – SEPLAN/TO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2013

PROCURAÇÃO

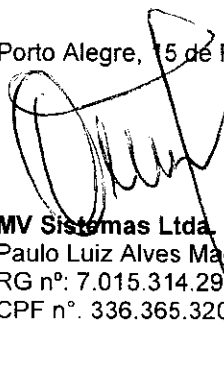
OUTORGANTE: MV SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 91.879.544/0001-20, com sede na Rua Lavradio, nº. 34, Petrópolis, na cidade de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por seu Diretor Geral, **PAULO LUIZ ALVES MAGNUS**, portador da cédula de identidade RG nº 7.015.314.292 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº. 336.365.320-49, brasileiro, solteiro, empresário, residente à Avenida Boa Viagem, nº 3672, apt. 1801 – Boa Viagem, Recife, no Estado de Pernambuco.

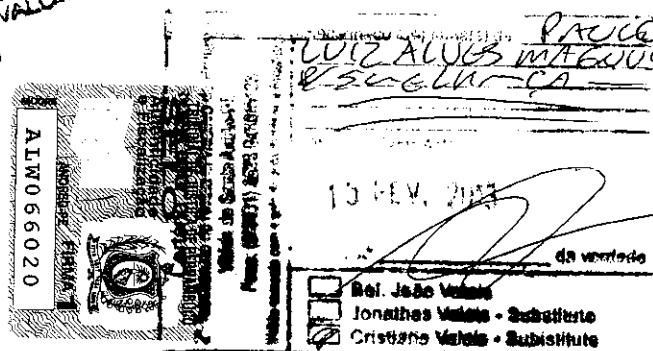
OUTORGADO: LOUISE LYRA MOREIRA - brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG 3303362 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº. 074.894.577-69, residente e domiciliado na Rua das Hortênsias, 245, Bairro Morada do Sol - Cidade Vila Velha no estado do Espírito Santo.

OBJETO: Representar a OUTORGANTE no Pregão Eletrônico nº. 044/13 Junto a **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA – SEPLAN/TO**

PODERES: Específicos para representar o OUTORGANTE junto ao **SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E DA MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA – SEPLAN/TO**. No **Pregão Eletrônico nº. 044/13**, com plenos poderes para participar de todos os atos do procedimento licitatório, inclusive, realizar vistorias técnica, formular verbalmente lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lance(s), negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo **PREGOEIRO**, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da Outorgante.

Porto Alegre, 15 de Fevereiro de 2013.


MV Sistemas Ltda.
Paulo Luiz Alves Magnus
RG nº: 7.015.314.292 SSP/RS
CPF nº. 336.365.320-49



ALTERACAO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO SOCIAL

MV INFORMATICA LTDA.

PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MAIOR, EMPRESARIO, CIC No 33636532049, CI No 7015314292 (SSP-RS), RESIDENTE E DOMICILIADO NESTA CAPITAL, NA AV IPIRANGA No 1473, APTO. 608, BAIRRO MENINO DEUS;

MARIA DE FATIMA PRESTES DA SILVA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, MAIOR, PROFESSORA, CIC No 34560840059. CI 1018175651 (SSP-RS), RESIDENTE E DOMICILIADA NESTA CAPITAL A RUA CASSEMIRO DE ABREU No 637 APTO. 201, BAIRRO RIO BRANCO;

OS SOCIOS COTISTAS DA SOCIEDADE MAGNUS VARGAS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. COM CONTRATO SOCIAL ARQUIVADO NA MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SOB O No 43.201.357.106 NA DATA DE 13/08/87 E ALTERACOES No 881.529 DE 15/09/87 E No 950.824 DE 21/11/88, DE COMUM ACORDO VEM ALTERAR O CONTRATO SOCIAL DE ACORDO COM AS CLAUSULAS ABAIXO:

CLAUSULA I - A CLAUSULA III DO INSTRUMENTO PRINCIPAL PASSA A TER A SEGUINTE REDACAO: A SOCIEDADE E CONSTITUIDA POR TEMPO INDETERMINADO E GIRARA SOB A DENOMINACAO DE MV INFORMATICA LTDA.

CLAUSULA II - AS DEMAIS CALAUSULAS CONTRATUAIS QUE AQUI NAO SOFRERAO ALTERACOES CONTINUAM EM PLENO VIGOR.

E POR ESTAREM ASSIM JUSTOS E CONTRATADOS, ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO DE ALTERACAO CONTRATUAL EM 03 VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA PERANTE A TESTEMUNHAS A SEGUIR, PARA QUE PRODUZA OS EFEITOS JURIDICOS DELE DECORRENTES:

PORTO ALEGRE, 26 DE DEZEMBRO DE 1988.

TESTEMUNHAS

Wilson Sansone Ribeiro
WILSON SANSONE RIBEIRO

Paulo Luiz Alves Magnus
PAULO LUIZ ALVES MAGNUS

Maria de Fatima Prestes da Silva
MARIA DE FATIMA PRESTES DA SILVA



Autentico a presente copia fotografica que é a reprodução fiel do original que foi apresentado em 29 NOV. 2012
Jonathas G. Valois - Substituto
Tribunal de Justiça de Pernambuco

ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE POR COTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA DENOMINADA
MV INFORMÁTICA LTDA.

Pelo presente instrumento particular de alteração de contrato social, **PAULO LUIZ ALVES MAGNUS**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, residente à Av. Boa Viagem, 3.574, apto. 1302, Boa Viagem, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da Cédula de Identidade nº.7.015.314.292-SSP-RS., inscrito no CIC/MF. sob o nº. 336.365.320-49; **MARIA DE FÁTIMA PRESTES**, brasileira, solteira, maior, professora, residente e domiciliada à Av. Boa Viagem, 3.574, apto.1.302, Boa Viagem, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portadora da Cédula de Identidade nº.1018175651-SSP-RS., inscrita no CIC/MF. sob o nº.345.608.400-59, únicos sócios cotistas da sociedade civil por cotas de responsabilidade limitada denominada **MV INFORMÁTICA LTDA.**, com sede à Rua Lavradio, nº.34, Petrópolis, nesta Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 91.879.544/0001-20, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº.43201357106, em data de 13 de agosto de 1987 e última alteração contratual registrada sob o nº.99/193452-0 em 07 de outubro de 1999, resolvem alterar o referido contrato social mediante as cláusulas e condições que se segue:

CLÁUSULA 1ª. A Sociedade que hoje gira sob a denominação social de **MV INFORMÁTICA LTDA.**, passa a girar sob a denominação de **MV SISTEMAS LTDA.**, mantendo-se a mesma sede e foro.

CLÁUSULA 2ª. É, por este instrumento e melhor forma de direito, admitido na sociedade como sócio colista, **MARCOS ANDRÉ SOBRAL LINS**, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, residente à Rua Amapá, nº.51, aptº.601, Espinheiro, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da Cédula de Identidade nº.2.278.336-SSP-PE., inscrito no CIC/MF. sob o nº.354.720.064-49 que declara não possuir qualquer impedimento para o exercício dos atos de comércio.

CLÁUSULA 3ª. Para a admissão de que trata a cláusula anterior, o sócio **PAULO LUIZ ALVES MAGNUS**, cede e transfere para o sócio ora admitido **MARCOS ANDRÉ SOBRAL LINS**, 6.944 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro) cotas do capital social, já integralizadas, no valor de R\$.1,00 (hum real), cada uma delas, que totaliza a importância de R\$.6.944,00 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais) do capital social, pelo valor de R\$.6.944,00 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais), pago neste ato em moeda legal e corrente no País, pelo que dá a mais plena, geral e irrevogável quitação por essas cotas, direitos e haveres a elas referentes na sociedade, para nada mais reclamar em juízo ou fora dele.

CLÁUSULA 4ª. O capital social permanece inalterado em seu valor, tanto na quantidade de cotas quanto no valor de cada cota em que se divide, passando a ser dividido entre os sócios em:

PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, 166.006 (cento e sessenta e seis mil e seis) cotas, no valor de R\$.1,00 (hum real) cada uma delas, que perfaz o total de R\$.166.006,00 (cento e sessenta e seis mil e seis reais);

MARIA DE FÁTIMA PRESTES DA SILVA, 650 (seiscentas e cinquenta) cotas, no valor de R\$.1,00 (hum real) cada uma delas, que perfaz o total de R\$.650,00 (seiscentos e cinquenta reais);

MARCOS ANDRÉ SOBRAL LINS, 6.944 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro) cotas, no valor de R\$.1,00 (hum real) cada uma delas, que perfaz o total de R\$.6.944,00 (seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais);

CLAUSULA 5ª- A Sociedade abre 02 (duas) filiais sendo uma, à Rua Antônio Vicente, nº.15, Boa Viagem, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco e a outra, à Rua Alcides de Andrade Lima, nº 41, Galeria Moccó, sala 04, na Cidade dos Bezerros, no Estado de Pernambuco.

CLAUSULA 6ª- A Sócia MARIA DE FÁTIMA PRESTES DA SILVA, por este instrumento, expressamente consente e concorda com a presente cessão de cotas e com a admissão, na sociedade, do sócio descrito e qualificado na cláusula Segunda do presente instrumento.

§ SEGUNDO Ficam mantidas todas as demais cláusulas e condições não alcançadas pelo presente instrumento de alteração contratual.

E, por assim estarem justos e contratados, em todos os termos cláusulas e condições, firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim, na presença das duas testemunhas que abaixo subscrevem.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2000.

[Handwritten Signature]
PAULO LUIZ ALVES MAGNUS

[Handwritten Signature]
MARIA DE FÁTIMA PRESTES DA SILVA

[Handwritten Signature]
MARCOS ANDRÉ SOBRAL LINS

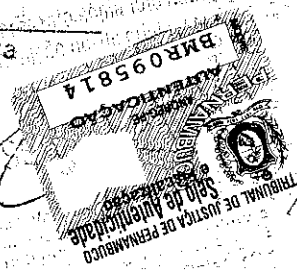
TESTEMUNHAS:

[Handwritten Signature]
Sandra Maria Soares Vila Nova
CPF nº 426.750.144-00

[Handwritten Signature]
Edinaide Balbino da Silva
CPF nº 170.931.804-00

ADVOGADO:

[Handwritten Signature]
EDMILSON PARANHOS
OAB-PE 7809



JUÍZA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM 11/02/2001
SOB O NÚMERO:
2618543

Protocolo: J. 7020130-0
Empresa: 43 2 0135710 6

[Handwritten Signature]
ROSEANE MACHADO ROLLO
SECRETÁRIA-GERAL

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA..

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.106

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

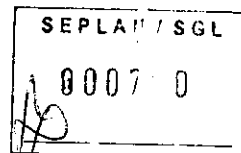
(i) **MARCOS ANDRÉ SOBRAL LINS**, brasileiro, empresário, divorciado, portador da Carteira de Identidade – RG nº 2.278.336, expedida pela SSP/PE, nascido em 14/03/1963, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob nº 354.720.064-49, residente e domiciliado na Rua Setubal, nº 1462, apartamento 2401, Bairro Boa Viagem, CEP: 51.130-010, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco; e

(ii) **PAULO LUIZ ALVES MAGNUS**, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade – RG nº 7.015.314.292 expedida pela SSP-RS, nascido em 19/12/1961, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob nº 336.365.320-49, residente e domiciliado na Avenida Boa Viagem, 3672, apartamento 1.801, Boa Viagem, CEP 51.020-001, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco;

Únicos sócios da sociedade empresária denominada **MV SISTEMAS LTDA.**, sociedade limitada, como sede na Rua Lavradio, 34, Petrópolis, CEP 90.690-370, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 91.879.544/0001-20, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o **NIRE 43.201.357.106** ("Sociedade"), e ainda,

(iii) **MV PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade por ações constituída segundo as leis da República Federativa do Brasil, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ/MF**) sob nº **04.540.616/0001-06**, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob o **NIRE 263 000 1696 6**, com sede na Rua Antônio Vicente, 27, sala 01, Boa Viagem, CEP 51.030-480, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, neste ato devidamente representada em conformidade com seu estatuto social por seus administradores **PAULO LUIZ ALVES MAGNUS**, acima qualificado, e **MARCOS ANDRÉ SOBRAL LINS**, acima qualificado; e

(iv) **WILTON SANGUINE RIBEIRO**, brasileiro, empresário, casado, portador da Carteira de Identidade – RG nº 3.007.237.583 SSP/PC - RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob nº 256.664.790-91, residente e domiciliado na Rua Potengi, 109, apartamento 303, Cristo Redentor, CEP 91.360-240, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul;



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

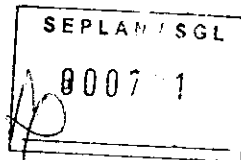
CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.106

têm entre si justo e contratado alterar o Contrato Social da Sociedade, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. O sócio **Marcos André Sobral Lins**, acima e qualificado, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas têm, com a expressa anuência do sócio **Paulo Luiz Alves Magnus**, acima qualificado, o qual renuncia expressamente ao direito de preferência que lhe assiste, 140.000 (cento e quarenta mil) quotas que possui no capital social da Sociedade, totalmente integralizadas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, com tudo que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas ou gravames, para a **MV Participações S.A.**, acima qualificada, que ora ingressa na Sociedade para todos os fins de direito, em pagamento das ações subscritas pelo sócio ora cedente no capital da ora cessionária, conforme Assembleia Geral de Acionistas da cessionária, realizada nesta data. Desta forma, o sócio **Marcos André Sobral Lins** retira-se da Sociedade.
2. O sócio **Paulo Luiz Alves Magnus**, cede e transfere, como de fato cedidas e transferidas têm, com a expressa anuência do sócio retirante Marcos André Sobral Lins, o qual renuncia expressamente ao direito de preferência que lhe assiste, 3.360.000.000 (três milhões e trezentas e sessenta mil) quotas que possui no capital social da Sociedade, totalmente integralizadas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, com tudo que as mesmas representam, livres e desembaraçadas de quaisquer ônus, dívidas ou gravames, para a **MV Participações S.A.**, acima qualificada, em pagamento das ações subscritas pelo sócio ora cedente no capital da ora cessionária, conforme Assembleia Geral de Acionistas da cessionária, realizada nesta data. Desta forma, o sócio **Paulo Luiz Alves Magnus** retira-se da Sociedade.
3. Ato subsequente, a nova sócia da Sociedade, **MV Participações S.A.**, detentora da totalidade do capital social, no valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas, cede e transfere, como de fato cedida e transferida tem, 1 (uma) quota do capital social da Sociedade, totalmente integralizada, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), com tudo que a mesma representa, livre e desembaraçada de quaisquer ônus, dívidas ou gravames, para **Wilton Sanguine Ribeiro**, que ora ingressa na Sociedade.

SP-8040355v1
SP-8040356v1
SP-8040356v1



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.100

4. Diante das deliberações acima, decidem os sócios alterar o caput da cláusula 5ª do Contrato Social da Sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“CLÁUSULA 5ª - O Capital Social da Sociedade é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)
MV Participações S.A.	3.499.999	R\$ 3.499.999,00
Wilton Sanguine Ribeiro	1	R\$1,00
Total	3.500.000	R\$ 3.500.000,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º - Cada quota confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais, as quais serão tomadas por maioria dos votos, salvo quorum específico previsto na legislação em vigor.”

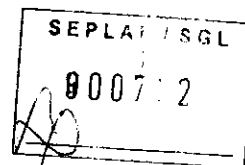
5. Os sócios deliberam alterar outras disposições do Contrato Social da Sociedade e, tendo em vista as deliberações acima, os sócios decidem consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“CONTRATO SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Cláusula 1ª - A Sociedade empresária limitada tem a denominação de **MV SISTEMAS LTDA.**, sendo regida por este Contrato Social, pelas disposições legais aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, datada de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (a “Lei das Sociedades por Ações”).

SP_8040356v1
SP_8040356v1
SP_8040356v4



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.103

Cláusula 2ª - A Sociedade tem sua sede na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Lavradio, 34, Petrópolis, CEP 90.690-370, e pode, mediante deliberação da Diretoria, criar, transferir ou extinguir filiais, agências, depósitos e escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Cláusula 3ª - O objeto social da Sociedade consiste nas seguintes atividades:

- (a) Instalações, manutenção e desenvolvimento de sistemas de informática ("software");
- (b) Consultoria, assessoria e prestação de serviços em informática; e
- (c) Análise de sistemas e comércio de produtos, equipamentos e sistemas de informática.

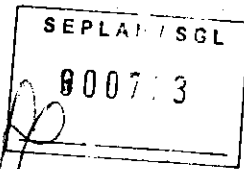
Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL**

Cláusula 5ª - O Capital Social da Sociedade é de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), dividido em 3.500.000 (três milhões e quinhentas mil) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuídas entre os sócios:

Sócio	Quotas	Valor (R\$)
MV Participações S.A.	3.499.999	R\$ 3.499.999,00
Wilton Sanguine Ribeiro	1	R\$1,00
Total	3.500.000	R\$ 3.500.000,00

Parágrafo 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.100

Parágrafo 2º - Cada quota confere a seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais, as quais serão tomadas por maioria dos votos, salvo quórum específico previsto na legislação em vigor.

**CAPÍTULO III
ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO**

Cláusula 6ª - A administração da Sociedade será exercida por uma Diretoria composta de até 2 (dois) membros, sócios ou não, eleitos no Contrato Social, conforme os quóruns previstos em lei, com mandato por prazo indeterminado.

Parágrafo 1º - O cargo de Diretor da Sociedade é exercido pelo Sr. **Paulo Luiz Alves Magnus**, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade – RG nº 7.015.314.292 SSP-RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) sob o nº 336.365.320-49, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Boa Viagem, 3672, apartamento 1.801, Boa Viagem, CEP 51 020-001.

Parágrafo 2º - Os Diretores, sócios ou não, eleitos no Contrato Social, poderão ser destituídos, a qualquer tempo, mediante deliberação dos sócios, observados os quóruns previstos em lei.

Parágrafo 3º - Os Diretores ficam dispensados de prestar caução para o exercício de seus respectivos cargos.

Parágrafo 4º - Os Diretores receberão, mensalmente, uma remuneração em dinheiro a ser fixada anualmente em Reunião de Sócios.

Cláusula 7ª - Os atos e operações de administração dos negócios sociais que importem responsabilidade ou obrigação para a Sociedade ou que a exonere de obrigações para com terceiros, tais como a assinatura de escrituras de qualquer natureza, as letras de câmbio, os cheques, as ordens de pagamento, os contratos e, em geral, quaisquer outros documentos, incluindo o uso do nome empresarial, incumbirão e serão obrigatoriamente praticados por qualquer Diretor, isoladamente.

SP - 80403553-1
SP - 8040356v1
SP - 8040356v1

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.106

Parágrafo 1º - Não obstante o disposto no *caput* desta Cláusula, a Sociedade será representada, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, ou perante quaisquer repartições públicas ou autoridades federais, estaduais ou municipais, por qualquer Diretor, isoladamente, ou por um ou mais procuradores, legalmente constituídos e com poderes específicos.

Parágrafo 2º - Os procuradores da Sociedade serão nomeados por instrumento próprio, assinado por pelo menos um Diretor, no qual se especificará os poderes conferidos e o prazo, sempre determinado, salvo quando outorgados a profissionais habilitados para o foro em geral, com os poderes da cláusula *ad judicium*, ou para a defesa dos interesses da Sociedade em processos administrativos.

CAPÍTULO IV
REUNIÕES DE SÓCIOS

Cláusula 8ª - As Reuniões de Sócios realizar-se-ão a qualquer tempo, sempre que exigido por lei, mediante convocação, por escrito, de qualquer dos sócios, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo que tal formalidade ficará dispensada na hipótese de comparecimento de todos os sócios.

Parágrafo 1º - As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, salvo quórum específico previsto na legislação em vigor.

Parágrafo 2º - Das reuniões serão lavradas atas, as quais serão arquivadas na sede social da Sociedade e, quando exigido pela legislação aplicável, levadas a registro perante o Registro Público de Empresas Mercantis e publicadas.

Parágrafo 3º - A Sociedade pode, a qualquer tempo, por deliberação dos sócios representando a maioria do capital social, transformar-se em outro tipo societário.

Parágrafo 4º - A reunião torna-se dispensável quando os sócios representando a maioria do capital social decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto de deliberação da mesma.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.106

CAPÍTULO V
CESSÃO DE QUOTAS E RETIRADA, EXCLUSÃO OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Cláusula 9ª - Nenhum dos sócios poderá ceder ou transferir suas quotas no todo ou em parte, a qualquer título, sem o consentimento prévio e expresso de todos os demais sócios, que terão direito de preferência para adquiri-las em igualdade de condições, conforme disposto abaixo.

Parágrafo 1º - Qualquer sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, a qualquer título, deverá comunicar sua intenção de ceder ou transferir suas quotas, por escrito, aos demais sócios, devendo informar todas as condições do negócio e, se houver, o nome do interessado adquirente, caso em que assistirá aos sócios remanescentes o direito de preferência para adquirir as quotas do sócio ofertante em igualdade de condições, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da referida comunicação.

Parágrafo 2º - Se mais de um sócio manifestar a intenção de adquirir as quotas ofertadas e não houver acordo para o respectivo rateio, a divisão entre eles observará a proporção de suas participações no capital da Sociedade, calculada com exclusão das quotas objeto da oferta e daquelas detidas por sócio que não tenha exercido o direito de preferência ou a ele tenha renunciado expressamente.

Parágrafo 3º - Se as quotas do sócio ofertante não forem adquiridas pelos demais sócios, a Sociedade poderá adquirir as quotas ofertadas, sem redução do capital social no caso de utilização de reservas disponíveis. Não sendo as quotas ofertadas adquiridas pelos sócios remanescentes ou pela Sociedade, poderão as mesmas ser cedidas ou transferidas a terceiros.

Parágrafo 4º - A concordância dos demais sócios com a cessão e transferência das quotas em favor de terceiro estranho à Sociedade, manifestada pela intervenção de todos eles no respectivo instrumento de alteração contratual, dispensa o cumprimento das formalidades previstas nesta cláusula.

Parágrafo 5º - Qualquer negócio efetuado com violação, infringência ou descumprimento ao disposto nessa cláusula será considerado inválido, não sendo oponível nem produzindo efeitos com relação à Sociedade e aos seus sócios.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.106

Cláusula 10 - A Sociedade não se dissolverá pela retirada, falência, interdição, inabilitação, ausência declarada ou falecimento de qualquer um dos sócios. Os sócios remanescentes procederão, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento de um inventário, seguido de Balanço e Demonstração de Resultados da Sociedade.

Parágrafo 1º - O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais) dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio da Sociedade, à data do evento.

Parágrafo 2º - É reconhecido aos sócios que representem a maioria do capital social, o direito de, em reunião especialmente convocada para esse fim, promoverem a exclusão de sócio nos seguintes casos: a) violação de cláusula contratual e/ou falta de cumprimento dos deveres sociais; b) comprometimento, por atos ou omissões, do andamento normal da Sociedade, ou do desenvolvimento e expansão dos negócios sociais; c) desarmonia em relação aos sócios representando a maioria do capital social, com efeitos negativos para a Sociedade; d) prática de atos que impeçam ou dificultem a condução normal dos negócios sociais; e) ingresso em juízo contra a Sociedade; ou f) ocorrência de qualquer outro motivo justo para exclusão.

Parágrafo 3º - O sócio passível de exclusão deverá ser cientificado, com antecedência de 15 (quinze) dias da realização da reunião que deliberará sobre tal matéria, para que possa comparecer e, caso deseje, apresentar sua defesa.

Parágrafo 4º - Ficando o quadro social reduzido a apenas 1 (um) sócio, proceder-se-á a sua recomposição em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da respectiva deliberação, a fim de que a Sociedade não seja dissolvida.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.106

**CAPÍTULO VI
NEGÓCIOS ESTRANHOS AO OBJETO SOCIAL**

Cláusula 11 - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer dos sócios, Diretores ou procuradores, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, respondendo o infrator desta Cláusula por perdas e danos.

**CAPÍTULO VII
DISSOLUÇÃO**

Cláusula 12 - A Sociedade dissolver-se-á por deliberação dos sócios representando três quartos do capital social. Havendo a dissolução, os sócios nomearão o respectivo liquidante, observando-se, quanto à forma de liquidação, as disposições legais aplicáveis.

**CAPÍTULO VIII
EXERCÍCIO SOCIAL**

Cláusula 13 - O exercício social inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras correspondentes, de acordo com as determinações legais.

Parágrafo 1º - Do lucro apurado em cada exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, a Provisão para o Imposto sobre a Renda e os prejuízos do exercício.

Parágrafo 2º - O saldo que se verificar será distribuído aos sócios, na proporção das quotas possuídas, ou destinado, no todo ou em parte, à formação de Reservas, de acordo com a deliberação dos sócios.

Parágrafo 3º - O prejuízo do exercício será, obrigatoriamente, absorvido pelas Reservas de Lucros. Eventuais prejuízos remanescentes terão o tratamento deliberado pelos sócios.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO
SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

NIRE 43.201.357.106

Parágrafo 4º - A Sociedade poderá levantar, semestralmente, ou em períodos menores, balanços intercalares, para verificação de resultados, e com base nestes, distribuir lucros ou bonificações.

CAPÍTULO IX
FORO

Cláusula 14 - Para dirimir quaisquer divergências oriundas deste Contrato Social, fica eleito o Foro da comarca de Porto Alegre, com a expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor, com as duas testemunhas abaixo a tudo presentes.

Porto Alegre, 30 de junho de 2012.



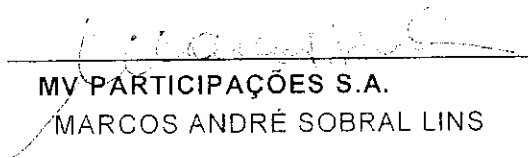
MARCOS ANDRÉ SOBRAL LINS



PAULO LUIZ ALVES MAGNUS



MV PARTICIPAÇÕES S.A.
PAULO LUIZ ALVES MAGNUS



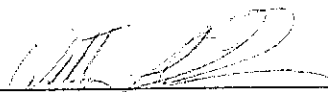
MV PARTICIPAÇÕES S.A.
MARCOS ANDRÉ SOBRAL LINS

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 16ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA MV SISTEMAS LTDA.

CNPJ/MF n.º 91.879.544/0001-20

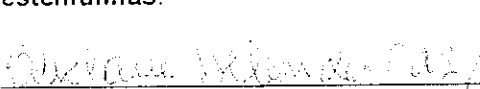
NIRE 43.201.357.10C

(Continuação da página de assinaturas do Instrumento Particular de 16ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da MV Sistemas Ltda., datada de 30 de junho de 2012.)

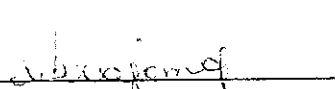


WILTON SANGUINE RIBEIRO

Testemunhas:

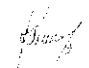


Nome: Suelane Helen da Paz
RG: 2.950.026 - SDS/PE
CPF/MF: 659.977.864-04



Nome: Nelma Trajano dos Anjos
RG: 2.572.386 - SSP/PE
CPF/MF: 368.226.474-49

CERTIFICO O REGISTRO EM: 06/08/2012 SOB Nº: 3670284
Protocolo: 12/211086-2, DE 09/07/2012
Empresa: 43 2 0135710 6
MV SISTEMAS LTDA



JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

Valdete Rangel Calazans
Analist. de Processos
Unidade de Análise de Processos
MPE 1107.0

SP-8040355v4
SP-8040356v1
SP-8040356v4



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/08/2012
SOB Nº: 20127496440
Protocolo: 12/749644-0

Empresa: 26 9 0038047 2
MV SISTEMAS LTDA

ROLDÃO ALVES PAES BARRETO
SECRETARIO-GERAL

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA QUARTA ALTERAÇÃO
DE SOCIEDADE LIMITADA**

MV SISTEMAS LTDA

Paulo Luiz Alves Magnus, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 19 de Dezembro de 1961, portador do RG n.º 7.015.314.292 SSP/RS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n.º 336.365.320-49, residente e domiciliado na Rua dos Navegantes, n.º 1706, Apto 1801, Boa Viagem, Recife/PE, CEP: 51.020-010 e Marcos André Sobral Lins, brasileiro, casado com regime parcial de bens, engenheiro eletrônico, portador do RG n.º 2.278.336 SSP/PE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob n.º 354.720.064-49, residente e domiciliado na Rua Amapá, n.º 51, Apto 601, Espinheiro, Recife/PE, CEP: 52050-390, únicos sócios da Sociedade Limitada, denominada **MV SISTEMAS LTDA**, estabelecida na Rua Lavrádio, n.º 34, Petrópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 90.690-370, inscrita no CNPJ n.º 91.879.544/0001-20 e com seu Contrato Social de Constituição devidamente arquivado na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o n.º 43.201.357.106 em 13 de Agosto de 1987, resolvem alterar e consolidar o seu contrato social as disposições legais previstas a Lei n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002:

PRIMEIRA – Aumento de Capital Social

O capital social de R\$ 173.600,00 (cento e setenta e três mil e seiscentos reais), é aumentado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas de valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (hum real) cada uma. O acréscimo de R\$ 326.400,00 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais) é, neste ato, totalmente, integralizado sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil) com utilização do saldo de reserva de Reavaliação de Imobilizações e R\$ 76.400,00 (setenta e seis mil e quatrocentos reais) com parte de Lucros Acumulados, valores devidamente contabilizados e constantes do balanço patrimonial da empresa.

Em virtude da alteração contratual, o Capital Social passa a ter a seguinte composição:

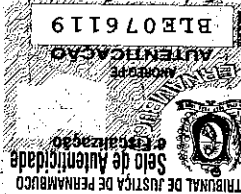
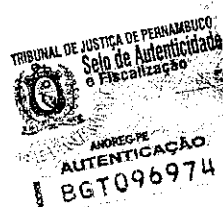
COTISTAS	N.º COTAS	VALOR R\$
Paulo Luiz Alves Magnus	480.000	480.000,00
Marcos André Sobral Lins	20.000	20.000,00
TOTAL	500.000	500.000,00

SEGUNDA – Permanecem em Vigor

Permanecem em vigor todas demais cláusulas e condições do contrato social e alterações anteriores não alcançadas pelo presente instrumento, como também os casos omissos serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei 10.406/2002) e dos outros dispositivos legais aplicáveis.

TERCEIRA – Do Foro

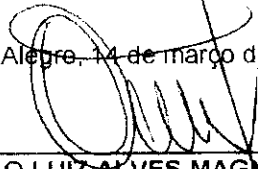
Nas questões suscitadas e sobre as quais houver divergências para solução, fica eleito o foro da comarca de Porto Alegre.



[Handwritten signatures and initials]

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 05 vias, para os efeitos legais, juntamente com 2 (duas) testemunhas idôneas e capazes, presente ao ato.

Porto Alegre, 14 de março de 2006.

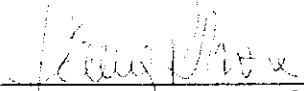


PAULO LUIZ ALVES MAGNUS

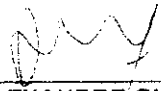


MARCOS ANDRÉ SOBRAL LINS


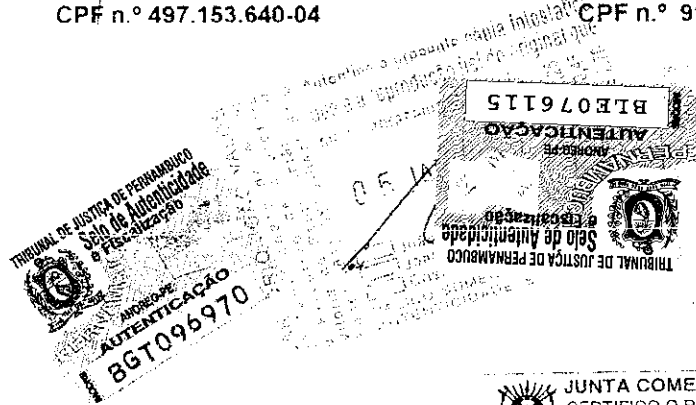
Testemunhas:



TANIA REGINA BONA STORMOVSKI
CPF n.º 497.153.640-04



ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA
CPF n.º 914.082.880-87



JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CERTIFICO O REGISTRO EM: 21/03/2006
SOB Nº: 2685479
Protocolo: 06/056956-5
Empresa: 43 2 0135710 6
SISTEMAS LTDA

Maria Honrina de Bittencourt Souza
SECRETÁRIA-GERAL

PAULO LUIZ ALVES MAGNUS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
7015314292 SSP RS

CPF DATA NASCIMENTO
336.365.320-49 19/12/1963

FILIAÇÃO
HUGO MAGNUS
ANABRACIA ALVES MAGNUS

PERMISSÃO ACI CAT. HAB. AB

Nº REGISTRO VALORIDADE 1ª HABILITAÇÃO
02192968477 06/02/2017 29/12/1980

OBSERVAÇÕES
sem observações

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA CESSAÇÃO
RECIFE - PE 06/02/2012

ASSINATURA DO COMISSÁRIO

05678311460
PK045383855

PROIBIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 478090095

PROIBIDO PLASTIFICAR 478090095

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Selo de Autenticidade
AUTENTICIDADE
BM0068463

Autentico a presente cópia fotostática que é a reprodução fiel do original que me foi apresentado. Ou seja,

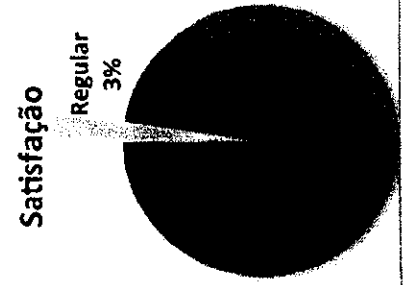
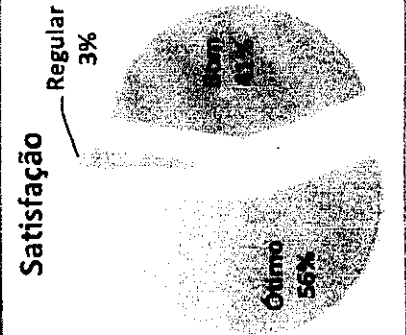
9 A NOV 2012

João Valois - Tabelião
Jonathas G. Valois - Substituto
Christianne G. Valois - Substituta

Emolumentos: R\$ 2,20
TSNK R\$ 0,45
TOTAL R\$ 2,70

AUTENTICADO E COM CALIBRAÇÃO

MV - Pesquisa ISO 9001 (Satisfação e serviços implantados)										
Hospitais TO	Total Pesquisas	Total Itens (setores implantados MV)	Satisfação			Satisfação %			Bom + Ótimo	Bom + Ótimo %
			Regular	Bom	Ótimo	Regular %	Bom %	Ótimo %		
Hospital Geral de Palmas	5	50	6	17	27	44	12%	34%	54%	88%
Hospital Geral de Araguaína	3	25		8	17	25		32%	68%	100%
Hospital Regional de Gurupi	1	8		4	4	8		50%	50%	100%
Hospital e Maternidade Dona Regina	2	22		15	7	22		68%	32%	100%
Hospital Regional de Porto Nacional	1	11			11	11			100%	100%
Hospital Regional de Paraíso	1	14		5	11	16		36%	79%	114%
Hospital Regional de Miracema do TO	1	13			13	13			100%	100%
Hospital e Maternidade Tia Dedé	2	19		15	4	19		79%	21%	100%
Hospital Regional de Guarai	2	21			21	21			100%	100%
Hospital Infantil de Palmas	1	8			8	8			100%	100%
Hospital de Doenças Tropicais	1	9		9		9		100%		100%
Hospital Regional de Dianópolis	1	13		8	5	13		62%	38%	100%
Hospital Regional de Arraias	1	10			10	10			100%	100%
Hospital Regional de Araguaçu	1	7	1	4	2	6	14%	57%	29%	86%
Hospital Regional de Pedro Afonso	2	19		10	9	19		53%	47%	100%
Hospital Regional de Arapoema	2	22		21	1	22		95%	5%	100%
Hospital Regional de Alvorada	1	6		1	5	6		17%	83%	100%
	28	277	7	117	155	272		42%	56%	98%
Satisfação geral Bom + Otimo										97%



Pesquisas respondidas por 25 Diretores dos 17 Hospitais (onde 14 são diretores SESAU)

Pesquisa MV ISO9001



Serviço MV (implantado)	Área de Implantação	Grau de Satisfação		
		Regular	Bom	Ótimo
Prontuario unico do paciente	Atendimento		X	
Atendimento de Urgência	Recepção de Urgência		X	
Atendimento Ambulatorial	Recepção de Ambulatório		X	
Atendimento de Internação	Recepção de Internação		X	
Ficha Obstétrica	Recepção de Internação			
Agendamento de Consultas	Agendamento		X	
Agendamento de Sessões	Agendamento			
Solicitação de Exames	Diagnóstico por Imagem		X	
	Diagnóstico Laboratorial			
Controle de Estoque	Almoxarifado		X	
	Farmácia		X	
Faturamento SUS BPA	Faturamento		X	
Faturamento SUS AIH	Faturamento		X	
Portal de Indicadores				


Assinatura

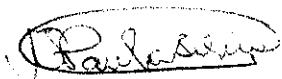
Hospital:

Nome:

Cargo:

Data:


 Raquel Martins da Silva
 Diretora Geral
 M. R. P. - ARAPOEMA
 15/08/2012



Pesquisa MV ISO9001



Serviço MV (implantado)	Área de Implantação	Grau de Satisfação		
		Regular	Bom	Ótimo
Prontuário unico do paciente	Atendimento			X
Atendimento de Urgência	Recepção de Urgência		X	
Atendimento Ambulatorial	Recepção de Ambulatório		X	
Atendimento de Internação	Recepção de Internação		X	
Ficha Obstétrica	Recepção de Internação		X	
Agendamento de Consultas	Agendamento		X	
Agendamento de Sessões	Agendamento			
Solicitação de Exames	Diagnóstico por Imagem		X	
	Diagnóstico Laboratorial		X	
Controle de Estoque	Almoxarifado		X	
	Farmácia		X	
Faturamento SUS BPA	Faturamento		X	
Faturamento SUS AIH	Faturamento		X	
Portal de Indicadores				

Assinatura

Hospital: Regional de Arapacema

Nome: Lirlith Shirley de Paula Silva

Cargo: Diretora Geral

Data: 15/08/2012.

Pesquisa MV ISO9001



Serviço MV (implantado)	Área de Implantação	Grau de Satisfação		
		Regular	Bom	Ótimo
Prontuario unico do paciente	Atendimento			X
Atendimento de Urgência	Recepção de Urgência			X
Atendimento Ambulatorial	Recepção de Ambulatório			X
Atendimento de Internação	Recepção de Internação			X
Ficha Obstétrica	Recepção de Internação			X
Agendamento de Consultas	Agendamento			X
Agendamento de Sessões	Agendamento			X
Solicitação de Exames	Diagnóstico por Imagem			X
	Diagnóstico Laboratorial			
Controle de Estoque	Almoxarifado			X
	Farmácia			X
Faturamento SUS BPA	Faturamento			
Faturamento SUS AIH	Faturamento			
Portal de Indicadores				

Assinatura

Hospital: HOSPITAL REGIONAL PÚBLICO DE ARRAIAS

Nome:

Fulvio E. Bassoli

Cargo:

Diretor Geral

Data:

16/08/2012

CRATO 2675

Pesquisa MV ISO9001				
Serviço MV (implantado)	Área de Implantação	Grau de Satisfação		
		Regular	Bom	Ótimo
Prontuario unico do paciente	Atendimento			X
Atendimento de Urgência	Recepção de Urgência			X
Atendimento Ambulatorial	Recepção de Ambulatório			X
Atendimento de Internação	Recepção de Internação			X
Ficha Obstétrica	Recepção de Internação			X
Agendamento de Consultas	Agendamento			X
Agendamento de Sessões	Agendamento			
Solicitação de Exames	Diagnóstico por Imagem			X
	Diagnóstico Laboratorial			
Controle de Estoque	Almoxarifado			X
	Farmácia			
Faturamento SUS BPA	Faturamento			X
Faturamento SUS AIH	Faturamento			X
Portal de Indicadores				

10/08/2021

Deborah Wortmann
 Adm. Hosp. Pró-Saúde ABASH
 Hosp. Reg. Público Guarani/TO

Assinatura

Deborah Wortmann

Hospital:

Regional - Públicos de Guarani/TO

Nome:

Deborah Wortmann


Cargo:

Administradora Hospitalar - Pró-Saúde

Data:

16/08/2021

deborah@prosaude.org.br

Pesquisa MV ISO9001				
Serviço MV (implantado)	Área de Implantação	Grau de Satisfação		
		Regular	Bom	Ótimo
Prontuario unico do paciente	Atendimento			+
Atendimento de Urgência	Recepção de Urgência			+
Atendimento Ambulatorial	Recepção de Ambulatório			+
Atendimento de Internação	Recepção de Internação			+
Ficha Obstétrica	Recepção de Internação			+
Agendamento de Consultas	Agendamento			+
Agendamento de Sessões	Agendamento			
Solicitação de Exames	Diagnóstico por Imagem			+
	Diagnóstico Laboratorial			+
Controle de Estoque	Almoxarifado			X
	Farmácia			X
Faturamento SUS BPA	Faturamento			X
Faturamento SUS AIH	Faturamento			X
Portal de Indicadores				

Denize Maria Holanda Feres Sobrinho
 Diretora Geral/HRPG
 Ato 1514 - NM

Assinatura

Hospital: Regional de Juazeiro

Nome: Denize Maria de Holanda Feres Sobrinho

Cargo: Diretora Geral

Data: 30 de agosto 2012

Pesquisa MV ISO9001



Serviço MV (implantado)	Área de Implantação	Grau de Satisfação		
		Regular	Bom	Ótimo
Prontuario unico do paciente	Atendimento			X
Atendimento de Urgência	Recepção de Urgência			X
Atendimento Ambulatorial	Recepção de Ambulatório			X
Atendimento de Internação	Recepção de Internação			X
Ficha Obstétrica	Recepção de Internação		X	
Agendamento de Consultas	Agendamento			X
Agendamento de Sessões	Agendamento			
Solicitação de Exames	Diagnóstico por Imagem		X	
	Diagnóstico Laboratorial		X	
Controle de Estoque	Almoxarifado		X	
	Farmácia			X
Faturamento SUS BPA	Faturamento			
Faturamento SUS AIH	Faturamento			
Portal de Indicadores				

Valdemir F. Girato
 Diretor Geral
 CRA nº 1124/TO

Assinatura

Hospital:

Nome:

Cargo:

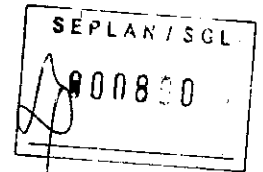
Data:

16/08/12



GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS
www.to.gov.br

SECRETARIA DO
PLANEJAMENTO E DA
MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA
www.seplan.to.gov.br



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME DE PROCESSO

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2013, lavrei o presente termo de encerramento do 4º volume do processo administrativo 02.026/3055/2012, que tem como primeira folha nº. 602 e como a última folha nº. 800 que corresponde a este termo.

LAUDECY ALMEIDA DOS SANTOS

848792-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ARLAN MARCOS LIMA SOUSA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243365

Código de Autenticação: b7882f00fd807de9cefdbcc6e3fe2787 - 22/03/2016 11:42:19

JOSELITO ALVES DE MACEDO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243443

Código de Autenticação: 4fc057f9a358a4586fdb178dd5a4f41d - 22/03/2016 12:25:09

HUMBERTO LUIZ FALCAO COELHO JUNIOR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 243809

Código de Autenticação: fd3f3293db19b9b02ccae640a88c5e1c - 22/03/2016 12:43:28